UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

DÉBORA ANDREIA GOMES SOUTO

JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)

MACAPÁ
2026

DÉBORA ANDREIA GOMES SOUTO

JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)

Dissertação submetida à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Justiça e Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Sistemas de Justiça e Direitos Humanos.
Orientadora: Profa. Dra. Simone Maria Palheta Pires.
Coorientadora: Prof. Dra. Eneida Desiree Salgado.

MACAPÁ
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

Souto, Débora Andreia Gomes.
S728j Justiça eleitoral e financiamento de campanha de mulheres: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) / Débora Andreia Gomes Souto. - Macapá, 2026.
1 recurso eletrônico.
140 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Macapá, 2026.
Orientadora: Simone Maria Palheta Pires.
Coorientadora: Eneida Desiree Salgado.

Modo de acesso: World Wide Web.
Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Justiça eleitoral - Brasil. 2. Campanhas eleitorais - Brasil. 3. Jurisprudência. I. Pires, Simone Maria Palheta, orientadora. II. Salgado, Eneida Desiree. III. Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). IV. Título.

CDD 23. ed. – 342.07

SOUTO, Débora Andreia Gomes. **JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)**. Orientadora: Simone Maria Palheta Pires. Coorientadora: Eneida Desiree Salgado.140 f. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Macapá, 2026.

DÉBORA ANDREIA GOMES SOUTO

JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)

Dissertação submetida à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Justiça e Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Sistemas de Justiça e Direitos Humanos.
Orientadora: Profa. Dra. Simone Maria Palheta Pires.
Coorientadora: Prof. Dra. Eneida Desiree Salgado.

A Banca considerou a Dissertação APROVADA com distinção acadêmica, sem modificações e recomendação para publicação em 10 de abril de 2026.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Simone Maria Palheta Pires
Universidade Federal do Amapá
(Orientadora e Presidente da Banca)

Profa. Dra. Eneida Desiree Salgado
Universidade Federal do Paraná
(Coorientadora)

Profa. Dra. Linara Oeiras Assunção
Universidade Federal do Amapá
(Avaliadora interna)

Prof. Dr. Rodrigo Rossi Horochovski
Universidade Federal do Paraná
(Avaliador externo)



Ao Léo, sempre, que carrega o amor de um mundo todo em um sorriso.



AGRADECIMENTOS

Até a escrita dessa dissertação, sempre pensei no processo de escrita como algo solitário. Até então… porque eu não poderia estar mais enganada. Essa pesquisa é resultado – em maior e menor grau – de todas as pessoas (e lugares) que perpassaram minha vida nesses 18 meses, e não poderia ser mais grata por isso.

Começo agradecendo ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). É um prazer fazer parte desta primeira turma; espero ter feito jus não só à vaga, mas à sociedade que financiou a minha possibilidade de finalizar este mestrado e ser a primeira mestre formada pelo programa.

À professora Eneida Desiree Salgado, por quem tenho profunda admiração e que, em um encontro aleatório em Belo Horizonte, expandiu minhas perspectivas e me acolheu – no outro lado do país – para desenvolver esta investigação de forma mais crítica. Ao professor Rodrigo Rossi Horochovski, que aceitou o desconhecido e, em seis meses, ensinou-me mais do que eu poderia imaginar, transformando esta pesquisa. À minha orientadora, Simone Maria Palheta Pires, por permitir que minha liberdade científica fluísse em cada etapa deste projeto.

Agradeço à professora Linara Oeiras Assunção, nossa metodóloga, que desde a graduação me faz repensar a pesquisa jurídica. Neste caminho, agradeço às minhas meninas do mestrado, Thalyta Rocha Belfort Pereira, Bianca Santos de Souza e Kelita Morena da Costa Chaves, fundamentais neste ciclo, especialmente nos *doubles* às quintas-feiras; e ao Richard Wendell da Silva, amizade que cultivei no mestrado e espero levar para a vida por ser a melhor pessoa que conheci nesta jornada.

À minha família – em especial à minha mãe, Josicleia Gomes da Silva, às minhas irmãs, Daniela Fernanda Gomes Souto e Diandra Gabriela Gomes Souto, e ao meu sobrinho, Leonardo Gomes Paes Souto – por todo apoio e confiança; sem dúvida, as principais entusiastas da minha (complicada) carreira acadêmica.

Ao manas – a família que o Direito UNIFAP me proporcionou – Gabriel Machado, Heloísa Cristina e Karina Miranda, por sempre estarem presentes, mesmo de longe. À Aretha Soares por – ironicamente – ser meu ponto de juízo, calma e, sobretudo, de afeto.

Aos amigos que a decisão de realizar disciplinas isoladas na UFPR me trouxe, agradeço a Tailaine Costa, Suellen Moura, Juliana Alice Gonçalves, João Flavio Nogueira e Erick Nakamura. Agradeço, ainda, à Bianca Oliveira, por ser a amizade "alma gêmea" que jamais imaginei encontrar.

Por fim, ao meu amigo Juliano Glinski Pietzack, que esteve comigo desde que esta dissertação era apenas uma ideia em um pré-projeto de dez páginas. Entre risadas, cervejas e mensagens às 2h da manhã, ele orientou, leu e corrigiu meus textos para o processo seletivo, exame de qualificação e defesa, tornando-se essencial em todas as etapas, academicamente e afetivamente.

Sem dúvida, o desenvolvimento desta dissertação não seria o mesmo sem vocês.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.



“Se ao menos o medo me fizesse recuar, pelo contrário, avanço mais e mais na mesma proporção desse medo. É como se o medo fosse uma coragem ao contrário”.

Conceição Evaristo

RESUMO

O financiamento que dê infraestrutura de produção de campanha eleitoral é um pilar material para que candidatas tenham chances reais de eleição aos cargos representativos. A pesquisa busca avaliar o acesso à justiça de candidatas no que se refere ao financiamento de campanha, objetivando responder a seguinte problemática: como o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiamento de campanha de mulheres? A pesquisa possui os seguintes objetivos específicos: a) Contextualizar conceitos-chave da pesquisa, como: financiamento eleitoral de campanha; representação política, políticas judiciárias e acesso à justiça, bem como descrever as políticas judiciárias para impulsionamento da representação política de mulheres atinentes ao financiamento de campanha; b) Identificar as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), extraindo o número do processo, data da decisão, ano da eleição, classe processual, município do litígio, partes e relatores; c) Classificar as decisões, caracterizando as dinâmicas de cada caso, para averiguar se o TRE-AP tem se alinhado, em suas decisões, ao objetivo de justa distribuição de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) destinados à campanha eleitoral de mulheres. Quanto aos aspectos metodológicos a pesquisa é explicativa e descritiva, seguindo a vertente jurídico-social de raciocínio hipotético-dedutivo. Adota uma combinação de abordagens qualitativa e quantitativa, conforme a natureza de cada etapa, em síntese, a pesquisa foi realizada em dois momentos: 1) coleta de dados (pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial); e 2) análise e interpretação dos acórdãos do TRE-AP que abordam o financiamento de campanha e gênero com análise textual discursiva (ATD) e jurimetria descritiva dos acórdãos de financiamento de campanha. Tem-se como hipótese que o padrão decisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tende a não assegurar a distribuição do percentual mínimo de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário para candidaturas de mulheres, em virtude da adoção de uma postura de leniência processual, na qual o reconhecimento de irregularidades no fluxo financeiro não resulta em sanções aos partidos. Conclui-se que as barreiras institucionais validam fraudes à cota de gênero, mantendo a sub-representação de mulheres, confirmando a hipótese de que o Poder Judiciário amapaense falha em garantir a viabilidade material das candidaturas.

Palavras-chave: justiça eleitoral; financiamento de campanha; mulheres; jurisprudência; eleições.



ABSTRACT

Campaign financing that provides the infrastructure for electoral operations is a material pillar for ensuring that female candidates have real opportunities to be elected to representative offices. This study assesses female candidates' access to justice regarding campaign financing, aiming to answer the following research question: how has the Regional Electoral Court of Amapá (TRE-AP) ruled on the judicial policy that mandates the compulsory allocation of resources to women's electoral campaigns? The research has the following specific objectives: a) to contextualize key concepts, such as electoral campaign financing, political representation, judicial policies, and access to justice, while describing the judicial policies aimed at strengthening women's political representation through campaign funding; b) to identify TRE-AP decisions by extracting data such as case number, decision date, election year, procedural class, municipality of the dispute, parties, and rapporteurs; and c) to classify these decisions, characterizing case dynamics to determine whether TRE-AP rulings align with the goal of ensuring a fair allocation of at least 30% of the Partisan Fund (FP) and the Special Campaign Financing Fund (FEFC) to women's campaigns. Methodologically, the research is exploratory and descriptive, employing a socio-legal approach based on hypothetical-deductive reasoning. It combines qualitative and quantitative methods across two phases: 1) data collection (bibliographical, documentary, and jurisprudential research); and 2) analysis and interpretation of TRE-AP appellate decisions concerning campaign financing and gender, utilizing Discursive Textual Analysis (DTA) and the descriptive jurimetrics of campaign finance rulings. The study hypothesizes that the TRE-AP's decision-making pattern tends to fail in securing the minimum 30% allocation of FEFC and Partisan Fund resources for female candidacies due to a posture of procedural leniency, whereby recognized irregularities in financial flows do not result in sanctions against political parties. The study concludes that institutional barriers validate fraud against gender quotas, thereby perpetuating women's underrepresentation and confirming the hypothesis that the Amapá Judiciary fails to guarantee the material viability of female candidacies.

Keywords: electoral justice; campaign financing; women; jurisprudence; elections.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Matriz de opções metodológicas 20
Quadro 2 – Variáveis jurídicas do financiamento de campanha 50
Quadro 3 – Descritores PVO 57
Quadro 4 – Cruzamento de descritores 57
Quadro 5 – Financiamento de campanha e gênero no Catálogo da CAPES 58
Imagem 1 – Mapa de Produções 59
Quadro 6 – Resumo das teses e dissertações 60
Quadro 7 – Zonas Eleitorais do TRE-AP 73
Gráfico 1 – Julgamento de contas..... 75
Gráfico 2 – Classe processual por ano da decisão 77
Quadro 8 – Financiamento de campanha de mulheres no TRE-AP 79
Quadro 9 – Unitarização (Análise Textual Discursiva - ATD) 80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

ATD – Análise Textual Discursiva

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEDAW – Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

FEFC – Fundo Especial para Financiamento de Campanha

FP – Fundo Partidário

GRU – Guia de Recolhimento da União

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PCA – Prestação de Contas Anual

PCE – Prestação de Contas Eleitorais

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PPGD/UNIFAP – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá

RE – Revisão de Escopo

RN – Revisão Narrativa

RROPCO – Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual

RS – Revisão Sistemática

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

TRE-AP – Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

UFPR – Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS POLÍTICOS DE MULHERES 24
2.1 Direitos políticos como expressão dos direitos humanos e representação política 24
2.2 Políticas judiciárias, Justiça Eleitoral e direitos políticos das mulheres 33
2.3 Acesso à justiça e teoria tridimensional de justiça 37
3 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES NO BRASIL 46
3.1 Variáveis jurídicas do financiamento de campanha no Brasil 46
3.2 Revisão de literatura sobre financiamento de campanha de mulheres no Brasil 55
3.3 Lacunas e excessos: o que pesquisar sobre financiamento de campanha? 60
4 ENTRE A TEORIA E CASOS PRÁTICOS: AS DECISÕES DO TRIBUNAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE-AP) 67
4.1 Materiais e métodos: pesquisa de jurisprudência no TRE-AP 67
4.2 Perspectivas descritivas das jurisprudências do TRE-AP 72
4.3 Dinheiro e narrativa: financiamento de campanha de mulheres no TRE-AP 78
5 CONCLUSÃO 106
REFERÊNCIAS 112
APÊNDICE A — Amostra 1 de Jurisprudências (Jurimetria) 126
APÊNDICE B — Amostra 2 de Jurisprudências (ATD) 130
APÊNDICE C — Categoria analíticas emergentes (ATD) 131
ANEXO A — Ata de instalação do TRE-AP 134
ANEXO B — Estrutura provisória do TRE-AP 135

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa avalia o financiamento de campanha de mulheres sob a perspectiva da Justiça Eleitoral. O estudo justifica-se pelo fato de que o Poder Judiciário tem sido proponente de políticas judiciárias voltadas à reserva de recursos para financiamento de campanha de mulheres, motivo pelo qual se torna necessário averiguar a interpretação desses mecanismos nas decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP).

Antes de apresentar a delimitação da pesquisa, é importante realizar uma breve contextualização do tema. A sub-representação de mulheres no Poder Legislativo e no Poder Executivo no Brasil tem sido estudada pela literatura especializada desde a década de 70 (Vianna; Maduro; Leopoldi, 1971; Chaves, 1981; Araújo, 1998, Miguel, 2000). Não à toa, as mulheres são consideradas o primeiro grupo minoritário a receber atenção para a inclusão na política partidária (Santano; Machado, 2020).

A primeira política pública brasileira para impulsionamento de candidaturas dessas mulheres foi a Lei n. 9.100/95, que mencionava a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas no lançamento de candidaturas (Brasil, 1995b). Houve alteração para o patamar de 30% (trinta por cento) com a Lei n. 9.504/97 (Brasil, 1997), no entanto, a política só passa a ser de fato obrigatória com a Lei n. 12.034/09 (Brasil, 2009).

O esvaziamento da legislação ocorreu devido à permissividade de que os partidos registrassem um número de candidatos equivalente a até 150% do número de cadeiras em disputa. Como a lei estipulava apenas que o partido “reservará” o mínimo de 30% para mulheres, as legendas adotaram a estratégia de lançar chapas incompletas e deixar a margem excedente “em aberto”, alegando que as vagas de mulheres estavam formalmente reservadas, mas não haviam sido preenchidas por “falta de interessadas”. Assim, somente em 2009, com a substituição do termo “reservará” por “preencherá” o percentual passa a ser uma exigência obrigatória para o registro da chapa.

Apesar da política pública, a continuidade dos estudos demonstrou que outros fatores socioeconômicos exerciam influência para a continuidade da sub-representação de mulheres mesmo com as reservas de vagas no lançamento de candidaturas (Araújo, 2005; Reis, 2010; Miguel; Biroli, 2014; Kreuz; Salgado, 2019). Dentre esses fatores um é destacado nessa pesquisa: o financiamento de campanha.

A compreensão da importância do financiamento de campanha de mulheres exige a revisão do conceito de representação política, considerado o “instituto central das democracias

contemporâneas e do Estado de Direito" (Salgado, 2014, p. 1089), já que dele decorre a própria estrutura do sistema eleitoral e político brasileiro.

Nesta pesquisa foi utilizado o entendimento da representação política substantiva atrelada à representação descritiva[1] (Pitkin, 1967). Defende-se que, com mais mulheres nos processos decisórios das esferas de poder, há inovação legislativa no que se refere às agendas políticas dos Estados, melhorando o debate acerca de direitos com perspectiva de gênero, bem como a qualidade de instituições democráticas e o exercício da cidadania (Htun, 2001).

A cada processo eleitoral há a escolha das governantes representativas, seja entre a direção partidária, seja entre as candidaturas. Nesse contexto, é necessário acesso aos recursos para se chegar ao eleitorado e explicar os seus objetivos e políticas, e receber contribuições sobre os seus pontos de vista (Ohman, 2014).

A campanha eleitoral é perpassada por atos complexos e procedimentos técnicos, em que há um conjunto de regras dispondo acerca da legitimidade, da lisura do processo eleitoral, do controle e da transparência das arrecadações e dos gastos, sendo um desafio para as candidatas (Ballington; Kahane, 2014), visto que é necessário acessar e utilizar recursos para alcance do eleitorado, expor objetivos e propostas políticas (Ohman, 2014).

Com a proibição das doações empresariais em 2015, os partidos passaram a assumir papel ainda mais evidente na intermediação e distribuição dos recursos de campanha (Camargo, 2020). Embora já fossem canais centrais no modelo de financiamento misto[2] (Silva; Codato, 2024), o novo arranjo reforçou sua posição como instâncias decisivas na alocação de verbas.

Contudo, em vez de democratizar o acesso, essa mudança mantém as barreiras enfrentadas pelas mulheres. Uma vez que o repasse empresarial direto a candidatas já era residual, a dependência quase exclusiva das verbas partidárias apenas evidenciou a resistência das siglas em promover a equidade. Assim, a reforma não corrigiu a sub-representação feminina; pelo contrário, institucionalizou a exclusão por meio de recursos públicos, distanciando o financiamento de um uso constitucionalmente orientado que deveria assegurar a diversidade e a paridade no processo eleitoral.

---

[1] Em síntese a representação substantiva considera o conteúdo da atividade representar e a representação descritiva defende uma correspondência fenotípica entre os representantes e os representados. Tais concepções de representação serão mais bem distinguidas no decorrer da pesquisa.

[2] Na pesquisa dos autores, em 2014, os partidos corresponderam a mais de 40% (quarenta por cento) dos recursos, enquanto as empresas representavam a 30% (trinta por cento) (Silva; Codato, 2024).

A pesquisa investiga a distribuição de recursos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais sob a perspectiva das lentes de gênero,[3] compreendido como ferramenta analítica para evidenciar as barreiras de acesso a tais recursos (Ballington; Kahane, 2014).

Para complementar esse instrumental metodológico, esta pesquisa recorre à teoria tridimensional de justiça de Fraser (2008; 2022). Ao articular as dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação, que permite compreender como a estrutura econômica se associa à produção e à reprodução de desigualdades sociais e políticas, fornecendo a base para avaliar a distribuição de recursos públicos sob uma perspectiva de gênero.

Do ponto de vista da Justiça Eleitoral, as políticas públicas (em sentido amplo) impulsionadas pelo Poder Judiciário serão denominadas como políticas judiciárias. O conceito utilizado denomina o Judiciário invocar para si a competência de realização de políticas públicas, visando a implementação seja de forma individual ou coletiva (Silva, Florêncio, 2011). Assim, traz-se o conceito à seara eleitoral para avaliação das políticas judiciárias referentes ao financiamento de campanha de mulheres.

Ainda que a Justiça Eleitoral seja indicada como principal precursora das ações afirmativas relacionadas à temática, frente à lacuna legislativa, visto que "a instrumentalização do dispositivo que implementa as cotas de gênero foi majoritariamente resultado de decisões e promulgação de resoluções do Poder Judiciário" (OEA, 2019, p. 99), entende-se que a criação das políticas judiciárias não implica imediatamente na eficiência do ato realizado.[4]

A atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se insere no contexto das políticas judiciárias voltadas à concretização de direitos. Contudo, essa função apresenta limites tensionados pela separação dos poderes. Ao atuar como um legislador no campo das ações afirmativas, a Justiça Eleitoral configura uma forma de produção normativa que, frequentemente, concorre com o Poder Legislativo. Esse "protagonismo", embora supra omissões na garantia da paridade de gênero, levanta questionamentos sobre a legitimidade democrática e a suficiência na implementação dessas políticas públicas, uma vez que o Judiciário não dispõe dos mesmos instrumentos de controle financeiro e avaliação de impacto típicos da administração pública tradicional.

---

[3] Termo original em inglês *"gender lens"* utilizado por Ballington e Kahane (2014).

[4] Pontua-se que as políticas judiciárias se distinguem das políticas formuladas pelos Poderes Legislativo e Executivo em razão de sua gênese e mecanismos de controle. Enquanto o Legislativo, em tese, submete a norma ao processo legislativo e à avaliação de impacto, e o Executivo detém a competência precípua de gestão e execução orçamentária, as políticas judiciárias (como as resoluções do TSE) operam em uma zona de interseção normativa. A ausência de uma cultura de avaliação de impacto das decisões e resoluções judiciais pode comprometer a eficiência dessas medidas, uma vez que o Judiciário, ao atuar como legislador positivo, nem sempre dispõe dos instrumentos de monitoramento material típicos das políticas públicas tradicionais.

No caso desta pesquisa, a política judiciária a ser investigada e marco jurídico da pesquisa é a distribuição obrigatória de recursos no financiamento de campanha. Trata-se de uma importante variável para uma representação política equilibrada referida ao gênero, atualmente prevista na Resolução n. 23.607/19 e EC n. 117/2022,[5] que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para mulheres (Brasil, 2019b; Brasil, 2022).

A política judiciária teve como marco o fato de o Comitê de a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)[6] realizar relatório indicando que o Brasil precisaria adotar e garantir a implementação de medidas especiais temporárias a fim de acelerar a plena e igual participação das mulheres na vida pública e política (Campos, 2019). Apesar de os Tribunais Superiores impulsionarem políticas judiciárias a partir da perspectiva de discriminação positiva[7] (Moreira, 2023), verifica-se resistência dos atores institucionais ao cumprimento das determinações (Salgado; Silva, 2021).

Diante desse cenário, na associação entre "Justiça Eleitoral e Financiamento de Campanha de Mulheres", esta pesquisa tem por objeto decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), na tentativa de avaliar como a Corte Regional tem decidido as litigâncias que tratam o descumprimento de políticas judiciárias referente ao financiamento de campanha de mulheres.

Ao se eleger o TRE-AP como *locus* de pesquisa, destaca-se que a investigação obterá dados sobre a Amazônia amapaense e incluirá no diálogo com a dinâmica do processo judicial eleitoral alguns marcadores sociais como raça e classe social.

A pesquisa busca demonstrar que, apesar do acesso à Justiça Eleitoral e das políticas judiciárias que dispõem acerca do direito à distribuição obrigatória de recursos, as mulheres seguem tendo seus direitos políticos violados em razão da ausência de efetividade e de reconhecimento material dessas garantias, ainda que recorram à tutela jurisdicional. Nesse sentido, o estudo objetiva contribuir para evidenciar a necessidade de um processo legislativo responsivo e a urgência de uma atuação institucional comprometida com a igualdade de gênero.

O tema emergiu a atenção dessa pesquisadora no decorrer da graduação em Direito a partir do contato com grupos de pesquisa e projetos de extensão sobre mulheres na política e

---

[5] Destaca-se que a resolução foi editada para se adequar à ADI n. 5.617 e na Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000. No entanto, o procedimento do marco jurídico será explicado no decorrer da pesquisa.

[6] A medida é mais bem trabalhada no decorrer da pesquisa.

[7] Para o autor normas e práticas sociais têm o potencial de impactar positiva ou negativamente a posição dos grupos sociais, que acabam reforçando estruturas opressivas visto que as perspectivas são geralmente construídas e aplicadas por pessoas pertencentes aos grupos dominantes (Moreira, 2023).

nos parlamentos. Em razão disso, foi possível desenvolver pesquisas sobre "representação política de mulheres", utilizando pesquisa empírica em direito.

Cabe destacar que, a partir da seleção para o Observatório de Candidaturas de Mulheres (NINC/UFPR),[8] em 2021, foi possível averiguar que as políticas judiciárias do TSE concernentes ao impulsionamento de candidaturas de mulheres não eram respeitadas; ou, se respeitadas, eram adotadas abruptamente, perto do fim das eleições, sendo um obstáculo no desempenho nas eleições (Souto, 2021; Santana; Bettega, 2021).[9]

Neste sentido, a partir da iniciação científica em pesquisas sobre representatividade de mulheres no parlamento, nasceu a inquietação acerca da possibilidade de as candidatas se valerem da Justiça Eleitoral, por meio da litigância estratégica, para efetivarem seus direitos políticos.

Esse tema da representatividade de mulheres no parlamento integra o direito político que passou a ser reconhecido como direito internacional dos direitos humanos[10] e integra também o direito das mulheres, que é uma pauta latente na teoria dos direitos humanos.[11] Vale lembrar que as principais normas relacionadas à temática, como reserva de vagas no lançamento de campanha e reserva de recursos, originaram-se de recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

Do ponto de vista acadêmico, a relevância da pesquisa se fundamenta na necessidade de evidenciar o tema pela intersecção entre a Justiça Eleitoral, gênero e direito político atrelado ao direito internacional dos direitos humanos. As dissertações e teses na pós-graduação, na área do direito, ainda pouco utilizam o método empírico, o que se agrava associado à baixa utilização da jurisprudência como procedimento técnico de coleta de dados, fora do uso comum na prática jurídica. O cenário caminha na contramão da processualística brasileira, que, ao consolidar um modelo pautado em precedentes vinculantes, exige que a jurisprudência seja compreendida como objeto de análise científica e empírica para análise das normas.

---

[8] Grupo de pesquisa "Núcleo de Investigações Constitucionais em Teorias da Justiça, Democracia e Intervenção da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mais informações em: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9841531624143184

[9] Em 2024, com a Resolução n. 23.73/2024 adiciona dispositivo visando impedir a prática.

[10] A saber, tem-se como diplomas normativos internacionais que reconhecem o direito político como parte do direito internacional dos direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966).

[11] A título exemplificativo, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 05) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Feitas essas considerações, a pesquisa visa enfrentar o seguinte problema: como o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiamento de campanha de mulheres?

Tem-se como hipótese orientadora da dissertação que o padrão decisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tende a não assegurar a distribuição do percentual mínimo de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário para candidaturas de mulheres, em virtude da adoção de uma postura de leniência processual, na qual o reconhecimento de irregularidades no fluxo financeiro não resulta em sanções aos partidos.

O acesso ao Poder Judiciário deve ser interpretado como uma garantia fundamental de direitos, no qual a obrigatoriedade dos 30% financiamento de candidaturas, funciona como um patamar mínimo estabelecido pela normatividade. Assim, avaliar se a atuação do Judiciário defende esse índice não é considerar como justiça ideal, mas verificar a regularidade dos atos para cumprimento de uma regra. Trata-se de uma garantia que, embora insuficiente para resolver as desigualdades estruturais, constitui limite inferior do qual não se pode retroceder.

Com fito de responder o problema proposto, o objetivo geral da pesquisa é apresentar como o TRE-AP tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiamento de campanha de mulheres.

Para alcançar este objetivo geral, a pesquisa possui os seguintes objetivos específicos:

a) Contextualizar conceitos-chave da pesquisa, como: financiamento eleitoral de campanha; representação política, políticas judiciárias e acesso à justiça, bem como descrever as políticas judiciárias para impulsionamento da representação política de mulheres atinentes ao financiamento de campanha;

b) Examinar as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, de modo a compreender como a Corte tem estruturado seus entendimentos em litígios relacionados à participação feminina e ao financiamento eleitoral;

c) Caracterizar as dinâmicas presentes nas jurisprudências, verificando em que medida o TRE-AP tem adotado posicionamentos compatíveis para a garantia de, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) destinados ao financiamento de campanha de candidaturas de mulheres.

Para desenvolvimento da pesquisa, quanto aos aspectos teórico-metodológicos segue o raciocínio jurídico fundamentado no paradigma constitucional de acesso à justiça pela via de direitos que assegura condições efetivas para remover barreiras históricas de exclusão.

Ademais, se pauta na igualdade de gênero que impõe ao Estado o dever de adotar medidas para superar a sub-representação de mulheres, pois a democracia padece de

legitimidade quando grupos significativos permanecem invisibilizados. A pesquisa compreende que o processo eleitoral deve ser conduzido sob uma ótica antidiscriminatória para promoção da inclusão e na garantia de uma representação política plural e justa (Oliveira, 2024).

A pesquisa é explicativa e descritiva, seguindo a vertente jurídico-social de raciocínio hipotético-dedutivo (Dias; Gustin, 2006). Adota uma combinação de abordagens qualitativa e quantitativa, conforme a natureza de cada etapa. Para o estudo de conceitos-chave, utiliza-se a abordagem qualitativa, com técnicas de revisão de escopo, revisão narrativa e pesquisa documental. No exame das decisões do TRE-AP, emprega-se a abordagem quantitativa, com pesquisa documental e análise jurimétrica por estatísticas descritivas.

Após, na etapa de classificação e caracterização das decisões, retorna-se à abordagem qualitativa, utilizando-se pesquisa documental, cujos resultados serão tratados por meio de análise textual discursiva (ATD). O quadro 1 abaixo apresenta a matriz de opções metodológicas elaborada como diretriz para a consecução dos objetivos da pesquisa.

Quadro 1 – Matriz de opções metodológicas

Objetivos específicos da pesquisa	Abordagem da pesquisa	Técnicas de coleta de dados	Dados coletados	Técnicas de análise de dados
Contextualizar conceitos-chave da pesquisa, como: financiamento eleitoral de campanha; representação política, políticas judiciárias e acesso à justiça, bem como descrever as políticas judiciárias para impulsionamento da representação política de mulheres atinentes ao financiamento de campanha	Qualitativa	Revisão de escopo, revisão de literatura narrativa e pesquisa documental	Observou-se que as variáveis jurídicas sobre financiamento de campanha são avulsas e as pesquisas realizadas são escassas, em sua maioria, formuladas externamente ao campo do direito. Não foram encontradas pesquisas que utilizam, conjuntamente, os conceitos-chave propostos na dissertação.	Análise descritiva
Examinar as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, de modo a compreender como o tribunal tem estruturado seus entendimentos em litígios relacionados à participação feminina e ao financiamento eleitoral	Quantitativa	Pesquisa documental	Identificou-se 200 (duzentas) decisões na base de dados do TRE-AP, sendo a primeira decisão de 31/01/2018 e a última em 31/07/2025. A partir da exclusão dos ED, restaram 183 decisões	Jurimetria a partir de estatísticas descritivas

Caracterizar as dinâmicas presentes nas jurisprudências, verificando em que medida o TRE-AP tem adotado posicionamentos compatíveis para a garantia de, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) destinados ao financiamento de campanha de candidaturas de mulheres	Qualitativa	Pesquisa bibliográfica e documental	A partir da leitura dos acórdãos, foram criadas 14 unidades de sentido e cinco categorias analíticas	Análise Textual Discursiva

Fonte: elaborado pela autora.

Em síntese, a pesquisa foi realizada em dois momentos: 1) coleta de dados (pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial); e 2) análise e interpretação de dados (tratamento dos dados e articulação com teoria), com Análise Textual Discursiva e jurimetria a partir de estatísticas descritivas.

1) Coleta de dados:

1.1 Pesquisa bibliográfica para identificação do contexto social e jurídico, no plano nacional e internacional, que a pesquisa está localizada e pesquisa documental para levantamento das variáveis jurídicas[12] atinentes ao financiamento de campanha no Brasil.

Apresenta-se revisão de literatura narrativa, descrevendo os direitos políticos como expressão dos direitos humanos, teoria tridimensional da justiça, políticas judiciárias, e concepções de acesso à justiça. Além disso, foi realizada revisão de escopo para levantamento das produções acadêmicas, a partir do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, para contextualização do financiamento de campanha de mulheres no Brasil.

1.2 Pesquisa documental pautada na pesquisa jurisprudencial documental na base de dados do TRE-AP, em que foram encontradas 200 decisões para o universo de pesquisa que abordam financiamento de campanha.

2) Análise e interpretação de dados:

[12] A denominação “variáveis jurídicas” foi introduzida a esta pesquisadora a partir do Grupo de Trabalho no XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (EPED), coordenado pelas Professoras Júlia Ximenes e Linara Assunção. A ideia é que o conceito possa englobar legislação em sentido estrito, resoluções, jurisprudenciais, consultas e outros instrumentos jurídicos utilizados no Brasil para regulação normativa.

2.1. A Jurimetria, a partir de estatísticas descritivas, foi utilizada para a apresentação dos dados coletados na base de jurisprudência do TRE-AP. O objetivo é expor, de forma aglutinada, as principais características e tendências das decisões encontradas.

2.2 Análise Textual Discursiva dos acórdãos de financiamento de campanha que abordem gênero.

Nesse contexto, a dissertação possui três seções além desta introdução e da conclusão. A Seção 2 inicia traçando uma conexão entre os direitos políticos como expressão dos direitos humanos e a importância da representação política para alcance e manutenção desses direitos. Apresenta-se, ainda, o que são as políticas judiciárias, o papel da Justiça Eleitoral da manutenção dessas políticas e como os direitos políticos das mulheres se inserem no debate.

A Seção finaliza com apresentação de conceitos de acesso à justiça, enfatizando que a pesquisa segue a linha do acesso à justiça pela via de direitos, alinhados aos conceitos das Teorias de Justiça, em que se faz uso da teoria tridimensional de justiça, em razão de reconhecer a importância da representação política.

Em continuidade, a Seção 3 aborda exclusivamente o assunto de financiamento de campanha. Apresenta-se as variáveis jurídicas que regem o financiamento de campanha no Brasil. Após, realizou-se revisão de literatura por meio da revisão de escopo especificamente no ao Portal de Teses e Dissertações da CAPES, em que se finaliza a seção indicando a possibilidade da realização de uma revisão sistemática sobre a temática.

A Seção 4 se dedica às jurisprudências selecionadas na pesquisa, a primeira subseção se dedica em demonstrar a metodologia aplicada na base de dados para seleção dos acórdãos no TRE-AP e quais metodologia de análise é utilizada em cada amostra da pesquisa. Após, utiliza-se da jurimetria para apresentação das perspectivas descritivas das jurisprudências do TRE-AP relacionadas a todas as decisões que envolvam financiamento de campanha e, por fim, aplica-se a metodologia de Análise Textual Discursiva (ATD) para avaliação dos acórdãos que envolvam gênero.

Por fim, a conclusão sintetiza os achados da pesquisa ao confrontar a norma com a realidade dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), revelando que a garantia dos direitos políticos das mulheres é obstaculizada por barreiras processuais e por uma interpretação restritiva da autonomia partidária

O encerramento do estudo descreve a hermenêutica da leniência, caracterizada por uma postura judicial que valida fraudes à cota de gênero e a inviabilidade de candidaturas subfinanciadas. A seção reforça que o subfinanciamento é uma manifestação de má-redistribuição e de mau reconhecimento, concluindo que a atuação do Judiciário amapaense é

insuficiente para romper com as estruturas tradicionais de exclusão política, evidenciando o que a pesquisa identifica como um teto de vidro jurisdicional.

2 ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS POLÍTICOS DE MULHERES

Esta seção tem como cerne apresentar a vinculação do exercício dos direitos políticos como direitos humanos, função do Poder Judiciário e direitos políticos com perspectiva de gênero e as concepções de acesso à justiça atrelada à teoria tridimensional de justiça.

A teoria dos direitos humanos é marcada por diferentes concepções e, no direito, há limites na sua compreensão meramente normativa. Contudo, a pesquisa se alinha à teoria crítica dos direitos humanos, indicando a relevância de reconhecê-los como frutos de processos de lutas históricas e por uma perspectiva integradora.

O ponto é fundamental para que os direitos políticos não se reduzirem a instrumentos jurídicos, mas se afirmarem como meios de participação social e de transformação das estruturas de poder, reforçando a representação substantiva.

Posteriormente, é apresentado como o Poder Judiciário brasileiro foi concebido com uma única função, mas expandiu sua atuação ao assumir papéis de maior protagonismo, interferindo em iniciativas do Executivo e do Legislativo. Com isso, insere-se a ideia de políticas judiciárias e se apresentam variáveis jurídicas que regulam direitos políticos a partir da perspectiva de gênero.

Por fim, apresenta-se o debate sobre o acesso à justiça, desde sua perspectiva mais tradicional, que “inaugura” o campo da década de 1980 até a concepção moderna que entende o acesso à justiça por via de direitos. Destaca-se que, independentemente da concepção, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, por isso, ao estudar acerca das decisões da Justiça Eleitoral, o ponto é fundamental de ser tratado.

2.1 Direitos políticos como expressão dos direitos humanos e representação política

A teoria dos direitos humanos constitui um dos campos mais desenvolvidos desde o final do século XX, especialmente no que se refere à identificação e à definição do conteúdo desses direitos (Matos, Almeida, 2024). E em que pese os avanços, há uma enorme polissemia em razão da disputa dos conceitos, que se desdobram em várias compreensões.

Matos e Almeida (2024) apresentam duas concepções principais:[13] a ortodoxa (que aceita a tese da natureza e da fundamentação); e a política (que rejeita uma ou as duas). Fundamenta-se a pesquisa na filosofia de concepção política dos direitos humanos visto que a "diversidade teórica […] permite diversas possíveis funções cumpridas pelos direitos humanos, sendo, entretanto, consensual que se trata de reivindicações contra autoridade" (Matos, Almeida, 2024, p. 447).

A concepção ortodoxa traz uma característica da universalidade dos direitos humanos como se o mesmo conjunto de direitos fosse adequado para todas as épocas e universalidade de pessoas (Matos, Almeida, 2024). Esse entendimento não se aplica à pesquisa aqui reproduzida que defende a representação substantiva de mulheres nos parlamentos associada à teoria tridimensional de justiça.

Voltando-se à concepção tradicional, existem três tipos de definição acerca do que são direitos humanos: a) tautológica (a pessoa possui por ser pessoa); b) formal (pauta-se no regime jurídico); c) finalística ou teológica (objetivo para definição) (Ramos, 2019), sendo classificadas em dimensões e/ou gerações.

Ramos (2019) apresenta a classificação tradicional dos direitos humanos da seguinte forma: 1ª geração: direitos de liberdade, de defesa, papel passivo do Estado; 2ª geração direitos de igualdade, que demandam atuação do Estado; 3ª geração: direitos de titularidade da comunidade (solidariedade); e 4ª geração: direitos de participação democrática. A nomenclatura de dimensões e gerações não é errada, e o que seria equivocada é a interpretação dos estudiosos acerca da classificação, assim, elas são afastadas por outras concepções de direitos humanos.

A classificação dos direitos humanos no Direito Internacional, por exemplo, não reconhece dessa forma, os apresentando como: a) direitos civis (autonomia do indivíduo, personalidade e dignidade da pessoa humana) e políticos (participação ativa ou passiva na elaboração das decisões políticas e na gestão pública); b) direitos econômicos (organização da vida econômica de um Estado) sociais (vida material digna) e culturais (vida cultural de uma comunidade e manutenção do patrimônio histórico).

Para Escrivão Filho e Sousa Junior (2021) os direitos humanos são uma expressão que é difícil de explicar, mas fácil de entender e sentir. No Direito, eles são limitados a noção de ciência das leis composta de normas estatais dotadas de sanção e imperatividade, ainda assim,

[13] Apresenta-se também a concepção mista ao final do texto. No entanto, por esta autora considerar que se trata apenas de uma conexão entre as duas teorias, ela não foi ressaltada.

os autores alertam sobre a noção de processos históricos de lutas por direitos ser um paradigma interessante para avançar na compreensão sobre os direitos humanos.

Assim, ultrapassando a visão de direitos humanos entendidos como gerações ou dimensões, propõe-se o estudo desses direitos em uma perspectiva integradora, baseada na teoria de Herrera-Flores (2009) sobre a reinvenção dos direitos humanos. Segundo o autor, trata-se de uma base mínima de direitos que alcança todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade, além da ideia do "direito a ter direitos".

Filiado à teoria crítica dos direitos humanos, Herrera-Flores (2009) indica que os direitos humanos são processos de lutas dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais para se viver com dignidade, porque vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem a obtenção dos direitos; e esses direitos são para que o outro possa viver com dignidade.

Defende-se que os direitos políticos são essenciais para expressão de dignidade, igualdade e liberdade humanas. Não são somente instrumentos jurídicos, visto que estão profundamente conectados a práticas sociais, a lutas históricas e a construções sociais. Eles não são "dados" pelo Estado; são conquistados e constantemente reconstruídos pela ação coletiva.

Considerar que "construir uma cultura de direitos humanos exige um esforço político permanente, já que eles não se derivam de nenhuma condição inata ou da inércia das instituições" (Gallardo, 2014, p. 7),[14] reforça a ideia de Herrera-Flores (2019). Os direitos políticos como expressão dos direitos humanos são uma forma de assegurar ferramentas que possibilitam os indivíduos sejam sujeitos ativos em suas comunidades, reforçando a ideia de que a cidadania é vivida e exercida, não somente um "*status* legal". É importante o exercício dos direitos políticos por ser possível fortalecer a capacidade das pessoas de influenciar as estruturas de poder que afetam suas vidas.

A proteção internacional dos direitos humanos se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, dando origem ao direito internacional dos direitos humanos (DIDH) e possibilitando a formação de sistemas globais e regionais de proteção (Taveira, 2023; Taveira, Bedin, Porto, 2023). No plano internacional, o reconhecimento do direito político de mulheres como direito fundamental impulsionou recomendações ao Brasil, a partir dos tratados dos quais é signatário.

[14] Trata-se de tradução livre, sendo o original: "*construir una cultura de derechos humanos exige así un esfuerzo político permanente ya que ellos no pueden derivarse de ninguna condición innata o de la inercia de las instituciones*" (Gallardo, 2014).

Os instrumentos jurídicos internacionais antecederam o debate interno e fomentaram o incentivo à paridade de gênero nos parlamentos, contribuindo para o debate nacional.[15]

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) consolidou a noção da igualdade de gênero como direito humano fundamental. Entre os marcos normativos internacionais destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*), de 1979, e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995. No que se refere à *CEDAW,* o art. 1º reconhece expressamente que a discriminação contra a mulher abrange também o campo político. Já o art. 7º orienta os Estados-membros a adotar medidas para eliminar a exclusão das mulheres da vida política e pública, assegurando igualdade de condições e o direito de ocupar cargos públicos.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher destacou a garantia da igualdade das mulheres às estruturas de poder e aos processos decisórios (ONU, 1995). Foi recomendado a adoção de medidas de formação de lideranças, com a criação de mecanismos de incentivo à participação em processos eleitorais, atividades políticas e de liderança, além da revisão e reforma dos sistemas eleitorais nacionais, quando necessário, para ampliar a representatividade feminina (ONU, 1995).

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos políticos como expressão dos direitos humanos não se esgota na garantia abstrata de participação; surge, assim, a representação política como uma das principais formas de efetivar direitos políticos na prática democrática. O conceito de representação política é intrinsecamente complexo e diversos pesquisadores se debruçam para tentar deixá-lo menos abstrato. Destaca-se, preliminarmente, que há um propósito paradoxal na representação política: o dever de constituir uma unidade sem descaracterizar a identidade (Salgado, 2014).

Ao investigar as concepções de representação política, Pitkin (1967) propõe uma análise conceitual que reconhece a natureza complexa e não fixa do termo. A autora define a obra como um “exercício de filosofia da linguagem” (Pitkin, 1967, p. 7), a ideia é compreender o conceito por meio de como a palavra é efetivamente utilizada em diferentes contextos.

---

[15] O levantamento dos atos normativos internacionais foram realizados durante o trabalho de conclusão de curso da graduação em Direito, sendo encontrados os seguintes diplomas: Commission on the Status of Women – CSW (1946) – ONU; Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); Artigo 1 e Artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) - (CEDAW, sigla em inglês); Artigo 5 da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (1994); A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Pequim (ONU, 1995); Consenso de Quito (2007), reafirmado nos Consensos de Brasília (2010) e de Santo Domingo (2013).

Os problemas conceituais da representação não são meras confusões verbais, mas reflexos de tensões teóricas reais. Assim, ao mapear a gramática e os usos do termo (que permanecem estruturalmente similares desde o século XVII), Pitkin (1967) visa revelar as implicações políticas contidas em cada faceta do conceito. A "simbiose" entre representação e democracia é um fenômeno relativamente recente na teoria política e é evidente que, apesar de hoje caminharem juntas, o conceito de representação possui raízes que pouco se relacionavam ao ideal democrático original.

Nesse sentido, a partir de uma revisão de literatura narrativa, Pietzack (2024) apresenta a natureza da representação como uma relação social dialética – e polissêmica –, articulando as tensões que levam à percepção de crise no sistema democrático atual em razão da objetividade do conceito produzir efeitos materiais independentemente da vontade do representado. Apesar de complexo, paradoxal e polissêmico, a representação é um conceito indispensável para pesquisas, isso porque "os processos representativos envolvem diversas condições essenciais que devem ser consideradas em qualquer pesquisa" (Gonçalves, 2025, p. 53).

A concepção de representação por mandato é apresentada por Manin, Przeworski e Stokes (2006), que articulam o mandato como nexo entre a vontade popular e a conduta governamental. Contudo, os autores advertem que a democracia carece de mecanismos capazes de garantir que as preferências do eleitorado sejam observadas. Sustenta-se que o voto detém limitações enquanto instrumento de controle, questionando a premissa de que a liberdade eleitoral assegure a representatividade dos governos, embora se reconheça que o regime democrático propicia uma representação mais efetiva do que os demais regimes existentes.

Assim, a representação como mandato revela-se uma estrutura frágil entre a soberania do eleitor e a autonomia decisória do representante, corroborando o caráter paradoxal e em constante crise desta relação. Pode-se dizer que o ciclo da representação exige: a) eleitorado instruído sobre as normas do pleito; b) conhecimento sobre as candidaturas; c) um sistema eleitoral que reflita com precisão a vontade popular; e d) uma governança que transforme essa vontade em políticas públicas (em seu sentido amplo).

Com vistas a apresentar, brevemente, conceitos complexos, objetivos paradoxais e sentidos polissêmicos, será apresentado o conceito de representação sob a ótica de quatro autores: Kelsen (2000), Pitkin (1967), Garcia Guitián (2001) e Young (2016). Isso porque, embora seja uma ideia abstrata, é por meio da compreensão teórica da representação que se torna possível operacionalizar a vontade popular, sendo um mecanismo que viabiliza o exercício dos direitos políticos na democracia brasileira contemporânea.

Para Kelsen (2000), a representação política na democracia moderna nada mais do que uma ficção jurídica. Ele argumenta que a democracia indireta (ou representativa) é uma forma enfraquecida do princípio de autodeterminação que se resigna ao procedimento de escolha dos órgãos especiais cuja função é criar normas (ou seja, o parlamento), sendo a eleição a forma democrática de escolha.

E nesse sentido, o autor apresenta dois tipos de mandato: o imperativo e o fiduciário (livre)[16], sendo a diferença entre eles no vínculo de obrigação jurídica entre o representante e o representado. No mandato imperativo, existiria uma "verdadeira" relação de representação jurídica, visto que o representante seria obrigado (juridicamente) cumprir com a vontade dos representados, havendo a possibilidade de cassação de mandato caso isso não ocorra.

Por outro lado, o mandato fiduciário (ou livre) é o modelo predominante nas democracias representativas contemporâneas na qual os membros do parlamento não são responsáveis juridicamente perante o eleitorado durante o exercício do cargo e o eleitorado não possui o poder jurídico de instruir o representante nem de revogar seu mandato por discordância política antes do fim do período estabelecido, portanto, não há a subordinação da vontade do representante à do representado.

Embora a perspectiva demonstre a natureza jurídica da representação e a distinção entre os tipos de mandato, a concepção é insuficiente para os objetivos desta pesquisa. Isso porque se valoriza a estrutura formal e ficcional do mandato, enquanto este estudo compreende a substância política e social da presença de mulheres no parlamento. Ou seja, além do vínculo jurídico entre eleitor e eleito, a investigação considera que a sub-representação de mulheres compromete a democracia. Portanto, defende-se que estar no parlamento é possuir a capacidade de transpor experiências de gênero para a agenda pública.

Nessa ótica, seguimos à próxima concepção de representação política: a de Pitkin (1967). A autora apresenta que o conceito foi incorporado em diversas instituições sem que houvesse qualquer compromisso com o autogoverno. Essa distinção é crucial para entender que a representação pode, paradoxalmente, servir tanto para ampliar a participação popular quanto para excluí-la, dependendo de como as instituições são desenhadas para mediar a distância entre o representante e o representado.

A autora apresenta a classificação de representação política da seguinte forma: i) Representação Formalista, divididas em "visão de autorização" e visão de responsabilização;

---

[16] Destaca-se que Kelsen não conceituou o mandato livre, mas tão somente demonstrou sua existência em contradição ao mandato imperativo. No entanto, ao decorrer dos estudos a partir da obra, a classificação foi denominada dessa forma.

ii) Representação Descritiva; iii) Representação Simbólica; e iv) Representação Substantiva.[17] Na visão de autorização da representação formalista "um representante é alguém que foi autorizado a agir" (Pitkin, 1967, p. 38).[18] Dessa forma, é concedido a ele um direito que antes não o tinha e quem é responsabilizado pelas ações é o próprio representado, como se o próprio tivesse as realizado, ficando "livre".

Por outro lado, na visão de responsabilização da representação formalista "um representante é alguém que deve ser responsabilizado, que terá que responder a outro pelo que faz" (Pitkin, 1967, p. 55).[19] Assim, é destacada a obrigação do representante de responder por suas ações, tendo responsabilidades e vinculação aos representados.

Na representação descritiva, há uma referência "ao que [o representante] é ou como é, sendo algo em vez de fazer algo [...] o que parece importante é menos o que a legislatura faz do que como ela é composta [...] tendo características representativas (típicas)" (Pitkin, 1967, p. 61 e 76). Essa definição sugere que a legislatura deve funcionar como um espelho da sociedade, no qual os representados veem o próprio reflexo. Nesse sentido, teóricos defendem que tal semelhança assegura maior fidelidade às perspectivas da população.

Diferente da vertente descritiva, a representação simbólica (ou visão da simbolização) é compreendida "como uma espécie de simbolização, de modo que um representante político deve ser entendido no modelo de uma bandeira representando a nação, ou um emblema representando um culto" (Pitkin, 1967, p. 93). Nesse modelo, o foco não está na semelhança entre representante e representado, mas na capacidade do líder de evocar sentimentos e crenças. O vínculo aqui é de natureza emotiva: o representante "simboliza" algo para o povo, e sua legitimidade advém da satisfação psicológica e afetiva que ele gera.

A representação substantiva é conceituada como "uma certa atividade característica, definida por certas normas de comportamento ou certas coisas que se espera que um representante faça […] talvez mais claramente, 'atuar substancialmente pelos' outros" (Pitkin, 1967, p. 112 e 115).[20] A autora destaca que diferente das outras concepções, a representação como substância não foi criada, especificamente, por nenhum autor.

---

[17] Em tradução livre do texto original seria "Representar como 'Agir Em Nome De'". Optou-se, no entanto, em utilizar a tradução dos estudos de García Guitián (2001) "*Representación sustantiva*"

[18] Trata-se de tradução livre, sendo o original: "*a representative is someone who has been authorized to act* (Pitkin, 1967)

[19] Trata-se de tradução livre, sendo o original: *"a representative is someone who is to be held to account, who will have to answer to another for what he does"* (Pitkin, 1967).

[20] Trata-se de tradução livre, sendo o original: "*a certain characteristic activity, defined by certain behavioral norms or certain things a representative is expected to do [...] or perhaps most clearly, 'substantive acting for' others"* (Pitkin, 1967).

A ideia é a de quando uma pessoa está atuando por outra há expectativas que não seriam direcionadas a ela caso estivesse atuando apenas por si, trata-se, portanto, de uma ação deliberada. Demonstra-se que a concepção fornece formas que julgam os atos do representante, sendo importante tanto suas ações quanto a forma de realizá-las.

As concepções formalistas, seja de autorização ou responsabilização, são similares a ideia de mandatos apresentados por Kelsen (2000), sendo também insuficientes para o objetivo da pesquisa. Por outro lado, no que se refere à representação descritiva, defende-se a importância de se ter características compartilhadas (raça, gênero, classe), mas compreende-se que as características não garantem a defesa dos interesses desse grupo visto que um representante pode ser descritivamente idêntico aos seus eleitores, mas não ser a favor de pautas benéficas ao grupo que se identifica descritivamente.

A representação simbólica, por sua vez, esbarra nos limites da subjetividade de cada eleitor, sendo uma representação atrelada ao "emocional" do representado, sendo difícil mensurar o poder de decisão do representante. Essa subjetividade é sanada pela concepção de representação substantiva, que avalia a ação deliberada e na defesa dos interesses dos representados. Contudo, em que pese se tratar de uma definição, aparentemente, mais completa, ela não supre a ausência de grupos minorizados no processo democrático.

Defende-se que as concepções da representação propostas, apesar de conceitos distintos, não se excluem mutuamente, mas operam de forma complementar e interdependente. A insuficiência de cada concepção, quando adotada isoladamente, revela que o fenômeno representativo é dinâmico e complementar. Isso significa que, conforme o foco da investigação, a concepção utilizada se altera, ou seja, a ênfase em uma ou outra dimensão pode ser ajustada.

A proposta revisitada por Garcia Gutián (2001) sobre a política da presença indica que uma vez demonstrado que as desigualdades sociais e econômicas determinam a participação. Portanto, a presença física dos membros de coletivos desfavorecidos no processo de tomada de decisões se converte em um objetivo político fundamental, enfatizando que nenhum sistema eleitoral é neutro.

A política da presença engloba a representação descritiva e, apesar de seu caráter pragmático, revela-se limitada; busca mudanças concretas na composição das instituições sem, contudo, alterar radicalmente o modelo democrático vigente. Seu objetivo é eminentemente político, propondo-se a gerar um efeito simbólico e legitimador que possibilite mudanças substantivas, ainda que de alcance restrito.

Reconhecem-se os limites da proposta: a presença nem sempre garante mudanças substantivas, pois isso depende da atuação concreta dos eleitos, devendo ser combinada com a política das ideias e com atenção às dimensões socioeconômicas (Garcia Gutián, 2001).

E neste caso, a política da presença, assim como as outras concepções, é insuficiente como categoria única de análise, pois a mera correspondência descritiva entre representante e representado e a possibilidade de mudanças substanciais não garantem uma atuação política específica ou a defesa automática de interesses setoriais, funcionando como uma legitimidade simbólica do que como uma ferramenta de transformação substantiva da realidade.

Compreende-se, ainda, que essa concepção de representação não é a mais adequada a esta pesquisa. Isso porque a afirmação de que as "identidades que exigiam um tratamento especial se multiplicaram e começaram a competir entre si"[21] (García Gutián, 2001, p. 218) pressupõe uma disputa por espaço institucional que diverge do objeto analisado. Diferentemente dessa visão, as políticas judiciárias aqui avaliadas visam contemplar as mulheres em sua pluralidade, de forma interseccional (raça, gênero, sexualidade e classe), opondo-se a qualquer primazia de opressões.

Young (2016) defende que a representação não deve ser entendida como substituição ou identidade, mas como um relacionamento diferenciado entre atores políticos em processo, a partir das atividades tanto de autorização, quanto de prestação de contas.

Indica-se que em sociedades complexas, a democracia se fortalece pela pluralização dos modos de representação que podem se dar de três formas: a) interesses (necessidades e objetivos de indivíduos ou grupos); b) opiniões (valores e prioridades que orientam julgamentos sobre políticas – "política das ideias"); e c) perspectivas (ampliam o debate democrático ao destacar os efeitos diferenciados das políticas e a diversidade de experiências sociais).

Nessa concepção, há uma crítica ao modelo de representação baseado na identidade ou como substituição dos representados, propondo o modelo baseado no relacionamento e comunicação. A ideia reconhece a necessidade de minorias representadas, mas compreende que a dinâmica seria suficiente para garantir a inclusão dos grupos minorizados sem a necessidade rígida de mecanismos institucionais fixos (a exemplo da reserva de cadeiras). No entanto, discorda-se de que o modelo apresentado, por si só, consiga romper as barreiras estruturais que dificultam que integrantes de grupos minorizados de serem representantes políticos.

---

[21] Trata-se de tradução livre, sendo o original: *"Las identidades que exigían un tratamiento especial se multiplicaron y empezaron a competir entre sí"* (García Guitián, 2001)

Na prática política, o que é fluido é – e sem intervenção continuará sendo – dominado por elites sociais já estabelecidas. O pensamento, apesar de defender os grupos minorizados no plano teórico-normativo, possui como "solução" um idealismo processual, isso porque mudar a abordagem de compreensão da representação não implica a mudança do sistema, que "naturalmente" se tornaria mais inclusivo. A representação é um conceito central para o sistema político-democrático, servindo como base de legitimidade para a democracia. O governo representativo incorpora a ideia – abstrata – de que o povo está presente de algum modo nas ações de seu governo.

Por se tratar de conceito único e complexo, na qual as concepções não se excluem mutuamente, utiliza-se nesta pesquisa a concepção de representação substantiva combinada com a representação descritiva de Pitkin (1967). Considera-se relevante não somente a composição institucional dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também as ações desempenhadas por seus representantes e o conteúdo de suas decisões, que devem ser ponderadas.

A importância da compreensão do conceito está no fato de que a representação atua como a ponte entre a norma jurídica e a vivência cidadã, logo, o reconhecimento dos direitos políticos como expressão dos direitos humanos não se esgota na garantia abstrata de participação. Assim, a representação política como uma das principais formas de materializar os direitos políticos na prática democrática, transformando – ou, ao menos, deveria transformar – a vontade coletiva em ação institucional concreta.

Se a representação política é pensada como elemento central da democracia, é preciso contextualizar o que é feito para melhorar, descritivamente e substancialmente, a representação política de mulheres.

2.2 Políticas judiciárias, Justiça Eleitoral e direitos políticos das mulheres

De acordo com Faria (2004), o Poder Judiciário brasileiro foi constituído sob funções instrumentais, políticas e simbólicas, sendo seu papel original a aplicação da lei de modo a não exorbitar suas atribuições. A primeira função refere-se ao Judiciário como o principal local (*locus*) para a resolução de conflitos na sociedade; a segunda atua como um mecanismo de controle social que reforça as estruturas de poder vigentes; e a terceira é responsável por disseminar um sentido de equidade e justiça na vida social. No entanto, a atuação desse Poder foi ampliada, assumindo funções políticas que bloqueiam iniciativas do Executivo ou se justapõem ao Legislativo, deixando de exercer uma função meramente declarativa.

A partir da ideia de modernizar e controlar a instituição, foi criado, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Visando estruturar o sistema de justiça, o CNJ desempenha função central na formulação e na implementação de políticas judiciárias, visando incrementar a eficiência da prestação jurisdicional (Silva; Florêncio, 2011).

As políticas judiciárias nascem a partir do momento em que o Poder Judiciário imputa a si a implementação de políticas públicas, sendo definidas como "conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições" (Silva; Florêncio, 2011, p. 126).

A delimitação do objeto de pesquisa incorpora o conceito de política judiciária por se tratar de um conjunto de diretrizes e resoluções emanadas pelos órgãos do Poder Judiciário com o fito de conferir densidade normativa e aplicabilidade ao sistema eleitoral. Embora se reconheça que políticas como as de cotas de gênero no financiamento de campanha possuam efeitos que refletem além da estrutura orgânica do judiciário, compreende-se que, ainda assim, elas foram criadas para aplicação no âmbito dos julgamentos da Justiça Eleitoral.

Assim, tem-se a necessidade de observar como a Justiça Eleitoral, ao exercer sua competência regulamentar e jurisdicional, estabelece parâmetros que, embora operem em uma linha tênue com as competências dos demais Poderes, visam resguardar a integridade do processo eleitoral sem, contudo, desestabilizar o equilíbrio constitucional ou incorrer em "usurpação" de funções legislativas.

Sob uma perspectiva ampliativa, Grinover (2010) aponta que as políticas públicas podem ser compreendidas como um conjunto de normas, atos e decisões voltados à realização dos objetivos do Estado, podendo ser realizadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Restritamente, Bucci (2013) define a política pública como um programa de ação governamental resultante de processos juridicamente regulados para alcançar objetivos determinados, indicando a forma e o tempo de execução, estruturando-se, assim, pelos meios necessários para atingir o fim proposto (Bucci; Souza, 2022).

Diante da necessidade de efetivação de diversas políticas públicas e da crescente litigiosidade decorrente da complexidade das relações sociais, o Poder Judiciário é frequentemente provocado a prestar tutela jurisdicional e solucionar demandas políticas por meio de questionamentos sobre direitos fundamentais (Ximenes, 2021). O fenômeno configura a judicialização da política.

É preciso diferenciar, contudo, que enquanto na judicialização há a provocação externa, nas políticas judiciárias ocorre a avocação, onde o Judiciário toma para si políticas inerentes à máquina judicial, implementando-as singularmente ou em cooperação com outros atores

governamentais (Silva; Florêncio, 2011). Assim, as políticas judiciárias atrelam-se ao conceito ampliativo de que estas não são exclusivas de um único poder, posicionando o Judiciário como formulador estratégico e protagonista.

No que tange à Justiça Eleitoral, esta foi criada formalmente pelo Código Eleitoral de 1932 e, posteriormente, incluída entre os órgãos do Poder Judiciário pelo art. 63 da Constituição Federal de 1934, detendo competência privativa para conduzir o processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a proclamação dos eleitos. Nesse cenário, a Justiça Eleitoral passou a exercer as funções de elaboração de regras, aplicação de regras e julgamento de regras (*rule making, rule application and rule adjudication)* atuando simultaneamente na administração, regulamentação, execução do processo eleitoral e como instância de recurso do contencioso eleitoral (Marchetti, 2015; Araujo; Ximenes, 2020).

A atuação da Justiça Eleitoral desdobra-se em quatro dimensões centrais: a administrativa, relacionada à condução do processo eleitoral e organização da própria Corte; a jurisdicional, voltada à solução de conflitos entre litigantes; a consultiva, por meio da emissão de respostas a consultas formais; e a normativa, mediante a edição de instruções para a fiel execução da legislação (Araujo; Ximenes, 2020).

Os tribunais passam a deliberar e a implementar decisões sobre temas políticos que, anteriormente, eram deliberados pelo Poder Legislativo. Expressões como judicialização da política e politização da justiça buscam indicar os efeitos dessa expansão no processo decisório das democracias contemporâneas. Aponta-se que estas são estratégicas para a expropriação de conflitos políticos do Legislativo sob o pretexto de interpretação normativa, podendo alterar as regras do jogo político (Ximenes, 2012; Araujo; Ximenes, 2019; Marchetti, 2015).

Analisando esse fenômeno, Ferejohn (2002) defende duas hipóteses para a judicialização: a da fragmentação *(fragmentation hypothesis)*, que ocorre pela inércia dos poderes políticos, e a dos direitos *(rights hypothesis)*, baseada na confiança nos tribunais para a proteção de valores contra abusos políticos. Embora as políticas judiciárias não afrontem necessariamente o princípio da separação dos poderes (Grinover, 2010), as reformas eleitorais estão sendo propostas via resoluções do TSE, as quais se tornaram as principais normas orientadoras da jurisdição eleitoral (Lôbo, 2010).

Voltando-se ao aspecto das variáveis jurídicas, no Brasil, o primeiro mecanismo de cotas de gênero surgiu a partir da Lei n. 9.100/95, que determinou o preenchimento de 20% (vinte por cento) das vagas por mulheres no lançamento de candidaturas. A legislação foi inspirada na participação do país na IV Conferência Mundial da ONU sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995 (Carneiro; Aliverti, 2004).

Do mesmo modo, a primeira reforma eleitoral a prever a reserva de recursos para candidaturas femininas – ainda que restritamente – foi resultado das recomendações apresentadas em relatório do Comitê da *CEDAW*. O Comitê avaliou o sétimo relatório enviado pelo Brasil à CEDAW que descreve as medidas que o país está adotando para a implementação da Convenção. E em que pese elogiar alguns avanços no país, elencou preocupações e recomendações ao Estado-parte (ONU, 2012).

O relatório apontou, ainda, a necessidade de o Brasil adotar e garantir a implementação de medidas especiais temporárias para acelerar a plena e igual participação das mulheres na vida pública e política (Campos, 2019). Indicou-se que o Brasil deveria dar efeito e estar conforme os diplomas internacionais dos quais é signatário, como a recomendação geral n. 23 de 1997 e a recomendação geral n. 25 de 2024, ambas produzidas pela *CEDAW*. Um dos aspectos destacados foi a participação das mulheres na vida política e pública (itens 22 e 23). Recomendou-se a reforma e adoção de legislação e a implementação de medidas temporárias, visando promover a participação plena e igualitária das mulheres (ONU, 2012).

Em resposta à recomendação e visando, em tese, aprimorar a legislação, foi elaborada a Lei n. 13.165/15 em que, a partir do processo eleitoral de 2016, foi previsto que "os partidos reservarão, […], no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas" (Brasil, 2015).

No entanto, ainda que a legislação visasse promover a participação política de mulheres, na verdade, engessou e prejudicou a política pública afirmativa, visto que a limitação máxima não correspondeu, sequer, ao limite mínimo do lançamento de candidaturas, de no mínimo 30% (trinta por cento).

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.617, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (Brasil, 2018a), determinando o mínimo de 30% (trinta por cento) da reserva de recurso do fundo partidário.

Com o julgamento, foi realizada a Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000 (Brasil, 2018b), questionando se a medida se aplicava ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. A consulta questionou se o percentual de candidaturas de mulheres fosse superior à reserva de vagas previstas, os recursos deveriam seguir na mesma proporção.

A Consulta foi respondida afirmativamente, a partir desses julgamentos, e ali se fixou o marco jurídico da obrigatoriedade da distribuição proporcional de recursos para candidaturas

de mulheres. Após, em 2019, foi publicada a Resolução n. 23.607/19 do TSE (Brasil, 2019b), com fundamento na ADI n. 5.617 e na Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, fixou a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as mulheres.

Contudo, ainda que existam as inovações legislativas e políticas judiciárias que, em tese, visam diminuir o desequilíbrio da sub-representação política de mulheres, houve uma reação no Congresso Nacional que anistiou os partidos políticos que descumpriram tais obrigações. A primeira alteração legislativa é a EC n. 117/2022, que alterou o corpo constitucional para perdoar as sanções aos partidos que não aplicaram os percentuais mínimos em candidaturas femininas nas eleições de 2020 e anteriores.

Houve reiteração desse mecanismo com a EC n. 133/2024 que ampliou o perdão para incluir o descumprimento de cotas de raça e gênero em todas as eleições anteriores à sua promulgação. Ainda, além de anistiar multas e suspensões de fundos, a emenda estabelece que os valores não aplicados devem ser reinvestidos em eleições futuras (Brasil, 2024a). Dessa forma, é possível verificar que a reserva de recursos para mulheres relacionadas ao financiamento de campanha no Brasil é regulada por variáveis jurídicas distintas da legislação.[22] Assim, se a literatura especializada aponta o descumprimento das determinações, é importante investigar o acesso à justiça relacionado à temática.

2.3 Acesso à justiça e teoria tridimensional de justiça

A avaliação das jurisprudências acerca do financiamento de campanha sob uma perspectiva de gênero exige, preliminarmente, o alinhamento aos conceitos de acesso à justiça e as teorias de justiça. Isso porque os conceitos são categorias analíticas indispensáveis para esta dissertação: o primeiro, ao ser compreendido como a garantia de canais efetivos para a viabilização de direitos políticos; e o segundo, fornece substrato para questionar se a distribuição atual de recursos públicos promove uma igualdade de oportunidades.

Diante da essencialidade desses marcos para a compreensão das barreiras enfrentadas pelas candidaturas de mulheres, ambos os conceitos serão brevemente delineados a seguir, servindo de lente crítica para o estudo da distribuição do fundo eleitoral e atuação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AP) acerca da temática.

---

[22] Destaca-se que as variáveis jurídicas serão melhor trabalhadas no decorrer da pesquisa.

Os problemas do sistema de justiça não são atuais e desde o século passado Cappelletti e Garth (1988) já ponderam sobre como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas operam de fato, apresentando o "acesso à justiça" de uma forma tradicional como ponto focal essencial. No campo jurídico, a crise do sistema de justiça apresenta crítica direta ao juspositivismo de Kelsen (2000), que negligenciava os sujeitos e o contexto social.

O acesso à justiça é considerado o mais básico dos direitos humanos e, no Brasil, com o advento da CF/88 foi alçado ao patamar de metaprincípio constitucional (Pires, 2017). Apesar de sua polissemia compreende-se como um direito fundamental que engloba reflexões sobre efetividade do sistema de justiça e suas funções, em especial de promover a justiça social.

A expressão é de difícil definição, sendo este um aspecto central na evolução e no conceito teórico de acesso à justiça, permeando as discussões sobre a efetividade do sistema jurídico e as reformas propostas nos sistemas modernos. Em síntese, possui duas finalidades: que o sistema jurídico seja acessível a todos e que produza resultados justa individual e socialmente, produzindo justiça social.

A partir da leitura de Avritzer, Marona e Gomes (2014), é possível apresentar três eixos que organizam a discussão de acesso à justiça, sendo: a) redistribuição; b) administração; c) reconhecimento. Os autores indicam os dois primeiros como pós-segunda guerra e o último que passa a ser estruturado a partir de 1980.

O eixo de redistribuição apresenta a ideia de políticas públicas específicas para garantir igualdade material, especialmente diante das diferenças de interesses e concepções de bem dos indivíduos. O eixo administração aplicam a consagração dos direitos sociais com a formação dos estados de bem-estar social, isso porque os direitos sociais não são autoaplicáveis e exigem um sistema de justiça organizado com estrutura administrativa e burocrática própria.

Por fim, apresenta-se o eixo de discussão adotado na pesquisa, de acesso à justiça pela via de direitos, que se refere ao reconhecimento, que demonstra a importância da identidade, posição, territorialidade, coletividade e comunidade para ser possível lidar com desigualdades de *status* e demandas tanto individuais quanto coletivas.

Existem obstáculos, que mais se pronunciam em relação aos mais pobres, que precisam ser transpostos para uma "efetividade" do acesso à justiça, sendo eles: 1. Custas Judiciais, 2. Tempo, 3. Possibilidades das Partes (recursos financeiros e litigantes eventuais e habituais); e 4. Problemas Especiais dos Interesses Difusos (Cappelletti; Garth, 1988).

E, neste cenário, começa a surgir o conceito das ondas de acesso à justiça – atualmente realizadas –, desenvolvidas por Cappelletti e Garth (1988) a partir do Projeto Florença. A concepção acompanhou a transformação do conceito de direitos humanos, visando uma

perspectiva coletiva com reconhecimento de direitos e deveres sociais, exigindo a atuação positiva do Estado. O enfoque do acesso à justiça tem implicações imensas, exigindo o estudo crítico e a reforma de todo o aparelho judicial.[23]

A ideia de ondas de acesso à justiça, que são momentos associados e não cronológicos, é desenvolvida a partir de um método histórico comparativo e contextual visto que a história apresenta caminhos para compreensão do direito positivo (Pires, 2017).

A primeira onda de reformas (a partir de 1965) concentrou-se na assistência judiciária para os pobres. Visava superar a barreira de custo, indicando que sistemas tradicionais de assistência judiciária eram ineficientes. A segunda onda surgiu com a necessidade de representação jurídica para os interesses "difusos" (interesses coletivos) - proteção ambiental e do consumidor. O litígio tradicional focava na controvérsia entre duas partes sobre interesses individuais, sendo inadequada à proteção de direitos a grupos ou ao público.

A terceira onda é o "enfoque de acesso à Justiça", e engloba ambas as ondas anteriores. Indicava que a simples representação judicial não era suficiente para transformar as mudanças e enfatizava a necessidade de observar o conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades para promoção da "justiça social".

Contudo, as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais, tratando-se de um problema político e econômico, e não somente institucional. Ainda, há destaque que "a proliferação de tribunais especializados pode, por si só, criar barreiras ao acesso efetivo [à justiça]" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 58).

A especialização pode resultar em confusão de competência, denominada "litigação parasitária", bem como no isolamento dos julgadores especializados ou, ainda, na "improvisação" processual, capaz de gerar efeitos indesejados. Sob essa perspectiva, atrai-se a crítica à Justiça Eleitoral, visto que embora a litigância parasitária não incida no Tribunal, o isolamento dos julgadores e improvisação processual são problemas a serem enfrentados.

Diferente de outros ramos do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral é composta por magistrados temporários e servidores de carreira. Essa conformação pode induzir a uma perspectiva hermenêutica limitada, uma vez que a transitoriedade dos julgadores e a especialização do corpo técnico privilegiam o rito em vez da substância. Essa desconexão gera

[23] Destaca-se que são indicados diversos métodos alternativos para composição de conflitos e mecanismos para garantir direitos "novos", no entanto, por não se tratar do objeto da pesquisa a exploração foi suprimida.

uma insegurança procedimental que atua como barreira ao acesso à justiça, impedindo que a tutela jurisdicional seja responsiva às complexidades das lutas por representação política.

Ainda sobre as concepções de acesso à justiça, apresentam-se as ideias de "Quarta onda de acesso à justiça" e de "Revolução democrática da justiça", modelos que sucedem à metáfora tradicional das três ondas. A primeira foca nos obstáculos enfrentados pelos atores do Direito (especialmente advogados) e na necessidade de facilitar o acesso ao conhecimento jurídico, uma vez que a própria oferta de serviços é desigual. Já a segunda concepção defende que o acesso à justiça deve ser contra-hegemônico e emancipatório; fundamenta-se em uma perspectiva intercultural e pós-liberal, visando ampliar o espectro da justiça para alcançar a democratização do Estado e da sociedade (Economides, 1999; Santos, 2007; Pires, 2017).

As perspectivas desses conceitos abordam a eficácia e a efetividade do acesso à justiça indicando que dependem da superação de barreiras que são, ao mesmo tempo, corporativas e estruturais. Ao reconhecer a seletividade na oferta de serviços jurídicos e a necessidade de uma visão emancipatória, o direito afasta-se de seu tradicional formalismo liberal para abraçar uma função transformadora.

Voltando-se ao eixo de reconhecimento, os direitos passam a ser entendidos ampliativamente e é necessária uma ressignificação do Poder Judiciário a partir de novos elementos. Entre eles tem-se a "territorialidade/identidade; a desagregação dos atores e dos interesses e a possibilidade de uma justiça pós-liberal que reconheça tanto o individual quanto o coletivo, o social e o comunitário" (Avritzer; Marona; Gomes, 2014, p. 16). Por esse motivo, é a linha adotada na pesquisa em razão de entender a importância das interseccionalidades dos atores que litigam no sistema judicial.

O acesso à justiça pela via de direitos possui duas dimensões: i) a luta pela garantia da ampliação de efetividade de direitos; e ii) a possibilidade de participação dos atores no próprio direito com o reconhecimento de identidades para criação de categorias do direito. Nesse contexto, os obstáculos ao acesso à justiça manifestam-se de duas formas: pela carência de estruturas permanentes do Judiciário e da Defensoria Pública, que invisibiliza conflitos sociais, e pela sobrecarga do sistema através do seu uso meramente instrumental, tornando a prestação jurisdicional mais lenta e onerosa para o cidadão.

A litigância voltada aos direitos das mulheres exemplifica a luta por reconhecimento jurídico por meio do sistema de justiça. Nesse contexto, observa-se uma seletividade institucional quanto aos conflitos que são efetivamente "solucionados". Se a legitimidade desse Poder deve ser avaliada pela entrega de respostas substantivamente justas, torna-se indispensável recorrer às teorias da justiça para fundamentar a investigação.

Isso porque ao se falar de acesso à justiça, é preciso esclarecer qual justiça estamos falando, e por isso, é importante compreender as teorias de justiça principalmente por adotar a perspectiva de que o acesso à justiça deve transcender o formalismo e partir de uma perspectiva pós-liberal. As teorias de justiça serão apresentadas em três perspectivas: a) Teorias liberais de justiça (Rawls, 1971; Dworkin, 2011; Sen, 2011); b) Teorias comunitarista de justiça (Sandel, 2021); e c) Teorias de justiça baseadas na teoria do reconhecimento (Honneth, 2003; Fraser, 2022).

As teorias de justiça de cunho liberal, fundamentam-se na primazia da liberdade e da igualdade individual, apostando em objetivos universais e no reconhecimento de conflitos intersubjetivos e no qual o sujeito de direito é o indivíduo livre. Rawls (1971) contrapõe a teoria de maximização de bem-estar, visto que parte da concepção kantiana que todo ser humano é uma pessoa e merece ser tratado com respeito e consideração e não deve ser excluído, nem considerado meio para um fim (um instrumento).

Dessa forma o autor visualiza a sociedade como um “sistema de cooperação social”, e defende que as instituições justas devem ser criadas com base em princípios de justiça: i) princípio da igual liberdade (manifestação de pensamento, de expressão, política e religiosa); ii) princípio da igualdade equitativa de oportunidades (ex.: igualdade educacional); iii) princípio da diferença (reduzir desigualdades sociais e econômicas).

Sob essa perspectiva, Dworkin (2011) apresenta-se como um expoente do liberalismo igualitário ao sustentar que o Estado deve dispensar igual consideração e respeito a todos os cidadãos. Diferenciando-se do utilitarismo, o autor propõe uma justiça distributiva pautada na igualdade de recursos, na qual liberdade e igualdade se complementam.

Apesar de convergir com Rawls quanto à neutralidade estatal, Dworkin (2011) critica a falta de resposta às ambições individuais na teoria de Rawls (1971). Ele defende que o sistema deve ser “sensível às escolhas” e “insensível às dotações” sejam elas naturais ou sociais, assegurando que o indivíduo não suporte o ônus de “azares da sorte”, mas que o critério de bem-estar permaneça objetivo e precificável.

Sen (2011) teoriza a partir da abordagem comparativa do mundo real (além do contrato social) e não de construções metafísicas e tem como alvo da teoria a vida das pessoas em sociedade no dia a dia, abordando diversidades intersubjetivas. Nessa teoria é considerado qual tipo de igualdade se pretende, considerando a diversidade humana na distribuição de recursos.

Nesse sentido, a igualdade não deve ser avaliada a partir de funcionalidades (tudo que concorre para o nosso desempenho na sociedade), e não deve considerar apenas bens primários, direitos fundamentais individuais ou de recursos, visto que as pessoas podem ter os mesmos

pacotes (de bens ou recursos) e ainda assim não ter as mesmas condições de utilizá-los para alcançar a vida boa.

Por outro lado, a perspectiva comunitarista apresenta uma crítica contundente a esse modelo ao defender que a justiça deve considerar o enraizamento social do indivíduo (Sandel, 2021). Enquanto o liberalismo foca em uma política de igual dignidade universal, o comunitarismo propõe uma política da diferença, que valoriza a identidade singular e as metas coletivas de grupos específicos, combatendo o etnocentrismo e a assimilação cultural que ignora a singularidade dos sujeitos.

A utilização da teoria do reconhecimento como lente para o acesso à justiça permite compreender que o subfinanciamento das campanhas de mulheres como uma manifestação de desrespeito à agência política das mulheres, não somente como um entrave econômico, mas. Sob essa ótica, as concepções liberais e comunitaristas revelam-se insuficientes para a pesquisa: a primeira, por pressupor uma igualdade de oportunidades puramente formal que ignora como o capital político é distribuído desigualmente; a segunda, por arriscar confinar a mulher a papéis tradicionais de representação identitária.

Não obstante, trabalhar com a ideia de acesso à justiça pela via de direitos passa a ser entendido como a exigência de que o Estado e os partidos atuem na correção das disparidades materiais que impedem a construção da viabilidade das candidaturas de mulheres. Sob esta ótica, o financiamento de campanha deixa de ser uma questão de contabilidade eleitoral para se tornar uma precondição de paridade de participação. Isso implica reconhecer que a sub-representação decorre de uma estrutura social que, ao negar recursos e espaços, torna a exclusão de mulheres uma decisão estratégica para a maximização do poder masculino.

E nesse contexto, a partir do final da década de 80, o debate sobre a justiça foi influenciado pelas teorias do reconhecimento de autores como Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. Essa abordagem propõe uma análise cultural e social do acesso à justiça, indo além do formalismo jurídico tradicional. Sob esta ótica, o Poder Judiciário precisa incorporar novos elementos, como a territorialidade, a identidade e a possibilidade de uma justiça pós-liberal que reconheça tanto o individual quanto o coletivo.

Assim, o não reconhecimento deve ser entendido como uma questão de condição social, onde a injustiça significa a subordinação e o impedimento da participação paritária na vida social, bem como o direito é visto com a capacidade de gerar respeito mútuo e dignidade. O não reconhecimento gera deformidades nos sujeitos, tornando o reconhecimento das identidades uma questão ética fundamental (Honneth, 2003; Fraser, 2022).

A Teoria do Reconhecimento fundamenta-se nas ideias de Hegel, para quem os conflitos sociais eram originados por uma luta pelo reconhecimento da identidade, de características pessoais e da etnicidade, sendo a ausência desse reconhecimento o motor das tensões sociais. Hegel identifica três instituições centrais nas quais o reconhecimento se concretiza: a família, a sociedade civil e o Estado. Consequentemente, o indivíduo só alcança sua liberdade efetiva ao participar ativamente de cada uma dessas esferas.

Honneth (2003) destaca que o objetivo de Hegel era formular uma teoria dos conflitos que superasse o atomismo característico dos modelos teóricos da filosofia social moderna. Nesse sentido, para o filósofo, a base de todo sistema de direito e de toda ordem social não reside nas convicções morais de indivíduos particulares, nem meramente nas leis estatais, mas sim nos costumes sociais partilhados pela comunidade (eticidade).

Por sua vez, o autor adota uma nomenclatura distinta (amor, direito e estima/solidariedade) para desenvolver uma teoria da sociedade fundamentada no imperativo do reconhecimento recíproco. Ele defende que a realização da justiça prescinde do princípio distributivo, visto que as relações jurídicas se tornam problemáticas para o direito moderno quando falham em reconhecer as identidades e as desigualdades singulares.

Assim, os conflitos sociais não se limitam à busca pela emancipação ou à livre participação na esfera pública; o que move os indivíduos, primordialmente, é a luta incessante pela afirmação de suas identidades. Nesse aspecto, o argumento é que o conflito social é movido pela busca por reconhecimento intersubjetivo. Contudo, compreende-se que sustentar a teoria de justiça exclusivamente na identidade pode obscurecer as desigualdades materiais. Por isso, adota-se a concepção tridimensional de justiça. A lente teórica converge com a pesquisa empírica desenvolvida nesta pesquisa ao compreender o financiamento de campanhas como instrumento de redistribuição e reconhecimento.

Fraser (2022)[24] remonta sua teoria a partir da do "pós-socialismo" com três conceitos norteadores de sua teoria de justiça, sendo: classes exploradas, sexualidades desprezadas (ou menosprezadas) e coletividades bivalentes. As classes exploradas consistem em coletividades históricas que efetivamente lutaram por justiça no mundo real em nome da classe trabalhadora. A classe é um modo de diferenciação social enraizado na estrutura político-econômica da sociedade.

[24] A obra de 2022 é a tradução do livro *"Justice Interruptus: Critical Reflections on the Postsocialist Condition"* com publicação original em 1996.

As sexualidades menosprezadas, por sua vez, são entendidas aqui como um modo de diferenciação social inteiramente enraizado na estrutura cultural-valorativa da sociedade; que não se confundem com questões relativas à estrutura político-econômica, na qual a necessidade é de reconhecimento, e não de redistribuição.

As coletividades bivalentes são uma coletividade "híbrida" que se relaciona e combina características da classe explorada com características da sexualidade desprezada (ou menosprezada), dessa forma, se difere como coletividades tanto em virtude da estrutura econômico-política quanto da estrutura cultural-valorativa da sociedade.

São classes oprimidas ou subordinadas, sendo que as injustiças que as afetam são simultaneamente econômicas, políticas e culturais. Sendo assim, sofrem má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primária e cooriginais.

Dessa forma, enquanto o "remédio para a injustiça econômica é algum tipo de reestruturação político-econômica […], o remédio para a injustiça cultural, por sua vez, é algum tipo de mudança cultural ou simbólica" (Fraser, 2022, p. 32-33). A busca pela justiça social, para a autora, compreendia a necessidade de uma reestruturação político-econômica e de uma mudança cultural, entendidas como duas espécies distintas de justiça, que não se sobrepõem, são autônomas, mas eventualmente interagem entre si.

No entanto, Fraser (2008) indica que a globalização mudou a concepção dela de justiça, indicando a necessidade de superar obstáculos institucionalizados que impedem a igualdade entre pares. Para ela, primeiramente, o significado geral de justiça é baseado na paridade de participação e afirma que "a terceira dimensão da justiça é o político" (Fraser, 2008, p. 278).[25]

A análise realizada sobre os dois tipos de injustiça (redistribuição e reconhecimento) não proporcionou uma adequada teoria da justiça. Isso porque ambas não podem ser reduzidas a um efeito secundário de um ou outra, sendo a estratégia da autora, torná-la tridimensional (*three-dimensional*), incorporando a dimensão da representação.

Trata-se, também, de uma dimensão distinta que não se reduz a duas outras dimensões, que gera espécie distinta de injustiça, a má-representação (*misrepresentation*), embora, também, seja interligada a ela a má-redistribuição (*maldistribution)* e o mau reconhecimento (*misrecognition*). A "nova" dimensão de injustiça ocorre quando as regras do jogo político impedem a participação igualitária de algumas pessoas.

---

[25] Trata-se de tradução livre, sendo o original: *"the third dimension of the justice is the political"* (Fraser, 2008)

O político se refere à natureza da jurisdição estatal e às normas decisórias que orientam a estrutura da contestação. Ele oferece um cenário que se travam os conflitos relativos à distribuição e ao reconhecimento (ou à má-redistribuição e ao mau reconhecimento), sendo agora uma “teoria da justiça democrática” (Fraser, 2008).

Nesse sentido, a teoria se articula com os debates sobre financiamento de campanhas eleitorais e representação política em todas suas dimensões. A má-distribuição ocorre com a concentração de recursos em determinadas classes, o mau reconhecimento na desvalorização de grupos étnicos no investimento por não serem considerados competitivos, e a má-representação nas regras que limitam a participação no processo eleitoral.

O percurso teórico traçado nesta seção – partindo da concepção de direitos políticos como direitos humanos fundamentais até a justiça tridimensional de Nancy Fraser e da interseccionalidade – estabelece o alicerce para a compreensão do fenômeno do subfinanciamento de mulheres no sistema eleitoral brasileiro, permitindo que as seções subsequentes sejam conduzidas sob uma perspectiva de justiça material.

Ao abordar-se o financiamento de campanha de mulheres no Brasil, as dimensões de redistribuição (recursos financeiros) e reconhecimento (valorização da candidata) permitirão identificar as desigualdades normativas e institucionais. Sem este arcabouço, o debate sobre as cotas financeiras seria limitado ao preenchimento de porcentagens, ignorando que o acesso ao recurso é, em última instância, uma luta por redistribuição de poder.

A teoria fundamenta os próximos passos da investigação que abordará como o Estado brasileiro tentou traduzir estas dimensões de justiça em variáveis jurídicas de financiamento de campanha. Sendo possível investigar se o TRE-AP, ao realizar seus julgamentos, atua em defesa da democracia inclusiva ou se resigna a uma condescendência procedimental.

3 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES NO BRASIL

Esta seção possui objetivo duplo: mapear as variáveis jurídicas que determinam as regras dos recursos eleitorais e identificar as lacunas no conhecimento científico produzido pelos programas de pós-graduação brasileiros sobre o tema. A investigação estrutura-se em três subseções que permitem compreender a transição entre a norma abstrata e a praticidade.

Assim, procede-se à decomposição das modalidades de financiamento, sendo autofinanciamento, doações de pessoas físicas e fundos públicos (FEFC e Fundo Partidário), bem como uma apresentação das mudanças das regras de financiamento de campanha. Apresenta-se, ainda, o procedimento de pesquisa bibliográfica realizado no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. Aqui, explicita-se o desenho da pesquisa, as palavras-chave utilizadas e os critérios de inclusão e exclusão que permitiram selecionar o corpus documental. Esta subseção é vital para demonstrar a validade científica do trabalho, apresentando quadros que categorizam as instituições, as regiões geográficas e as áreas de avaliação.

Em primeiro momento, abordam-se as principais variáveis jurídicas atinentes ao tema no Brasil. Após, explica-se o local de incursão no qual a revisão foi realizada, motivos que levaram a realização, a técnica escolhida e apresenta-se a aplicação da técnica ao tema e o conteúdo encontrado, fazendo apresentação do resultado por meio de quadros que demonstram as características das teses e dissertações encontradas.

Por fim, sintetiza-se as descobertas da revisão em que a análise revela um cenário de profunda desigualdade regional na produção do conhecimento e ausência de abordagens interseccionais. Os diagnósticos justificam a análise empírica focada no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) para verificar se o padrão decisório local reproduz as invisibilidades identificadas na literatura nacional.

3.1 Variáveis jurídicas do financiamento de campanha no Brasil

As fontes de financiamento de campanha, de acordo com Speck (2005), podem ser classificadas em quatro modalidades principais: i) autofinanciamento, ii) financiamento por organizações partidárias, iii) financiamento privado e iv) financiamento público.

O autofinanciamento, baseado em recursos próprios, tende a restringir a competição a candidatos com maior poder econômico. O financiamento partidário busca garantir recursos contínuos para a atuação das agremiações. O financiamento privado, geralmente oriundo de grandes empresas, levanta preocupações sobre o impacto dos interesses econômicos no

comportamento político (Viana *et al.*, 2020; Turessi, 2021). Por fim, o financiamento público, seja direto (transferências financeiras) ou indireto (incentivos governamentais), busca reduzir a dependência do setor privado, ainda que possa gerar riscos de "estatização excessiva" e enfraquecimento da base político-partidária (Zovatto, 2005; Rubio, 2005).

No cenário comparado, identificam-se três modelos (formas ou origem) gerais: privado, público e misto. O Brasil adota o modelo (forma ou origem) de financiamento misto, que se figura tanto no financiamento privado quanto no financiamento público de campanhas eleitorais, no qual compete ao poder público e aos candidatos e agremiações/coligações prover recursos para fazer frente aos gastos de campanha (Turessi, 2021). E nesse aspecto, é importante delinear acerca do fluxo do dinheiro no financiamento de campanha.

As instituições são quem determinam as regras do jogo no financiamento de campanha, "os jogos mudam em função do contexto político e das características preexistentes das instituições e dos atores, especialmente aqueles com mais recursos de poder" (Horochovski; Junckes; Camargo, 2024, p. 2). E esse cenário modificou bastante a partir das mudanças na legislação brasileira, conforme será demonstrado adiante.

No entanto, para compreender o fluxo do financiamento eleitoral, é preciso focar em uma mudança específica: a proibição de doações por pessoas jurídicas. Em 2014, o montante arrecadado era predominantemente privado, com as empresas respondendo por 76% do total de recursos – cenário que reforçava a imagem da democracia brasileira como uma plutocracia. Contudo, com a proibição das doações empresariais em 2015, o Estado assumiu o papel de principal provedor. Exemplo disso é que o orçamento público passou a representar 76% das receitas em 2018 e 87% em 2022 nas disputas para a Câmara dos Deputados (Speck, 2016; Silva; Codato, 2024).

Para financiar campanhas eleitorais, os candidatos podem receber recursos do Fundo Partidário (FP), o qual é destinado à manutenção burocrática dos partidos políticos, mas também utilizado em campanhas, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),[26] criado, especialmente, para suprir a ausência da doação de pessoas jurídicas e diminuir a dependência da política em relação ao capital privado (Scheidweiler, 2021). Somam-se aos fundos, as doações de pessoas físicas e recursos próprios dos candidatos (proibidas doações de pessoas jurídicas).

No novo cenário institucional, as agremiações assumiram o papel central na alocação de recursos. Enquanto em 2014 a centralização financeira dependia do aporte de pessoas

[26] Para as eleições de 2026, o FEFC possui uma estimativa de montante de R$ 4,9 bilhões aprovados pelo CN.

jurídicas para os partidos – que então repassavam esses valores aos candidatos –, em 2018 esse modelo foi substituído pelo controle direto dos dirigentes sobre os recursos para financiamento de campanhas. Desse modo, a etapa de captação de recursos por pessoas jurídicas foi eliminada, tornando os diretórios dos partidos políticos a fonte principal e direta do financiamento de campanha (Silva; Codato, 2024; Horochovski, Junckes; Camargo, 2024).

Não é novidade a centralidade do dinheiro para o resultado dos eleitos nas urnas, sendo apresentado como viabilidade visto que os partidos/candidatos que recebem mais dinheiro possuem mais chances de figurarem entre os mais votados ou eleitos. Uma das vertentes que estudam os impactos do financiamento de campanha aborda a "retribuição" de doações de pessoas jurídicas, visto que os eleitos tendem a favorecer os interesses corporativos de seus financiadores, seja pelo direcionamento de licitações, contratos públicos e benefícios fiscais, seja pela elaboração de leis sob encomenda *(rent-seeking)* e obstrução de pautas contrárias aos doadores (Ufen, 2014; Mancuso, 2015).

Mancuso (2015) organiza ainda outras duas vertentes, uma que relaciona o investimento e o desempenho eleitoral. O financiamento é compreendido como a variável independente, sendo o principal preditor do sucesso nas urnas. Por fim, a terceira vertente inverte a lógica de causalidade para investigar os determinantes do investimento eleitoral. Nesta abordagem, o financiamento passa a ser a variável dependente: procura-se entender quais fatores atraem o capital para determinados candidatos em detrimento de outros.

A compreensão acerca do fluxo do dinheiro público no financiamento de campanha eleitoral no Brasil é necessária para entendimento acerca das mudanças legislativas acerca do financiamento no decorrer dos anos. Esse "fluxo" nada mais é do que um ciclo regulado pelo TSE que integra fontes públicas e privadas até chegar aos candidatos para sua utilização.

Após o repasse do Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Corte procede à distribuição dos montantes aos diretórios nacionais dos partidos políticos. Embora as agremiações possuam autonomia para a gestão interna, a disponibilização das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é vinculada à prévia definição de critérios objetivos de distribuição, formalizados por meio de uma resolução partidária.

O art. 6º da Resolução TSE n. 23.605/2019[27] indica que o documento deve ser aprovado pela maioria absoluta do órgão de direção nacional e amplamente divulgado, inclusive no sítio eletrônico da legenda. A exigência visa assegurar a transparência e o controle jurisdicional

[27] O regramento foi atualizado pela Resolução n. 23.664/2021 e Resolução n. 23.730/2024 (Brasil, 2021; Brasil, 2024e).

sobre o cumprimento das ações afirmativas, garantindo que o repasse respeite as cotas obrigatórias de, no mínimo, 30% para candidaturas de mulheres e a distribuição proporcional para candidaturas de pessoas negras, calculada com base na razão entre candidatos negros e o total de candidaturas da agremiação em âmbito nacional.

Ainda assim, a literatura aponta que as mulheres começam suas campanhas com poucos recursos, chegando-se ao patamar das cotas de financiamento tão somente na terceira semana (diferentemente de candidaturas de homens), demonstrando a ausência de compromisso dos diretórios de partidos políticos com a ação afirmativa (Scheidweiler, 2021).

Por fim, indica-se que, para movimentar os recursos, cada campanha deve utilizar uma conta bancária específica vinculada a um CNPJ próprio, respeitando os tetos de gastos definidos por lei para cada cargo. O ciclo encerra-se obrigatoriamente com a prestação de contas, na qual todos os gastos devem ser comprovados por documentos fiscais e eventuais sobras de recursos públicos devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional, por meio do GRU.

As doações de pessoas físicas e o autofinanciamento constituem fontes de recursos privados, que seguem fluxo direto ao candidato e embora não detenham protagonismo volumétrico, permanecem permitidas. As doações estão vinculadas ao capital social e à densidade das redes de relacionamento dos candidatos, favorecendo sobremaneira detentores de mandato e elites políticas tradicionais.

A captação de recursos demanda uma estrutura de mobilização que as candidaturas de mulheres possuem raramente de forma consolidada, resultando em uma dependência acentuada dos repasses públicos controlados pelas cúpulas partidárias. Assim, embora o fluxo de recursos privados siga uma lógica linear (em oposição à natureza dos recursos públicos), os montantes permanecem reduzidos. Isso ocorre, inclusive, pela constatação de que mulheres investem menos em suas próprias campanhas devido à renda inferior à dos homens, fator que compromete a competitividade e a viabilidade das candidaturas (Mancuso; Speck, 2014; Scheidweiler, 2021; Silva; Codato, 2024).

O autofinanciamento era utilizado sobretudo em campanhas proporcionais e majoritárias no âmbito municipal, seguidas pelas disputas para deputado estadual e federal. Contudo, com a restrição imposta pela Lei n. 13.878/2019, essa modalidade passou a representar aproximadamente 2% do total investido, tornando-se meramente residual (Mancuso; Speck, 2014; Silva; Codato, 2024).

As doações de pessoas físicas, por sua vez, também se concentram nos cargos municipais, seguidos por candidatos às assembleias legislativas e à Câmara dos Deputados. Nota-se que, mesmo com a proibição de doações por pessoas jurídicas, não houve um aumento

compensatório no financiamento por pessoas físicas, que deixou de ser uma fonte expressiva a partir de 2018 (Mancuso; Speck, 2014; Peixoto; Marques; Ribeiro, 2022).

Em síntese, o fluxo de financiamento privado de campanhas caracteriza-se por uma baixa densidade volumétrica e, assim como os recursos públicos, por uma distribuição desigual, sendo fontes que operam residualmente. Diante desse cenário de seletividade financeira, apresentam-se as variáveis jurídicas que regem o financiamento de campanha (quadro 2) inerente ao nosso sistema político.

Quadro 2 – Variáveis jurídicas do financiamento de campanha

Norma	Variável jurídica	Ano	Descrição
Lei n. 9.096/1995	Lei ordinária	1995	Consolidou a legislação sobre os partidos políticos, definindo a origem dos recursos (Brasil, 1995a).
ADI n. 4.650/DF	Decisão Judicial (STF)	2015	Proibiu a doação de pessoas jurídicas (Brasil, 2015).
EC n. 97/2017	Emenda Constitucional	2017	Estabeleceu critérios progressivos aos partidos para acesso ao Fundo Partidário (FP) e ao tempo de televisão e rádio (Brasil, 2017).
Lei n. 13.487/2017	Lei ordinária	2017	Cria o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Brasil, 2017).
Lei n. 13.488/2017	Lei ordinária	2017	Institui o financiamento coletivo de campanha (Brasil, 2017).
ADI n. 5.617	Decisão Judicial (STF)	2018	Decisão que equipara o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao montante de recursos do Fundo Partidário que lhes deve ser destinado. A decisão fixa que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o valor mínimo de recursos globais do partido alocados a essas campanhas deve observar a mesma proporção (Brasil, 2018a).
Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000	Consulta TSE	2018	Determinou que os partidos devem destinar no mínimo 30% dos recursos de campanha do FEFC e do tempo de propaganda gratuita às candidatas mulheres, aplicando-se a proporcionalidade caso o percentual de candidaturas femininas seja superior ao mínimo legal (Brasil, 2018b).
Lei n. 13.878/2019	Lei ordinária	2019	Estabelecer limites de gastos de campanha para as eleições municipais, restringindo o autofinanciamento a 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Brasil, 2019a).
Resolução n. 23.607/2019	Resolução TSE	2019	Determinou que 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sejam destinados à campanha eleitoral de mulheres (Brasil, 2019b).

Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000	Consulta TSE	2020	Garante às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e televisão destinados às candidaturas femininas proporcionalmente ao número de candidaturas, e destinação de no mínimo 30% do total do FEFC para candidatos negros (Brasil, 2020).
EC n. 111/2021	Emenda Constitucional	2021	Determinou que os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados serão contados em dobro para distribuição do FP e do FEFC (Brasil, 2021).
EC n. 117/2022	Emenda Constitucional	2022	Estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos (FP e FEFC) e do tempo de rádio e TV para candidaturas de mulheres e exige investimentos na promoção da mulher na política. Contudo, concede anistia às legendas que descumpriram cotas de gênero ou raça em eleições passadas, extinguindo multas, sanções e obrigações de devolução de verbas para casos ainda sem decisão definitiva, permitindo que recursos não utilizados anteriormente sejam aplicados em eleições futuras sem penalidades (Brasil, 2022).
Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000	Consulta TSE	2024	Determina que os povos indígenas devem ter acesso proporcional aos recursos financeiros eleitorais e ao tempo de televisão conforme número de candidaturas (Brasil, 2024d).
Resolução TSE n. 23.731/2024	Resolução TSE	2024	Determina que os partidos políticos deverão realizar a distribuição dos recursos correspondentes às cotas até o dia 30 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Brasil 2024f).
Súmula n. 73 do TSE	Súmula TSE	2024	Coloca a prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira como fraude à cota de gênero (Brasil, 2024g).
EC n. 133/2024	Emenda Constitucional	2024	Estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos de campanha (FP e FEFC) para candidaturas de pessoas pretas e pardas, e permite que a distribuição ocorra conforme a estratégia da legenda. Além disso, valida retroativamente qualquer montante já aplicado em cotas raciais em eleições passadas, considerando a obrigação cumprida (Brasil, 2024a).

Fonte: elaboração pela autora a partir de pesquisa bibliográfica

A regulação está centrada na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) e nas resoluções do TSE. Conforme indicado, até 2015, as doações empresariais constituíam o financiamento de campanha no Brasil.

O cenário muda a partir do julgamento da ADI n. 4.650 pelo STF, que declarou inconstitucional a doação de pessoas jurídicas, posteriormente confirmada pela Lei n. 13.165/2015 (Viana *et al.*, 2020). Muito embora o objetivo da decisão fosse tornar o pleito mais equilibrado excluindo a influência do dinheiro nas campanhas, a decisão não logrou êxito em

mitigar as disparidades na posição dos atores políticos, mantendo-se a configuração de uma rede eleitoral desigual (Bueno, 2020; Horochovski, Junckes; Camargo, 2024).

A Lei n. 13.487/2017 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), formado por dotações orçamentárias da União (Brasil, 2017). Ele reserva apenas 2% de seus recursos igualitariamente entre todos os partidos, enquanto 98% são repartidas segundo o desempenho eleitoral do ano anterior, da seguinte forma: 48% conforme o número de deputados federais eleitos, 35% pelo percentual de votos obtidos para a Câmara entre partidos com ao menos um eleito e 15% conforme o número de senadores eleitos (Silva; Codato, 2024).

Por outro lado, ainda em 2017, surge a regulamentação do financiamento coletivo (*crowdfunding*) com a Lei n. 13.488/2017. Esse modelo, realizado por meio de plataformas digitais, foi criado como alternativa para grupos políticos excluídos dos mecanismos tradicionais de arrecadação, funcionando como instrumento de democratização do acesso a recursos (Santano, 2016).

A ADI n. 5.617, julgada pelo STF em 2018, tinha como escopo o questionamento do art. 9º da Lei n. 13.165/2015, que estabelecia patamares mínimos e máximos de financiamento para mulheres, o que foi considerado insuficientes para garantir uma disputa equilibrada. O STF estabeleceu que a cota de gênero de 30% para candidaturas deve ser obrigatoriamente refletida na distribuição proporcional dos recursos, além do tempo de antena em rádio e TV.

Após, foi realizada a Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, relatada pela Ministra Rosa Weber no Tribunal Superior Eleitoral, cuja resposta a aplicação obrigatória e proporcional de recursos públicos nas campanhas femininas. Essa decisão estende o entendimento fixado pelo STF na ADI n. 5.617, vinculando a destinação mínima ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas de mulheres.

Com a introdução da Lei n. 13.878/2019, estabeleceram-se parâmetros para o controle do poder econômico no pleito eleitoral, fixando-se um teto de gastos que restringiu o autofinanciamento. A legislação limita o uso de recursos próprios do candidato a apenas 10% do limite total fixado para o cargo, visando mitigar a vantagem desproporcional de competidores com alto poder aquisitivo.

A Resolução n. 23.607/2019 fixou a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC para mulheres, conforme já indicado, se deu em razão da ADI n. 5.617 e da Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, que discutiu a aplicação da reserva de gênero tanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto ao tempo de propaganda eleitoral gratuita mulheres (Brasil, 2015; Brasil, 2019b; Brasil, 2018a; Brasil, 2018b).

Posteriormente, a resposta à Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, formulada pela Deputada Federal Benedita da Silva (PT-RJ), garantiu às candidatas negras que os recursos e tempo destinados às candidaturas femininas seja proporcional ao número de candidaturas, além de assegurar a candidatos negros, em geral, pelo menos 30% do total do FEFC (Brasil, 2020). A decisão consolidou o entendimento de que a distribuição de recursos públicos eleitorais deve também corrigir desigualdades raciais.

O art. 2º da EC n. 111/2021 instituiu, de forma transitória (eleições de 2022 a 2030), uma política pública no financiamento de campanha, determinando que os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sob a égide de constitucionalizar as ações afirmativas, tem-se a EC n. 117/2022, de autoria do senador Carlos Fávaro (PSD-MT), que obriga os partidos a destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos de campanha (FP e FEFC) e 30% do tempo de propaganda em rádio e TV para candidaturas de mulheres, além de exigir investimentos permanentes na difusão da mulher na política. No entanto, na mesma legislação (art. 2º e art. 3°) há a anistia dos partidos políticos que descumpriram as cotas de gênero em eleições anteriores à promulgação, que ocorreu em abril de 2022.

A resposta à Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, formulada pela Deputada Federal Célia Xakriabá, reconhece que candidaturas indígenas têm direito à distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo gratuito de rádio e televisão, nos mesmos moldes já assegurados a mulheres e pessoas negras (Brasil, 2024c; Brasil, 2024d), em atenção à igualdade material e ao pluralismo democrático.

A Resolução TSE n. 23.731/2024 (Brasil, 2024f), no art. 17, §10, determina que os recursos correspondentes aos percentuais das ações afirmativas no financiamento de campanha devem ser distribuídos pelos partidos até o dia 30 de agosto do ano eleitoral. A regra reforça a necessidade de planejamento e transparência na utilização dos recursos, garantindo que candidatas e candidatos tenham acesso aos valores destinados em prazo hábil para os atos de campanha, visando assegurar a efetividade da política de promoção da participação política.

A Súmula n. 73 do TSE[28] trata da fraude à cota de gênero, que pode ser caracterizada quando se existir indícios como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira significativa e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidata.

A aplicação da súmula prevê consequências severas: cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nulidade dos votos do partido e diplomas dos eleitos, e até inelegibilidade dos responsáveis, mesmo que não se comprove ciência ou anuência de todos os candidatos envolvidos.

Na mesma linha da EC n.117/2022, houve a promulgação, em agosto de 2024, da EC n. 133/2024, que determinou e constitucionalizou a obrigatoriedade de 30% dos recursos destinados às campanhas sejam aplicados em candidaturas de pessoas pretas e pardas. Os recursos devem ser distribuídos conforme a estratégia política de cada legenda, consolidando, assim, o critério de proporcionalidade racial no texto constitucional (BRASIL, 2022; 2024a).

Novamente, a legislação valida retroativamente qualquer montante já aplicado em cotas raciais em pleitos anteriores, considerando as obrigações como integralmente cumpridas e protegendo as siglas de investigações e condenações por descumprimentos ocorridos antes da anistia. Ainda, a emenda estabelece que os valores das cotas de financiamento não aplicados naquele pleito devem ser reinvestidos em eleições futuras Contudo, compreende-se que a determinação sugere, ainda que de forma indireta, a postergação da aplicação dos recursos.

O financiamento de campanha no Brasil é regido por uma tensão institucional em movimento pendular entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que cria variáveis jurídicas instáveis que oscilam entre o avanço democrático e a proteção partidária. A complexidade revela um paradoxo de efetividade, isso porque a criação de políticas judiciárias (ou outras variáveis jurídicas) não garantem sua aplicação, demonstrando a importância dos estudos de processos judiciais para averiguar como se dá a aplicação, no Poder Judiciário, das ações afirmativas atinentes à temática.

---

28 Súmula 73 TSE: "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral" (Brasil, 2024g).

No geral, os procedimentos para financiamento de campanha no Brasil consistem em: i) entregar o requerimento de candidaturas; ii) solicitar obtenção do CNPJ para campanha; e iii) fazer abertura de conta bancária específica. Há, ainda, os Comunicados e a Resolução do Banco Central do Brasil que divulga orientações sobre contas de depósitos dos partidos políticos e candidatos e abertura, encerramento e manutenção das contas (Brasil, 2024b; Brasil, 2024e). Os instrumentos regulam a prestação de contas, no entanto, em razão da prestação de contas estar estritamente ligada ao financiamento de campanha, há a necessidade de observação das regras.

Em incursão no *site* do TSE, é possível verificar que os comunicados são feitos a cada eleição, a exemplo: Comunicado BACEN n. 29.108/2016; Comunicado BACEN n. 29.813/2016; Comunicado BACEN n. 32.228/2018; Comunicado BACEN n. 35.551/2020 e, por fim, a Resolução BACEN n. 4.753/2019 (Brasil, 2024b; Brasil, 2024e).

Em resumo, as variáveis jurídicas tentam implementar mecanismos antidiscriminatórios para redução da desigualdade na distribuição de recursos financeiros para campanhas eleitorais. Contudo, não se sabe ao certo o grau de cumprimento dessas medidas, a exemplo do que ocorre com a anistia de partidos políticos.[29] Assim sendo, antes da avaliação das decisões dos tribunais de como essas normas são interpretadas e aplicadas na prática, passamos à revisão de literatura sobre financiamento de campanha de mulheres no Brasil.

3.2 Revisão de literatura sobre financiamento de campanha de mulheres no Brasil

Com o intuito de mapear a produção científica sobre o tema, optou-se pela condução de uma Revisão de Escopo (RE), desenvolvida a partir de buscas no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/). Esta incursão bibliográfica visa consolidar o referencial teórico da pesquisa, identificando tendências, contradições e, primordialmente, as lacunas (*gaps*) na literatura atual para direcionar novas investigações (Arksey; O'Malley, 2005).

O levantamento de dados bibliográficos oscila entre dois modelos principais: a Revisão Narrativa (RN) e a Sistemática (RS). Enquanto a modalidade narrativa é abrangente e foca no desenvolvimento do "estado da arte" sob a análise crítica e subjetiva do autor – muitas vezes

[29] Iniciada com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 9/23, posteriormente transformada na EC. 133/2024 houve a retirada da aplicação de sanções aos partidos que descumpriram a cota de recursos nas eleições e nas prestações de contas anuais e eleitorais (Brasil, 2024a)

padecendo de rigor metodológico (Rother, 2007) –, a abordagem sistemática posiciona-se como uma alternativa mais robusta metodologicamente.

A escolha pela RE justifica-se por sua maior transparência e replicabilidade em comparação ao modelo narrativo; contudo, diferentemente da técnica sistemática, ela não se engessa em critérios rígidos de síntese, priorizando o mapeamento amplo de um campo para verificar, inclusive, a necessidade de futuras revisões sistemáticas (Munn *et al.*, 2018; Ferrari, 2015).

Sob a ótica do rigor metodológico, é possível escalonar essas técnicas em níveis decrescentes: inicia-se pela Revisão Sistemática (1), seguida pela de Escopo (2) e, por fim, a Narrativa (3). Todavia, apesar da opção pelo modelo de escopo, adotaram-se procedimentos próprios da técnica sistemática para o refinamento dos descritores, garantindo maior precisão na coleta de dados.

Assim, para identificação do tema e elaboração do problema da revisão de literatura sistemática, Costa, Ribeiro e Guimarães (2022) apresentam a técnica denominada PVO,[30] de aplicação em pesquisas na área da educação, em que, em síntese "P" é problema da revisão, "V" são as variáveis, e "O" é o resultado esperado com a revisão, sendo possível encontrar os descritores da revisão.

O recorte metodológico adotado nesta Revisão de Escopo priorizou o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES em razão de motivação institucional e comparativa: por se tratar de uma pesquisa desenvolvida no âmbito do primeiro Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP), buscou-se mapear exclusivamente a produção acadêmica *stricto sensu*. O objetivo central dessa escolha foi verificar se, e como, programas de pós-graduação vêm enfrentando a temática do financiamento de campanhas de mulheres em seus trabalhos de conclusão.

O Catálogo de Teses e Dissertações do portal da CAPES possui como matriz base um campo livre de busca, havendo somente o indicativo "inserir termo…". Para alcance do objetivo proposto e melhor utilização da técnica, optou-se pela utilização de matriz de operadores booleanos, em que na busca foram utilizados como descritores os termos (P) "Financiamento de Campanha" OR "Financiamento Eleitoral" (V) AND "mulher$" OR "feminin$" OR

[30] "Adaptação do modelo PICO utilizado pela Cochrane, onde P refere-se à população, I à intervenção, C ao controle e O aos resultados. Essa adaptação se dá pelo fato de que a variável I (intervenção) e C (controle) se aplicam especificamente à área médica, sendo inaplicável às pesquisas em ciências humanas, como é caso da Educação" (Costa, Ribeiro e Guimarães, p. 65, 2022).

"gênero" AND (O) "Brasil OR brasileiro$", sem limitação de tempo.[31] Sendo obtido o seguinte resultado (quadro 3 e quadro 4):

Quadro 3 – Descritores PVO

Situação Problema (P)	Variável (V)	Contexto (O)
Financiamento eleitoral	Feminina - feminin$	Brasil
Financiamento de campanha	Gênero	Brasileir$
	Mulher - Mulher$	

Fonte: elaborado pela autora

O quadro 3 demonstra quantos descritores foram utilizados para cada termo PVO, sendo importantes para que se possa encontrar trabalhos conforme o propósito da revisão. Esclarece-se ser comum utilizar descritores em que resultados não são encontrados, sendo necessária a realização de vários testes para melhor aproveitamento da técnica. No mais, apresenta-se o cruzamento com o quadro 4:

Quadro 4 – Cruzamento de descritores

G1 = Problema 1, 2 Variável 1 Contexto 1	1	Financiamento eleitoral AND feminin$ AND Brasil
	2	Financiamento de campanha AND feminin$ AND Brasil
G2 = Problema 1, 2 Variável 2 Contexto 1	3	Financiamento eleitoral AND Gênero AND Brasil
	4	Financiamento de campanha AND Gênero AND Brasil
G3 = Problema 1, 2 Variável 3 Contexto 1	5	Financiamento eleitoral AND Mulher$ AND Brasil
	6	Financiamento de campanha AND Mulher$ AND Brasil
G4 = Problema 1, 2 Variável 1 Contexto 2	7	Financiamento eleitoral AND feminin$ AND Brasileiro
	8	Financiamento de campanha AND feminin$ AND Brasileiro
G5 = Problema 1, 2 Variável 2 Contexto 2	9	Financiamento eleitoral AND Gênero AND Brasileiro
	10	Financiamento de campanha AND Gênero AND Brasileiro
G6 = Problema 1, 2 Variável 3 Contexto 2	11	Financiamento eleitoral AND Mulher$ AND Brasileiro
	12	Financiamento de campanha AND Mulher$ AND Brasileiro

Fonte: Elaborado pela autora

Do resultado do cruzamento, divididos em doze termos de pesquisas, foram encontrados trinta e cinco trabalhos. E para melhor estudo das pesquisas encontradas, foram utilizados como

[31] As aspas ("") foram utilizadas para pesquisar termos compostos; o OR para encontrar produções que contenham um dos termos; o AND para encontrar produções com todos os termos; e a truncagem ($) para obtenção de plural e/ou variações.

critérios de exclusão: 1) duplicidade no retorno da pesquisa; 2) trabalhos indisponíveis, seja pela ausência disponibilização autorizada no portal ou por serem anteriores à plataforma Sucupira. Após os critérios de exclusão restaram sete trabalhos passíveis de serem analisados para apresentação parcial desta revisão, que tem relação com o tema de pesquisa proposta e poderão contribuir com posições teóricas e/ou empíricas para o debate (Quadro 5).

Quadro 5 – Financiamento de campanha e gênero no Catálogo de Teses e Dissertações do Portal CAPES

Autoras	Título	Instituição	Região	Curso	Grande Área	Área de Avaliação
Silva (2023)	Financiamento de campanha e êxito eleitoral: desafios para a representação feminina	Centro de formação, treinamento e aperfeiçoamento (Cefor)	Centro-Oeste	Mestrado Profissional	Ciências Humanas	Ciência Política e Relações Internacionais
Eduardo (2022)	Mais presença feminina faz a diferença? Análise da composição das comissões executivas partidárias na distribuição dos fundos públicos para mulheres nas eleições de 2018	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Sul	Doutorado Acadêmico	Ciências Humanas	Ciência Política e Relações Internacionais
Cordova (2022)	Democracia, desenvolvimento e representação feminina em municípios de médio e pequeno porte no brasil	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Sul	Mestrado Acadêmico	Multidisciplinar	Ciências Ambientais
Zaclikevis (2021)	Participação feminina nos partidos políticos e distribuição de recursos públicos para as eleições	Centro Universitário Autônomo Do Brasil (Unibrasil)	Sul	Mestrado Acadêmico	Ciências Sociais Aplicadas	Direito
Bueno (2020)	Mulheres, financiamento eleitoral e democracia: uma análise da (sub) representação das vereadoras nas eleições de 2008, 2012, e 2016 em 441 municípios brasileiros	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Sul	Mestrado Acadêmico	Multidisciplinar	Ciências Ambientais
Camargo (2020)	Redes de financiamento eleitoral em 2014 e 2018: efeitos da proibição de doações empresariais	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Sul	Doutorado Acadêmico	Ciências Humanas	Ciência Política e Relações Internacionais
Eduardo (2017)	Gênero financiado: uma análise da distribuição de recursos financeiros e o desempenho eleitoral das mulheres nas eleições de 2014	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Sul	Mestrado Acadêmico	Ciências Humanas	Ciência Política e Relações Internacionais

Fonte: elaborada pela autora

Destaca-se que a escolha do método se deu pelo interesse da pesquisadora em conhecer e estudar as pesquisas desenvolvidas referentes às temáticas e demonstrar a relevância do estudo

no contexto no qual o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP) está inserido.

Assim, foram realizadas as seguintes perguntas norteadoras para realização da revisão. De onde vem as produções acadêmicas (região e instituição de vínculo)? Há interseções da pesquisa entre gênero e outros marcadores sociais? Há amostragem estatística? Em qual curso é realizado? De qual a grande área e área de avaliação? Qual o ano de defesa da pesquisa?

A partir da observação das produções é possível verificar que todas foram realizadas em vínculo com instituições públicas, com exceção da pesquisa Zaclikevis (2021). Além disso, todas as instituições estão localizadas na região sul do país, mais especificamente, no estado do Paraná, com exceção da pesquisa de Silva (2023), realizada no Distrito Federal localizado na região Centro-oeste (Imagem 1).

Imagem 1 – Mapa de Produções



Fonte: elaborado pela autora

O mapa acima tem fito de demonstrar não só a escassez de produção acadêmica, como a unicidade das instituições de vínculos da produção do saber, o que pode ensejar pesquisas repetitivas, sem pluralidade de óticas. Além disso, no que se relaciona à interseccionalidade da pesquisa, verifica-se que por se utilizar a abordagem de gênero, não há interseção da pesquisa

com outros marcadores sociais, como raça, classe e orientação sexual.[32] Assim, somente a pesquisa de Camargo (2020) evidenciou a interseção dos marcados sociais para além de descrição das estatísticas coletadas.

Ainda sobre escassez de produção acadêmica, todas as pesquisas possuem menos de dez anos, sendo que somente a pesquisa de Zaclikevis (2021) foi realizada na grande área das Ciências Sociais Aplicadas com a área de avaliação em Direito.[33]

Importante ressaltar que apenas dois trabalhos abordam os direitos políticos, como direitos humanos (Bueno, 2020; Zaclikevis, 2021), apesar das principais políticas públicas para impulsionamento de candidaturas de mulheres terem ocorrido no plano internacional.[34]

Destaca-se que três trabalhos foram orientados pelo professor Rodrigo Rossi Horochovski (Eduardo, 2017; Camargo, 2020; Eduardo, 2022) e dois trabalhos foram orientados pelo professor Ivan Jairo Junckes (Bueno, 2020; Cordova, 2022), que também configurou como coorientador em outro (Camargo, 2020).

A informação importa em razão dos trabalhos partirem de uma mesma formação, possuindo, na maioria, os mesmos referenciais teóricos, se diferenciando apenas por conta da metodologia de pesquisa empírica utilizada.

3.3 Lacunas e excessos: o que pesquisar sobre financiamento de campanha?

Em razão desta pesquisadora acreditar na importância da pesquisa empírica no direito, houve avaliação dos aspectos essenciais das pesquisas coletadas. Verificaram-se os aspectos essenciais para uma investigação de dissertação ou tese, como: tema, problema, hipótese, objetivos, justificativa e metodologia.

Quadro 6 – Resumo das teses e dissertações

Autor/Ano	Tipo de trabalho	Objeto de estudo	Metodologia	Principais achados
Eduardo (2017)	Dissertação	Eleições para Deputados Federais (2014).	Quantitativa; estatística descritiva.	Recursos são centrais para a competição; distribuição equilibrada melhora o

[32] Indica-se que o marcador de orientação sexual é muito difícil de se aferir, visto que por se tratar de dado sensível não há previsão de coleta obrigatória pela Justiça Eleitoral.
[33] Característica do PPGD/UNIFAP
[34] A exemplo da reserva de vagas no lançamento de candidaturas e reserva de recursos no financiamento de campanha.

				desempenho feminino; a falta de verba afeta mulheres desproporcionalmente.
Camargo (2020)	Tese	Efeitos da proibição de doações empresariais e criação do FEFC (2014 e 2018).	Análise de Redes Sociais (ARS) e tratamentos estatísticos.	Partidos já eram centrais na distribuição; a estrutura da rede de financiamento não mudou substancialmente com a proibição de doações empresariais.
Bueno (2020)	Dissertação	Candidatos a vereador (2008, 2012, 2016) em municípios com +50 mil eleitores.	Quantitativa (testes estatísticos), exploratória e documental.	Maior índice de candidaturas inaptas entre mulheres; proibição de doação de empresas não reduziu desigualdade; dinheiro é decisivo para o êxito eleitoral.
Zaclikevis (2021)	Dissertação	Redistribuição de recursos para Deputados Federais no PR (2014).	Revisão bibliográfica narrativa	Partidos direcionam recursos e tempo de TV prioritariamente para políticos de carreira.
Eduardo (2022)	Tese	Mulheres em executivas partidárias e recursos para Deputadas Federais (2018).	Revisão sistemática; estatística descritiva, testes de média e regressões.	A presença de mulheres no "núcleo duro" dos partidos (presidência, tesouraria) favorece uma melhor distribuição de recursos para candidatas.
Cordova (2022)	Dissertação	Eleições (2008, 2012, 2016) em municípios com até 50 mil eleitores.	Quanti-qualitativa; teste qui-quadrado e regressão linear.	Investimento elevado nem sempre converteu votos para mulheres; partidos preterem sistematicamente as mulheres no repasse de verbas.
Silva (2023)	Dissertação	Impactos das decisões judiciais (STF/TSE) na cota de recursos (2006-2018).	Pesquisa documental e métodos estatísticos simples.	Correlação positiva entre recursos públicos e eleição de mulheres; financiamento público é mais decisivo que o privado mulheres.

Fonte: elaborada pela autora

Eduardo (2017) apresenta uma dissertação robusta e empírica, com todos os aspectos da pesquisa bem delimitados, a abordagem da pesquisa foi substancialmente quantitativa a partir de estatísticas descritivas. O objeto do estudo se deu a partir das eleições dos Deputados Federais em 2014. Por fim, considera-se como achados principais da pesquisa da autora as seguintes conclusões:

1. os recursos financeiros não são inteiramente responsáveis pela ausência de mulheres "nos espaços de poder",[35] mas com uma melhor distribuição, poderíamos ter uma competição mais justa por ser um recurso central;

2. nos estados e partidos em que se obteve uma distribuição de recursos mais equilibradas, o desempenho eleitoral das mulheres foi mais satisfatório do que dos homens;

3. a ausência de recurso afeta as mulheres de forma desproporciona por terem situação socioeconômica inferior e menor acesso aos financiadores.

Camargo (2020) propõe a tese a partir da investigação dos efeitos da proibição do financiamento eleitoral empresarial e a introdução do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apesar do objeto de estudo ser especificamente sobre doações empresariais, nele foi realizado estudos aprofundados de financiamento de campanha de mulheres, motivo pelo qual se optou por deixá-lo no banco de dados.

A pesquisa é bem delimitada, investiga todos os cargos e todas as unidades federativas nas eleições de 2014 e 2018. Possui aspectos essenciais básicos, parte da pesquisa empírica, com a metodologia de análise de redes sociais (ARS) e tratamentos estatísticos complementares. Os principais achados de Camargo (2020) são:

1. os partidos já eram centrais para distribuição de recursos, mas o financiamento era originário de empresas privadas;

2. a estrutura da rede de financiamento eleitoral não mudou entre 2014 e 2018 (antes e depois da proibição de doação empresarial e introdução do FEFC).

Bueno (2020) apresenta sua dissertação a partir da pesquisa sobre candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2008, 2012 e 2016 em 441 municípios com mais de 50.000 eleitores.[36] Tratou-se de pesquisa empírica com fase exploratória, pesquisa bibliográfica e

[35] Apesar da afirmação generalizada, ressalta-se que a autora investigou somente os cargos proporcionais do Congresso Nacional (Deputado Federal) em um pleito (2014).
[36] A autora excluiu os municípios criados a partir de 2013 e os que apresentaram inconsistência de identificação a partir de sua condição original nos arquivos do TSE.

documental e após, uso da abordagem quantitativa para sistematização do material e análise por meio de diversos testes estatísticos.[37] A autora apresenta as seguintes conclusões:

1. as candidaturas consideradas inaptas são maiores para as mulheres do que para os homens;

2. a proibição do financiamento por pessoas jurídicas não diminuiu a desigualdade do pleito, bem como não o tornou mais democrático;

3. o dinheiro tem grande influência no êxito eleitoral em razão dos votos recebidos nos ciclos eleitorais investigados.

Zaclikevis (2021) apresenta sua dissertação a partir da descrição da redistribuição de recursos das eleições dos Deputados Federais em 2014 no estado do Paraná. Em que pese o robusto levantamento bibliográfico e demonstração de conhecimento do tema, a pesquisa possui aspectos essenciais frágeis, visto que a metodologia do trabalho é pouco esclarecida, e a delimitação de problema, objetivo, hipótese, justificativa são nebulosas.

A pesquisa, embora extraia dados quantitativos, não realiza triangulação destes com a teoria, contudo, não se pode deixar de considerá-la como pesquisa empírica.[38] No entanto, é possível problematizar que a única pesquisa da área do direito demonstra fragilidade metodológica. A pesquisa se fundamenta, em verdade, em revisão bibliográfica narrativa e traz como principal contribuição que os partidos direcionam recursos partidários e tempo de TV para quem já é político de carreira.

A tese de Eduardo (2022) investigou a relação entre as mulheres nas executivas nacionais e estaduais dos partidos e o valor de recursos públicos destinado para as candidatas para Câmara dos Deputados nas eleições de 2018.

Novamente, a pesquisa está bem delimitada, possui todos os aspectos essenciais de uma investigação a ser realizada, é a única pesquisa que apresenta uma revisão de escopo dos artigos científicos encontrados. Ainda, como metodologia, Eduardo (2022) se utiliza de estatísticas descritivas, testes de média e regressões lineares.

Tem-se que a principal conclusão da autora é que apesar de ser limitada a presença de mulheres compondo o que se entende como “núcleo duro” (presidência, tesouraria e secretaria)

---

[37] A autora utiliza: médias, medianas, desvio padrão, contagens e porcentagens, de acordo com a categorização das variáveis; testes de comparação de médias (Teste T), testes de associação Qui-Quadrado (quartis e tabelas de contingência) ou alternativo não paramétrico teste de Wilcoxon-Mann-Whitney; teste alternativo Kruskal-Wallis; testes de correlação e regressão linear e regressão logística.

[38] Para Xavier (2018), a pesquisa empírica combina produção e/ou análise de dados, envolvendo observação sistemática da realidade

das comissões executivas partidárias (nacionais e estaduais), indícios apontam que quando há a presença delas, há uma melhor distribuição de recursos às candidatas.

Cordova (2022) realiza sua dissertação a partir das eleições de 2008, 2012 e 2016 em 5.108 municípios do Brasil com até 50.000 eleitores, todos os aspectos essenciais de uma pesquisa encontram-se presentes. A metodologia é apontada como "quanti-qualitativa" com caráter descritivo explicativo, as principais técnicas utilizadas são: estatísticas descritivas, teste qui-quadrado e regressão linear. Como principais conclusões tem-se:

1. constata que, embora certas candidatas tenham recebido investimentos elevados, não se verificou a correspondente conversão em votos;[39]

2. contrapõe a inexistência de desequilíbrio quando há distribuição justa de recursos;

3. ressalta o preterimento sistemático de mulheres pelos partidos no repasse de recursos em anos eleitorais.

Silva (2023) realizou sua dissertação investigando os impactos das intervenções judiciais dos tribunais superiores, referente a obrigatoriedade de recursos para mulheres. A pesquisa apresenta seus aspectos essenciais bem definidos e estuda as eleições para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018 por meio métodos estatísticos simples,[40] além da realização de pesquisa bibliográfica e documental. O autor apresenta como principais apontamentos:

1. há correlação positiva entre a alocação proporcional de recursos públicos e o aumento da representação feminina, visto que estados que respeitaram as cotas elegeram mais mulheres;

2. financiamento público foi mais decisivo que recursos privados;

3. reserva de recursos representam um passo relevante para ampliar a competitividade e a atratividade das candidaturas de mulheres.

A partir da revisão de escopo, é possível extrair que as políticas judiciárias que determinam a distribuição mínima de 30% dos fundos para mulheres, possui uma eficácia estritamente condicionada à vontade partidária e ao controle rigoroso. Se, por um lado, pesquisas demonstram que o dinheiro funciona quando repassado corretamente, por outro, a maioria dos estudos indica que o sistema atual falha em garantir esse repasse. Assim, a política torna-se ineficiente na base, pois os mecanismos de burla dificultam que a competitividade teórica se transforme em representação política.

---

[39] A autora indica esse fato como pressuposto de que dinheiro podem não ter sido efetivamente utilizados na campanha da candidata. Apontando possíveis fraudes partidárias para burlar políticas públicas afirmativas de financiamento eleitoral.

[40] O autor indica médias aritméticas e ponderadas, medianas, variância, desvio-padrão, probabilidade simples, correlação linear etc.

Isso porque embora haja um objetivo redistributivo, as políticas judiciárias são neutralizadas por sucessivas manobras legislativas, a exemplo das anistias que reforçam a desresponsabilização partidária que torna a política ineficiente na prática. Assim, pode-se apontar que a ineficiência decorre da instrumentalização do financiamento de mulheres permaneça mais como uma promessa formal do que como uma realidade material.

E por mais que todas as pesquisas sejam empíricas, a presente investigação se propõe a não replicar, a partir de outros métodos de pesquisa, os mesmos resultados. Por essa razão, foi estudado quais mecanismos estão sendo utilizados para evitar fraude às ações afirmativas[41] e observar como o TRE-AP tem decidido acerca da política judiciária de distribuição obrigatória de recursos para financiamento de campanha de mulheres.

Por fim, denota-se que a compreensão do fenômeno do financiamento de campanha para mulheres no Brasil demanda um mapeamento rigoroso que evidencie a robustez (ou a fragilidade) das evidências científicas disponíveis. A revisão de escopo (RE), realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, cumpriu o papel de identificar a amplitude da literatura, mas, simultaneamente, revelou lacunas que justificam a viabilidade e a necessidade de uma Revisão Sistemática (RS).

A viabilidade de progredir para uma Revisão Sistemática é demonstrada pela identificação de um conjunto de pesquisas empíricas recentes (2017–2023) que utilizam bases de dados similares (TSE/Repositório de Dados Eleitorais) e metodologias quantitativas (regressões lineares, análise de redes e testes de média).

A aplicação da técnica PVO (Problema, Variável e Resultado) permitiu estruturar descritores precisos, resultando na seleção de sete trabalhos centrais que tratam sobre as cotas de financiamento. E embora numericamente reduzido, a ampliação da base de repositórios leva à ampliação da base de dados. Ainda, a necessidade de uma revisão com maior rigor metodológico fundamenta-se em três diagnósticos extraídos da revisão de escopo.

Observou-se que as produções são vinculadas a instituições da Região Sul (notadamente UFPR), muitas vezes sob a mesma rede de orientação, sendo necessário avaliar se as conclusões obtidas nesses centros se adaptam às realidades regionais distintas.

Os trabalhos que abordam gênero possuem uma escassez teórica que integra raça, classe e orientação sexual ao financiamento de campanha, sendo que a sistematização dessas variáveis combinadas influencia a distribuição de recursos importante para subsidiar políticas judiciárias mais inclusivas.

---

[41] Com vistas à Sumula 73 do TSE.

Identificou-se que a única pesquisa oriunda da área do Direito apresentou maior fragilidade em termos de rigor metodológico e triangulação de dados em comparação às pesquisas da Ciência Política, sendo importante o estabelecimento de critérios de qualidade rigorosos para a produção jurídica empírica.

A existência de diversas variáveis jurídicas que desenvolvem ações afirmativas não garante a representação política de mulheres, conforme se demonstrou nas pesquisas avaliadas por meio da revisão de escopo. Nesse contexto, realiza-se a avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) para compreensão de como o tribunal amapaense atua em consonância com as variáveis jurídicas ou se a sua hermenêutica acaba por validar a invisibilidade das candidatas.

4 ENTRE A TEORIA E CASOS PRÁTICOS: AS DECISÕES DO TRIBUNAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE-AP)

A Seção se dedica à apresentação, análise e discussão dos dados coletados, estruturando-se a partir da estratégia de triangulação metodológica. A relevância desta abordagem reside na superação de estudos meramente descritivos ou procedimentais do Direito. No contexto do financiamento de campanha, no qual o Poder Judiciário assume um papel ambivalente de instituidor de políticas públicas e, simultaneamente, como julgador de sua eficiência, avalia-se se a reserva de recursos é defendida no âmbito das decisões.

Expõe-se a avaliação dos dados coletados a partir da triangulação deles. O objetivo é, a partir de uma perspectiva explicativa, apresentar as dinâmicas de financiamento e julgamento do financiamento de campanha no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). A triangulação permite confrontar os números estatísticos com a densidade argumentativa dos textos jurídicos e está organizada em três momentos.

Inicialmente, descreve-se o universo da pesquisa, delimitando os critérios de seleção dos acórdãos e a composição da amostra. O mapeamento estabelece o panorama da judicialização do financiamento de candidaturas de mulheres no estado.

Após, aplica-se a análise quantitativa sobre a primeira amostra, focando em indicadores estatísticos como: taxas de aprovação/desaprovação de contas, volume de recursos repassados, perfil das candidatas e incidência de sanções. A jurimetria fornece a base empírica para identificar padrões de comportamento judicial.

Por fim, aprofunda-se o estudo na amostra 2 por meio da Análise Textual Discursiva (ATD). Nesta fase, o foco está na interpretação e nos argumentos. Analisam-se as categorias analíticas construídas, visando compreender como o discurso jurídico fundamenta a manutenção ou o combate às desigualdades estruturais de gênero.

4.1 Materiais e métodos: pesquisa de jurisprudência no TRE-AP

A presente pesquisa adota um caráter descritivo e explicativo, alinhada à vertente jurídico-social e amparada pelo raciocínio hipotético-dedutivo (Dias; Gustin, 2006). Sob o prisma descritivo, o trabalho propõe-se a apresentar o padrão decisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) no que tange à aplicação das normas de financiamento de gênero e os principais argumentos utilizados.

Já em sua vertente explicativa, a pesquisa busca identificar as causas do descompasso entre a norma que determina as cotas de financiamento e a realidade material das candidatas no Amapá. Pretende-se explicar como a combinação entre o rigor formalístico e a seletividade partidária atua como obstáculo para aplicação das ações afirmativas. deduzindo as consequências desse fenômeno para a paridade de representação e a democracia intrapartidária.

A primeira fase consistiu na coleta de dados e levantamento das variáveis jurídicas a partir de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Realizou-se uma revisão de literatura narrativa para fundamentar os direitos políticos como direitos humanos e a teoria tridimensional da justiça, bem como realizar o quadro de variáveis jurídicas. Paralelamente, executou-se uma revisão de escopo no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, permitindo o mapeamento do estado da arte sobre o financiamento de candidaturas femininas no Brasil.

A coleta documental centrou-se na base de dados do TRE-AP, onde foram identificadas, inicialmente, 183 decisões que versam sobre financiamento de campanha, constituindo o universo empírico desta pesquisa.

Após, a segunda fase da pesquisa operacionaliza o raciocínio explicativo por meio de duas ferramentas metodológicas complementares: a) Jurimetria Descritiva, na qual os dados extraídos dos acórdãos do TRE-AP são submetidos a um tratamento estatístico descritivo; e b) Análise Textual Discursiva (ATD), aplicada especificamente aos acórdãos que abordam a temática de gênero, com o intuito de identificar os argumentos e as categorias que sustentam o discurso jurídico.

Para a pesquisa acerca do financiamento de campanha, foi realizado recorte espacial para o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). A partir do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (https://www.tse.jus.br/), no dia 23 de outubro de 2025, foi realizado o seguinte caminho:

1) “Jurisprudência”;

2) “Consultas de jurisprudência”;

3) “Pesquisa na JE”;

4) acesso ao hiperlink “pesquisa de jurisprudência do TSE e de cada Tribunal Regional Eleitoral”;

5) Selecionado o “TRE-AP” como instância;

6) acessar o botão “ir” em que finalmente aparecerá a matriz do banco de dados.[42]

42 O campo “pesquisa livre” é a matriz base, no entanto, ao usar os operadores booleanos indicados abaixo do campo, será utilizado a matriz de operadores booleanos.

No campo “pesquisa livre” utilizaram-se as aspas como operador booleano para utilizar os descritores “financiamento de campanha” OR “financiamento eleitoral” (amostra 1) em que foram localizadas 194 decisões. Sendo a primeira decisão de 31 de janeiro de 2018 e a última em 31 de julho de 2025. Seguindo o mesmo caminho, mas utilizando os descritores financiam* and campanh* and (femini* or mulhe* or gener*) (amostra 2) no campo de “pesquisa livre” foi possível encontrar 20 decisões, sendo a primeira decisão de 17 de março 2022 e a última em 30 de setembro de 2025.

Os estudos de metodologia para pesquisa de jurisprudência apontam que os bancos de dados eletrônicos de jurisprudência são incompletos e a composição da amostra de pesquisa e o procedimento utilizado para se chegar à composição é essencial para a viabilidade da pesquisa (Veçoso *et al*., 2014; Silva, 2017; Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

Por isso, foi solicitado ao TRE-AP uma contraprova do retorno das decisões encontradas, o órgão informou que todas as decisões, desde a implementação do processo eletrônico, estão disponíveis no sistema (Anexo A). Foi ressaltado que somente há diferença na ordem de apresentação, conforme os critérios de relevância.

Contudo, embora o retorno tenha sido esse, ao fazer um comparativo das decisões encontradas com as pesquisas dos diferentes descritores, percebeu-se que a amostra 2 retornou seis processos que não estavam na amostra 1, dessa forma, optou-se por aglutinar a base de dados da amostra 1 e da amostra 2, totalizando 200 processos.

Cabe destacar que a falha na matriz de dados é algo comum nas pesquisas de julgados, e chama-se atenção ao fato de que por mais que o Tribunal tenha indicado que todas as decisões retornariam com aquele descritor, não foi o que de fato ocorreu.

Indica-se que, a ideia original da pesquisa, era trabalhar somente decisões acerca de financiamento de campanha de mulheres, contudo, pelo retorno da amostra 2 ser pequeno, compreendeu-se que a amostra da pesquisa não se adequava a uma “proposta relevante e factível” para uma pesquisa de jurisprudência (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019).

Ainda assim, optou-se por dar continuidade à pesquisa, mudando os objetos de investigação. Dessa forma, para a amostra 1 foi utilizada a abordagem quantitativa a partir de jurimetria para compreensão dos aspectos gerais do financiamento de campanha, enquanto na amostra 2 foi utilizada uma abordagem qualitativa a partir da Análise Textual Discursiva. Destaca-se que apesar da amostra 2 ser pequena, ela não perde o caráter de pesquisa de jurisprudência por se tratar da amostra total de processo do estado do Amapá.

A organização da matriz de análise permitiu a categorização de 200 processos, em que foram excluídos 17 processos por se tratar de decisão de embargos de declaração. O critério de

exclusão foi utilizado por se tratar de decisões que não auferem o mérito, nos termos do art. 1.022 do CPC (Brasil, 2015). Logo, englobar tais decisões seria duplicar o escopo de pesquisa. Isso porque, ainda que haja a possibilidade de efeitos infringentes nas decisões (efeitos que modificam o mérito da decisão), as possibilidades são raras. Dessa forma, restaram 183 processos (Apêndice A) para amostra 1 e 19 processos para amostra 2.[43]

O refinamento da amostra 2 consistiu na leitura dos acórdãos para verificar se, de fato, todas as decisões selecionadas tratavam do financiamento de campanhas de mulheres. Contudo, observou-se que cinco decisões foram retornadas pela busca sem abordar o tema especificamente. Por outro lado, a partir da leitura da amostra 1, foram encontrados cinco acórdãos que abordam a temática pesquisada, sendo incluídas na amostra 2. Dessa forma, a amostra conta com 19 decisões em sua base de dados (Apêndice B).

É importante destacar que a recuperação de acórdãos sem aderência direta à temática não decorre de erro metodológico, mas de falsos positivos inerentes ao uso de descritores com caracteres curinga (*). O fenômeno ocorreu por dois motivos: primeiro, o descritor "*mulhe**" capturou processos relativos ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), sem relação com o gênero das candidatas; segundo o descritor *"gener*"* recuperou termos semanticamente distantes, como "generalizar", justificando a presença desses registros nos dados coletados.

Por fim, classificou-se a matriz de análise com variáveis numéricas/quantitativas (origem, data de julgamento, eleição ou exercício, classe processual, município, tipo e relatoria), categóricas/qualitativas (número do processo, id. da decisão, ementas e texto da decisão).

Na amostra 1, aplicou-se uma abordagem quantitativa, sendo utilizado o método de Jurimetria. Define-se como a aplicação de métodos estatísticos ao Direito para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica, que propõe uma forma própria de conceber e conhecer o Direito, focando no seu plano concreto (a exemplo da atuação de tribunais) em vez de apenas nas normas em abstrato (Okamoto; Trecenti, 2022).

A aplicação da jurimetria à amostra 1 foi realizada por intermédio da estatística descritiva, permitindo uma análise pormenorizada dos quantitativos de decisões do TRE-AP. Através desta metodologia quantitativa, procedeu-se à organização e ao resumo dos dados recolhidos extraídos de processos judiciais. A abordagem descritiva é fundamental para

[43] Os apêndices A e B apresentam as duas bases de dados da pesquisa com suas variáveis quantitativas, no entanto, para acesso à base de dados com variáveis qualitativas, aos processos excluídos e a base bruta de dados, pode ser acessado o seguinte link: Jurisprud╫ncias.xlsx

caracterizar o perfil da amostra e identificar padrões de comportamento do Tribunal, utilizando dados brutos para informações interpretáveis que fundamentam a investigação jurimétrica.

Na amostra 2, adotou-se uma abordagem qualitativa de cunho interpretativo, utilizando como método de análise a Análise Textual Discursiva (ATD). O método é definido como um ciclo auto-organizado de desconstrução e reconstrução de textos, que permite emergir novas compreensões sobre o fenômeno estudado (Lima; Amaral-Rosa e Bartelmebs, 2023). O percurso metodológico, seguiu as etapas descritas a seguir (Lima; Amaral-Rosa e Bartelmebs, 2023; Dantas, 2021; Soares; Rodrigues, 2016; Lourenço, 2013).

a) Unitarização (desmontagem dos textos): consiste na leitura analítica das decisões (fase de impregnação) para identificação das unidades de sentido. A fase exige um "diálogo vivo" com os textos, pelo qual a pesquisadora fragmenta o discurso jurídico para isolar argumentos centrais sobre o financiamento de candidaturas femininas.

Dessa forma, cada decisão foi decomposta em enunciados significativos, em que foram aplicados títulos interpretativos para categorização e códigos de rastreabilidade, consistente no número do acórdão e número do excerto de análise, por exemplo: 8662-01 e 8662-02

b) Categorização: consiste no agrupamento das unidades de sentido por semelhança, no qual as categorias não são meras etiquetas de classificação, mas constructos que emergem da comparação constante entre os dados.

Por exemplo, é possível fazer agrupamento das unidades de sentido criadas para construir um eixo de categorização denominado "Rigor Probatório e Controle da Fraude" que envolva argumentos para caracterização ou não de candidaturas fictícias, importância da efetividade de campanha e do desempenho eleitoral.

c) Metatexto (divulgação de entendimentos emergentes): a última etapa do ciclo consistiu na produção de um metatexto, uma reconstrução teórica e empírica do fenômeno. O texto autoral integra os dados da jurisprudência com o referencial teórico da pesquisa.

A metodologia detalhada nesta investigação, desde a seleção criteriosa de descritores e operadores booleanos até o refinamento manual da base de dados, não se restringe apenas ao cenário local. A pesquisa visa estabelecer um modelo metodológico replicável, passível de aplicação técnica em outros Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e no próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para pesquisas futuras.

Logo, ao consolidar um fluxo de trabalho que mitiga as inconsistências inerentes aos sistemas de busca eletrônica da Justiça Eleitoral, este estudo propõe um padrão de análise jurimétrica e qualitativa que permite a expansão do escopo investigativo para uma escala

nacional, viabilizando diagnósticos comparativos sobre o financiamento de campanha em diferentes jurisdições.

Por fim, destaca-se que a dissertação se caracteriza como um estudo de caso institucional focado no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). A delimitação adotada confere densidade e profundidade analítica para compreender a realidade de uma corte que atua em um território com características próprias da região amazônica

4.2 Perspectivas descritivas das jurisprudências do TRE-AP

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) é um órgão da Justiça Eleitoral brasileira, com sede em Macapá e jurisdição sobre o território do estado do Amapá. Foi instalado em 10 de fevereiro de 1992, após a transformação do antigo Território Federal em Estado pela Constituição de 1988. O órgão desempenha funções administrativas, jurisdicionais, consultivas e regulamentares.[44]

Sua instalação formal ocorreu sob a presidência provisória do Juiz Gilberto de Paula Pinheiro, conforme registrado na Ata de Instalação (Anexo A), ocasião em que foram eleitos por escrutínio secreto os magistrados Mário Gurtyev de Queiroz e Gilberto de Paula Pinheiro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente/Corregedor, respectivamente. A estruturação inicial do Tribunal foi consolidada pela Resolução n. 001/1992 (Anexo B), que fixou a organização provisória da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais visando à realização do pleito de outubro de 1992. Criaram-se seções para a gestão institucional, como a Seção de Finanças e a Seção de Apoio, operando sob um quadro provisório de pessoal até a criação legislativa de cargos permanentes (Amapá, 1992).

Esse marco histórico e normativo fundamenta a competência do tribunal para atuar não apenas na organização logística das eleições, mas também na fiscalização financeira e no cumprimento das políticas judiciárias que orientam a distribuição de recursos no estado. A organização das Zonas Eleitorais no estado do Amapá é de competência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AP), que detém a atribuição legal de dividir sua circunscrição para fins de jurisdição eleitoral. Essa estrutura é regida pela Resolução n. 507, de 28 de agosto de 2017, que realizou o rezoneamento administrativo no estado (Amapá, 2017).

---

[44] Foi solicitado ao TRE-AP o ato normativo de criação do Tribunal; em resposta, o órgão informou que, após pesquisa no acervo normativo e arquivístico disponível, não foi localizado ato normativo primário antecedente que trate da criação ou organização da Corte. Constatou-se a existência, tão somente, da Ata de Instalação (Anexo A) e da Resolução de Estruturação nº 001/92 (Anexo B).

A estrutura das jurisdições eleitorais passou por essa reorganização em razão de novas diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para extinção e remanejamento de zonas eleitorais no interior dos estados. Esse processo visou a redistribuição do eleitorado e a alteração de limites territoriais para otimizar o exercício da jurisdição. Até 2026, o estado do Amapá conta com as seguintes zonas eleitorais e suas respectivas abrangências municipais:

Quadro 7 – Zonas Eleitorais do TRE-AP

Zona Eleitoral	Municípios sob Jurisdição
1ª Zona	Amapá, Calçoene e Pracuúba
2ª Zona	Macapá (Zona Sul)
4ª Zona	Oiapoque
5ª Zona	Mazagão
6ª Zona	Santana
7ª Zona	Laranjal do Jari e Vitória do Jari
8ª Zona	Tartarugalzinho
10ª Zona	Macapá (Zona Norte), Cutias e Itaubal
11ª Zona	Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio
12ª Zona	Porto Grande e Ferreira Gomes
14ª Zona	Macapá

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados do TRE-AP

Por meio da resolução mencionada, o Tribunal promoveu a extinção de três zonas eleitorais, remanejando seu eleitorado para unidades adjacentes, sendo: a) 3ª Zona Eleitoral (Calçoene), que foi extinta e remanejada para a 1ª Zona Eleitoral; b) 9ª Zona Eleitoral (Ferreira Gomes), que foi extinta e remanejada para a 12ª Zona Eleitoral e c) 13ª Zona Eleitoral (Vitória do Jari), que foi extinta e remanejada para a 7ª Zona Eleitoral.

Apesar da extinção administrativa, os antigos cartórios dessas zonas foram inicialmente convertidos em postos de atendimento temporários para assegurar a assistência aos eleitores locais. Além disso, a norma estabelece que a numeração das zonas extintas permanece disponível para reutilização futura, caso haja necessidade de criação de novas unidades pelo Tribunal. Por outro lado, a 8ª Zona Eleitoral (Tartarugalzinho) e 11ª Zona Eleitoral (Pedra Branca do Amapari) foram mantidas em funcionamento por critérios de excepcionalidade previstos na Resolução n. 23.422/2014, garantindo a presença da Justiça Eleitoral em áreas de logística ou densidade específica.

A organização e o funcionamento da Justiça Eleitoral amapaense são regidos pelo seu Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 402, de 20 de março de 2012. O diploma

normativo delimita a competência jurisdicional da Corte e a sua estrutura orgânica fundamental para a manutenção da legalidade eleitoral no estado.

Conforme o art. 2º da Resolução, alinhada à determinação da CF/88, o Tribunal possui uma composição híbrida, sendo constituído por: dois Desembargadores do Tribunal de Justiça do estado do Amapá; dois Juízes de Direito de última entrância, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; dois Juízes nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a partir de lista tríplice (Brasil, 1988; Amapá, 2012).

A estrutura colegiada garante – ou ao menos deveria – a pluralidade de perspectivas necessárias para o julgamento de processos, desde o registro de candidaturas até a prestação de contas e recursos eleitorais, assegurando a integridade do processo democrático na região.

O TRE-AP enfrenta desafios logísticos e geográficos ímpares, que influenciam diretamente sua gestão estratégica. A atuação do Tribunal abrange a gestão de zonas eleitorais que atendem desde centros urbanos densos até comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas em áreas de difícil acesso, que contam com planejamento de pleitos que dependem de modais de transporte diversificados (aéreo, fluvial e terrestre) para garantir a integridade do sufrágio em localidades isoladas, tudo isso em um cenário de fronteira internacional (Brasil-Guiana Francesa).

A compreensão da estrutura do TRE-AP é pressuposto para a análise das estatísticas descritivas desta pesquisa. Os dados sobre o financiamento de campanha de mulheres e os julgamentos realizados no âmbito do Tribunal são avaliados sob a ótica de composição híbrida que atua em um território com dificuldades logísticas.

No que se refere aos dados coletados, a amostra 1 possui um conjunto de dados que compreende decisões proferidas entre janeiro de 2018 e setembro de 2025 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), sendo 182 acórdãos e uma resolução. Observou-se uma predominância de processos de prestação de contas, totalizando 140 decisões, sendo 128 processos de Prestação de Contas Eleitorais (PCE), oito processos de Prestação de Contas Anual (PCA), três processos de Requerimento de Regularização de Omissão de Contas e um processo sobre Petição de Regularização de contas.

A Prestação de Contas Anual (PCA) consubstancia-se no processo pelo qual os partidos políticos (em suas instâncias nacional, estadual e municipal) devem prestar as suas contas anualmente à Justiça Eleitoral. O objetivo é demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos ao longo do exercício financeiro, abrangendo tanto as verbas do Fundo Partidário quanto as doações recebidas fora do período de campanha.

Por sua vez, a Prestação de Contas Eleitoral (PCE) caracteriza-se como o processo específico de uma campanha, destinado a discriminar a arrecadação e o dispêndio de recursos realizados exclusivamente para o financiamento de candidaturas ou de legendas durante o período eleitoral.

O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) é o procedimento jurídico utilizado quando um partido político deixou de apresentar sua Prestação de Contas Anual (PCA) no prazo legal e, por isso, teve suas contas julgadas como "não prestadas".

O processo de prestação de contas eleitorais foi transformado em procedimento jurisdicional pela Lei n. 12.034/09, e possui características únicas, como a inexistência de uma petição inicial clássica e a atuação no âmbito da jurisdição voluntária, onde não há lide original. O procedimento começa com a alimentação do sistema eletrônico SPCE pelo profissional de contabilidade, sendo automaticamente integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo obrigatória a constituição de um advogado para validade do processo, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas (Bittar, 2020).

A finalidade imediata desse processo é demonstrar a regularidade na captação e gastos de recursos, especialmente os públicos, enquanto sua finalidade mediata é garantir a lisura das eleições contra abusos de poder econômico. As decisões judiciais podem resultar em aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou o julgamento de contas não prestadas.

Nesse sentido, ao avaliar os 128 processos de Prestação de Contas Eleitorais (PCE) e os oito processos de Prestação de Contas Anual (PCA) (136 processos) verifica-se que a menor parcela da amostra possui conformidade plena. Veja-se:

Gráfico 1 – Julgamento de contas

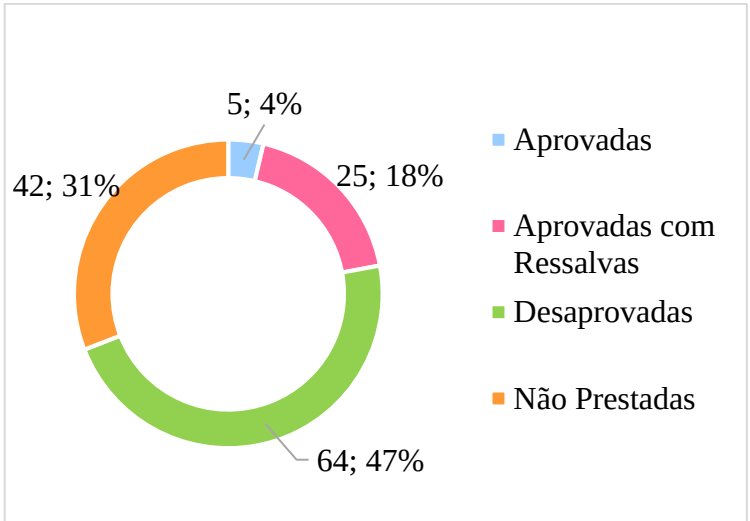

Fonte: elaboração pela autora a partir dos dados do TRE-AP

Conforme ilustrado no gráfico, apenas 4% (ou seja, cinco decisões) das contas foram integralmente aprovadas, enquanto a maioria expressiva (47%) foi classificada como desaprovada. Somando-se a esse grupo as contas não prestadas (31%) e aquelas aprovadas com ressalvas (18%), observa-se que 96% do total apresenta algum tipo de irregularidade ou pendência administrativa, evidenciando uma lacuna crítica na gestão e transparência dos recursos utilizados pelos partidos e pelos candidatos no estado do Amapá.

A segunda classe processual é a de Recursos Eleitorais (RE) que totalizam 29 processos, embora muitos recursos sejam relacionados aos procedimentos de prestação de contas, optou-se por manter a categoria por não ser um procedimento obrigatório. Isso porque os recursos eleitorais visam revisar as decisões judiciais de instâncias inferiores.

Ações de alta complexidade, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não são tão comuns visto que não são procedimentos obrigatórios como as prestações de contas. Elas totalizaram três e cinco processos, respectivamente, advindos das eleições de 2022, com julgamentos entre 2023 e 2024, todos relacionados ao financiamento de campanhas de mulheres.

A AIJE visa coibir e punir o abuso de poder (econômico, político ou de autoridade) e o uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha e pode ser ajuizada até a data da diplomação. Por sua vez, a AIME visa desconstituir o mandato já obtido, baseando-se em provas de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, podendo ser proposta dentro de 15 dias após a diplomação, focando diretamente na perda do cargo.

Os seis registros restantes tratam de temas variados, sendo: uma Consulta; um Mandado de Segurança; um Registro de Candidatura; uma Propaganda Partidária; uma Representação Especial; um Pedido de Desfiliação Partidária (justa causa). Dessa forma, tem-se que, no universo dos 183 processos, 76,5% são relacionados à prestação de contas, 15,8% são recursos; 4,4% são processos complexos (Impugnação/Investigação) e os outros processos correspondem a 3,3%.

O Gráfico 2, de colunas agrupadas, apresenta a evolução quantitativa de classes processuais de todas as decisões acerca de financiamento de campanha do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) disponíveis na base de dados.

Gráfico 2 – Classe processual por ano da decisão

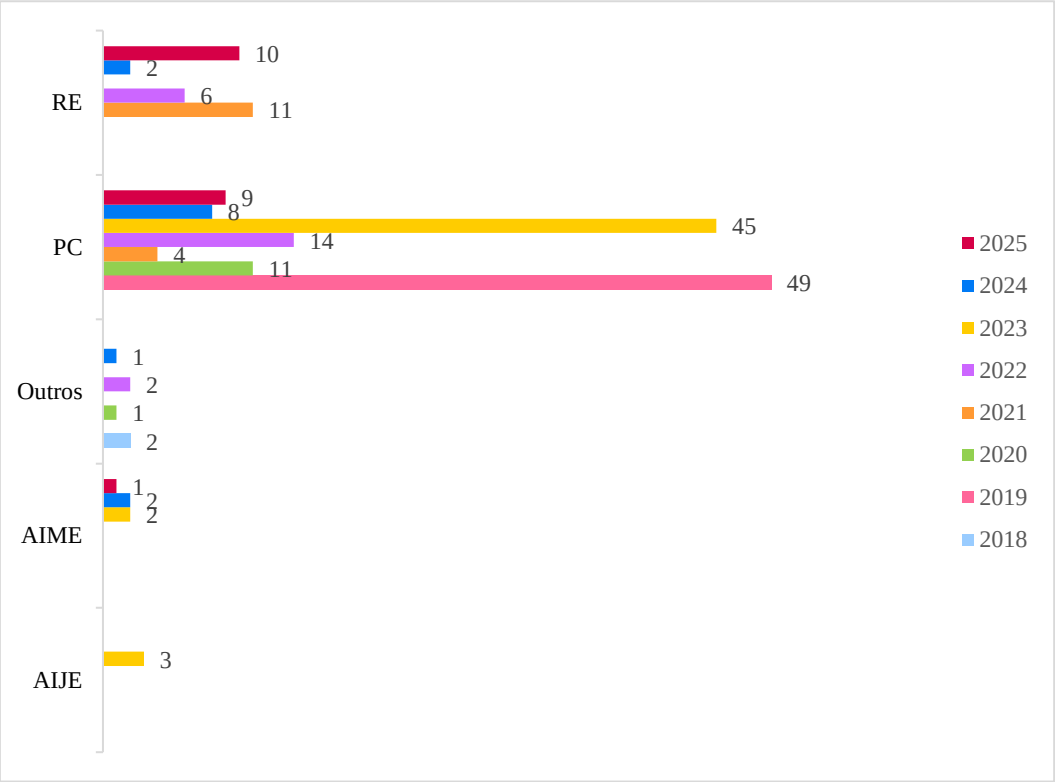

Fonte: elaboração pela autora a partir dos dados do TRE-AP

A classe “Prestação de Contas” apresenta picos cíclicos significativos: 49 processos em 2019 e 45 em 2023. Os valores contrastam severamente com as demais categorias, como “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” e “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”, que mantêm uma incidência marginal, ultrapassando raramente a marca de três registros anuais.

Observa-se também uma oscilação relevante nos “Recursos Eleitorais”, que após um período de relativa baixa em 2024 (dois casos), apresentam uma projeção de crescimento para 10 casos em 2025, possivelmente relacionado à fase de judicialização secundária após os períodos de pleito. Destaca-se, ainda, que o primeiro recurso relativo ao financiamento de campanha não foi provido. O julgamento ocorreu em 2021 e referia-se às eleições de 2020, mantendo a desaprovação das contas do candidato pelo uso indevido de recursos públicos.

A capital do estado do Amapá, Macapá, figura como a origem de todos os processos de prestação de contas, o que pode ser justificado pela sede dos diretórios regionais e candidaturas estaduais. Em contrapartida, os Recursos Eleitorais apresentam uma origem mais diversificada, sendo: Tartarugalzinho (seis processos); Macapá (quatro processos); Oiapoque e Amapá (três processos); Mazagão, Serra do Navio, Santana e Ferreira Gomes (dois processos); e Porto Grande, Cutias, Laranjal do Jari, Calçoene, Pracuúba (um processo).

A concentração de os processos de prestação de contas em Macapá evidencia a natureza das Eleições Estaduais, cuja competência originária pertence ao Pleno do Tribunal. Uma vez que os diretórios regionais e as cúpulas partidárias estabelecem suas sedes na capital, o fluxo processual de controle financeiro centraliza-se na unidade jurisdicional da sede da Corte.

Em sentido oposto, a capilaridade observada nos Recursos Eleitorais demonstra a atuação do Tribunal em grau recursal sobre as Eleições Municipais. Nesses casos, a lide se inicia nas respectivas Zonas Eleitorais de cada município (competência de 1º grau) e alcança o TRE-AP apenas após a interposição de recursos, o que justifica a diversidade geográfica e de municípios do interior nesse recorte específico de processos.

Quanto à relatoria, os dados demonstram a rotatividade característica da Justiça Eleitoral. No período mais recente (2023–2025), nota-se uma atuação expressiva em volume de processos de relatores como Paola Julien Oliveira dos Santos (28 processos – Advogada – posse em 2023), Anselmo Gonçalves da Silva (9 processos – Juiz Federal – posse em 2023) e Rivaldo Valente Freire (11 processos – Advogado – posse em 2020).

4.3 Dinheiro e narrativa: financiamento de campanha de mulheres no TRE-AP

O quadro abaixo sistematiza o universo da pesquisa sobre o financiamento de campanha de mulheres nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), aos quais será aplicada a metodologia de Análise Textual Discursiva. A organização dos dados visa conferir transparência à abordagem qualitativa, categorizando os julgados conforme a classe processual, as partes envolvidas e o núcleo do mérito jurídico no que tange às questões de gênero.

A estruturação deste levantamento permite observar como a Corte Eleitoral amapaense tem enfrentado temáticas como: as cotas de gênero (verificando o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas e o rigor na análise de possíveis fraudes); a violência política de gênero (referente ao tratamento jurisdicional dado a casos de cerceamento de direitos políticos das mulheres); e a distribuição de recursos (a partir da observância das regras de repasse do Fundo Partidário e do FEFC).

A avaliação deste panorama revela o entendimento jurídico no TRE-AP e a dinâmica da participação política de mulheres local. Assim, o estudo serve de substrato para uma discussão crítica sobre as ações afirmativas no sistema eleitoral brasileiro no estado do Amapá.

Dessa forma, a fim de conferir densidade à análise qualitativa e permitir o rastreamento da jurisprudência no estado relacionada ao gênero, apresenta-se o Quadro 8, que sistematiza o

objeto documental desta pesquisa. O levantamento reúne os acórdãos e decisões monocráticas que versam sobre o financiamento de candidaturas de mulheres, organizados de modo a facilitar a identificação das variáveis processuais que servirão de base para a aplicação das categorias analíticas discutidas.

Quadro 8 – Financiamento de campanha de mulheres no TRE-AP

Processo	Id.	Data	Eleição ou Exercício	Classe	Municipio	Relator
60113578	578	19/09/2022	2022	CtaEl	Macapá	Joao Guilherme Lages Mendes
60155316	5996	07/11/2018	2018	MS	Santana	Sueli Pereira Pini
60134447	7055	23/09/2021	2018	PCE	Macapá	Joao Guilherme Lages Mendes
60013827	7124	21/03/2022	2020	PCE	Macapá	Orlando Souto Vasconcelos
60099107	7199	30/06/2022	2020	PCE	Macapá	Joao Guilherme Lages Mendes
6002386420206030000	7439	28/09/2022	2020	REl	Mazagão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
60030359	7446	29/09/2022	2018	PCA	Macapá	Paulo Cesar Do Vale Madeira
60035537	7506	17/11/2022	2020	PCA	Macapá	Joao Guilherme Lages Mendes
60151249	7614	18/04/2023	2022	AIJE	Macapá	Carmo Antonio de Souza
60015767	7615	18/04/2023	2022	AIJE	Macapá	Carmo Antonio de Souza
60024984	7654	26/04/2023	2022	AIJE	Amapá	Carmo Antonio de Souza
6001391220206030000	7850	05/06/2023	2020	PCE	Macapá	Gilberto de Paula Pinheiro
6012644420226030000	8108	29/09/2023	2022	PCE	Macapá	Paola Julien Oliveira Dos Santos
6000091720236030000	8243	07/12/2023	2022	AIME	Macapá	Rivaldo Valente Freire
6000100220236030000	8242	07/12/2023	2022	AIME	Macapá	Rivaldo Valente Freire
6000066220236030000	8337	24/04/2024	2022	AIME	Macapá	Carmo Antonio de Souza
6000083220236030000	8360	27/05/2024	2022	AIME	Macapá	Anselmo Goncalves Da Silva

60162646202260300000	8558	14/02/2025	2022	AIME	Macapá	Carmo Antonio de Souza
60018037202460300000	8662	03/06/2025	2024	PCE	Macapá	Rivaldo Valente Freire

Fonte: elaboração pela autora a partir dos dados do TRE-AP

A partir da definição da Amostra 2, composta por um conjunto de 19 acórdãos selecionados, deu-se início ao procedimento de Análise Textual Discursiva (ATD). O primeiro momento do processo analítico foi deflagrado pela etapa de **unitarização**, a partir da fragmentação dos acórdãos para a identificação de unidades de sentido.

A "desmontagem" possibilitou isolar os fundamentos argumentativos e as marcas de responsabilidade enunciativa contidas nos votos, transformando a materialidade bruta da amostra em elementos passíveis de categorização e interpretação hermenêutica (Dantas, 2021; Lourenço, 2013).

A seleção dos excertos que compuseram as unidades de sentido foi orientada pelo critério de pertinência temática, priorizando passagens dos acórdãos que evidenciassem a intersecção direta entre o financiamento eleitoral e as cotas de gênero. Extraíram-se enunciados que revelassem fundamentos jurídicos sobre a distribuição de recursos, a autonomia partidária ou as sanções por fraudes à cota feminina. Desconsideraram-se trechos de natureza procedimental, ou descrições narrativas que não aportassem densidade analítica ao fenômeno estudado, para realização subsequente fase de categorização.

Apresenta-se no Quadro a seguir, o procedimento de unitarização, em que consta a codificação, os excertos selecionados e as unidades de sentidos criadas para a pesquisa:

Quadro 9 – Unitarização (ATD)

Código da Unidade	Excerto do Acórdão	Unidade de Sentido
578-01	O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de não haver omissão legislativa, pois o art. 17, § 7º, da Resolução n. 23.665/2021 aduz que não há impedimento dos candidatos masculinos cumularem despesas comuns com candidatas do sexo feminino, contanto que haja benefícios para a política feminina. Assim, pugnou pelo conhecimento e em responder positivamente à consulta	Interdependência financeira em materiais de propaganda comum
5996-01	A definição dos critérios de distribuição do FEFC pelos partidos políticos, prevista no art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 (garantidos 30% para custeio da campanha das candidatas), assim como a distribuição dos recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995, constituem questões interna corporis das agremiações, tendo em vista a autonomia partidária conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento

5996-02	No tocante à distribuição interna dos recursos dos fundos, aduziu que, na linha do que dispõem as duas Leis e do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cuida-se de matéria dos partidos, que podem fazê-lo livremente, desde interna corporis que respeitada a Lei, o devido processo legal partidário e a própria finalidade dos institutos. Quanto ao FEFC, destacou que o art. 16-C da Lei n. 9.504/1997 estabelece que, respeitadas as regras gerais para distribuição, cabe a cada um dos partidos aprovar, por deliberação da maioria absoluta dos membros da direção executiva nacional, as regras internas de distribuição, as quais devem ser divulgadas, e que as regras mínimas para aplicação dos recursos do FEFC estão descritas no art. 19 da Resolução n. 23.553/2017, o qual estabelece, dentre outras, a obrigatoriedade de destinação de ao menos 30% dos recursos às candidaturas femininas, todavia, não dispondo sobre como se dará essa distribuição entre as candidatas, relegando, desta forma, à regulamentação interna dos partidos, na forma descrita no art. 16-C da Lei das Eleições, e que, da mesma forma, a Lei dos Partidos Políticos não estabelece as regras para distribuição interna dos recursos do Fundo Partidário.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
5996-03	Anotou que não é dado à Justiça Eleitoral decidir a forma como deve se dar a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, cabendo apenas exercer análise de compatibilidade com a legislação, sobretudo com os fins almejados por cada um desses fundos, e com as regras estabelecidas pelo próprio Diretório Nacional do partido. Acrescentou que, no caso em apreço, a candidata não comprovou, de plano, a existência de direito líquido e certo ao recebimento dos recursos, visto que, conforme destacado, a distribuição interna de recursos é matéria interna corporis e foi cumprida a cota de repasse por gênero.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
5996-04	A legislação eleitoral que regula o Fundo Partidário, não obstante dispor que os recursos também podem ser empregados nas campanhas eleitorais, não traz obrigatoriedade de repasse desses recursos a candidatos ou candidatas. As doações, caso ocorram, ficarão a critério do órgão partidário e é certo que somente poderão ocorrer a candidatos do próprio partido ou de partido que componha a mesma coligação.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
5996-05	Quanto ao FEFC, de acordo com o disposto no art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, os recursos ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, devem ser divulgados. Esses critérios devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação, de acordo com o julgamento da ADI n. 5.617/DF, em 15/03/2018, e da Consulta TSE n. 0600252-18, em 22/05/2018, e nos termos do art. 6ª, § 1º, da Resolução TSE n. 23.568/2018.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
5996-06	Entretanto, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a distribuição interna tanto dos recursos do Fundo Partidário, quanto dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui questão interna corporis dos partidos políticos, não comportando a interferência do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, não obstante não haver conhecido da Consulta n. 401-34.2016.6.00.0000, no respectivo Acórdão deixou destacado que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário dentro da agremiação é matéria interna corporis das agremiações políticas	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
5996-07	Esse entendimento se apresenta em consonância com o postulado da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 9.096/1995, que asseguram aos partidos políticos autonomia para decidir questões internas. Sendo assim, cabe à Justiça Eleitoral atuar apenas, excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais ou estatutárias que possam refletir no pleito, que, à toda evidência, não se observou nos presentes autos, em que não restou demonstrada qualquer violação a direito líquido e certo.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
7055-01	A utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistente em gastos eleitorais com candidatura fictícia – assim reconhecida pela Corte em julgamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – compromete a regularidade das contas e exige, ainda, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia

7055-02	O caso dos autos, porém, exige solução diversa em razão de posição firmada por este Tribunal acerca dos fatos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 0601750-68.6.03.0000 – Acórdão n. 6957, de 26/1/2021, rel. designado Juiz Marcus Quintas –, em que se reconheceu a prática de fraude consistente em candidaturas fictícias, a fim de assegurar o preenchimento de vagas do gênero feminino e, em razão disso, julgou procedente o pedido da ação para declarar a inelegibilidade dos investigados, inclusive de ALBA CILENE SOUZA	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia
7055-03	Essas circunstâncias também foram demonstradas nos presentes autos. São elas: 1) os gastos expressivos – R$21.486,34 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e trinta e quatro centavos) – foram realizados nos três últimos dias das eleições; 2) foi adquirida quantidade expressiva de material de campanha com recursos públicos, consistente em 300.000 (trezentos mil) santinhos, 10.000 (dez mil) cartazes F4, 50.000 (cinquenta mil) praguinhas, 100 (cem) adesivos perfurados e 450 (quatrocentos e cinquenta) bandeiras; 3) a ex-candidata obteve apenas dois votos; 4) a ex-candidata não trabalhou para a própria candidatura, já que declarou, em entrevista ao Jornal Nacional, que fez campanha para ela e para outro candidato porque sabia que não tinha chance de ganhar; e 5) apesar de regularmente intimada, a prestadora de contas não apresentou esclarecimentos acerca da despesa.	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia
7055-04	Proceda a ex-candidata ao recolhimento do valor R$19.850,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional referente a despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC utilizados de forma irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.	Uso irregular da cota de gênero do FEFC
7124-01	É dever do Partido detalhar e demonstrar, na prestação de contas, o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, previsto no § 3º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/2019.	Responsabilidade partidária na demonstração de uso dos recursos do Fundo partidário com candidaturas negras e femininas
7124-02	Impende ressaltar que, ainda que se possa deduzir pela existência de gastos de natureza coletiva nos autos, é dever do Partido detalhar e demonstrar, na prestação de contas, o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, que foi intimado por duas ocasiões para demonstrar o cumprimento das disposições supra.	Responsabilidade partidária na demonstração de uso dos recursos do Fundo partidário com candidaturas negras e femininas
7124-03	Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/AP, relativas às eleições municipais de 2020, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão do descumprimento do mínimo exigido de gastos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras.	Desaprovação das contas partidárias por descumprimento da cota do Fundo Partidário
7199-01	O descumprimento, pelos partidos políticos, das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF n. 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEl n. 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022.	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária
7199-02	A anistia de sanções prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022 não afasta a irregularidade em si, a qual pode fundamentar a desaprovação de contas partidárias.	Anistia partidária e desaprovação de contas
7199-03	No tocante à aplicação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em relação a pessoas negras, aplicável às Eleições 2020 em virtude de Medida Cautelar proferida na ADPF n. 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020), tem-se que o partido não destinou o mínimo de recursos a tais candidaturas, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas.	Ausência de financiamento de campanha para candidatas

7199-04	Todavia, em razão do advento da Emenda Constitucional n. 117/2022, que anistiou as sanções aplicadas aos partidos políticos que descumpriram tais regras de alocação de recursos nas Eleições 2020, deixo de determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.	Anistia partidária e ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional
7439-01	Os partidos políticos devem destinar parcela dos recursos recebidos de fundos públicos para a participação da mulher nas políticas públicas e no financiamento da campanha feminina, a ausência dessa destinação é falha grave que compromete a regularidade das contas.	Ausência de financiamento de campanha para candidatas e irregularidade na prestação de contas
7439-02	Inicialmente, há de se refutar o argumento de que a ausência de movimentação financeira induz à regularidade das contas. O legislador impôs a abertura de conta bancária justamente para que se comprove essa ausência de movimentação, inclusive para quem desiste de concorrer, como dispõe a Res. TSE n. 23.607/2019.	Ausência de abertura de conta bancária para candidatas
7446-01	Além disso, é obrigado às agremiações partidárias destinar recursos para o financiamento de campanha de candidatas, valores que devem ser reservados da cota recebida do Fundo Partidário, como dispõe o § 6º do art. 22 da Resolução orientadora das contas [...] O Tribunal Superior Eleitoral tem mantido entendimento que a recusa ou omissão no direcionamento de orçamento do Fundo Partidário para o incentivo da participação da mulher na política é falha grave, que somados os valores aos demais decorrentes de outros vícios na prestação de contas, importam na suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, bem como na devolução dos valores tidos como irregulares	Ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres
7506-01	Em análise conclusiva, a Unidade Técnica sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de R$ 46.942,05 ao erário em razão de terem persistido as seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovantes de gastos no valor de R$ 46.700,00; e (ii) ausência de comprovante de recolhimento do saldo do FEFC e do FEFC mulher, totalizando o valor de R$ 242,05.	Ausência de recolhimento do FEFC mulher
7614-01	A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
7615-01	Ademais, ainda que se admitisse a presente ação para discutir regras de distribuição de recursos públicos destinados às minorias nas campanhas eleitorais, é fundamental esclarecer que os percentuais a que se refere o artigo 17, §§ 4º e 5º–A, da Resolução TSE n. 23.607/2019 são aferidos em âmbito nacional e somente por ocasião da prestação de contas nacional do partido político.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
7654-01	Afirmou, ainda, que "a demandante tem direito de receber o valor equivalente a 33,33% dos recursos reservados às candidaturas femininas deputado federal no Amapá, por ser a única raça parda, contudo, foi creditado em sua conta de campanha, apenas 6,25%", e que "sonegaram ainda o acesso da demandante ao direito de antena: cota nos programas de rádio e televisão", já que o "dirigente estadual não enviou para veiculação nenhum programa da demandante".	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas
7654-02	Aduziu que "a demandante está sendo discriminada por ser negra, indígena e bolsonarista", que "a odiosa discriminação, é um grave atentado a ordem jurídica, a democracia e a dignidade da pessoa humana", e que "comete abuso de poder econômico, o rateio de verba do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, que não assegura a cota mínima a pessoa negra", que impede "que a pessoa negra candidata ao cargo eletivo, acesse o horário eleitoral de rádio e televisão", bem como "comete abuso de poder discriminar o agente por professar orientação política, no caso, ser Bolsonarista".	Abuso de poder em razão da assimetria na divisão de recursos obrigatórios para financiamento de campanha de mulheres e negras
7654-03	Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, manifestou-se pela inadequação da via eleita ao afirmar que o pedido para assegurar a recepção da cota racial e de gênero não encontra guarida em sede de AIJE e, por isso, deve ser veiculada por ação própria. No tocante ao alegado abuso, opinou pelo recebimento da AIJE. Todavia, como explicitado, é flagrante o descabimento para requerer o rateio igualitário de recursos públicos de campanha.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
7850-01	O descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF n. 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEl n. 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022.	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária

7850-02	No tocante à aplicação de recursos do FEFC e Fundo Partidário, o partido não cumpriu a regra de destinação percentual mínimo de valores (R$ 58.291,72) em benefício de candidaturas de pessoas negras, regra aplicável às Eleições 2020 em virtude do deferimento de medida cautelar na ADPF n. 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020). Todavia, em razão do advento da Emenda Constitucional n. 117/2022, que anistiou as sanções aplicadas aos partidos políticos que descumpriram, nas Eleições 2020, a regra de alocação de recursos em razão de gênero e raça, deixo de determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária
8108-01	Determino que o partido proceda à destinação, nas próximas eleições, do valor total de R$ 563.339,55, não empregado nas campanhas femininas e de pessoas negras.	Destinação de recursos, nas próximas eleições, para campanhas femininas e negras
8242-01	O fato de a agremiação partidária, pela qual concorreram os impugnados, supostamente ter infringido a norma insculpida no § 4º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que obriga os partidos a destinarem percentuais de seus fundos às candidaturas de gênero e de raça, bem como o art. 77 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que trata da distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita proporcionalmente ao percentual de candidaturas de mulheres e pessoas negras, não é o suficiente para, per si, presumir a existência de conluio de lançamento de candidatura ficta ou abuso de poder.	Ausência de recursos obrigatórios não configura, por si só, fraude ou candidatura ficta
8242-02	Ainda que tais infrações à norma eleitoral possam constituir importantes indícios de fraude à cota de gênero, somadas a outros elementos, como a ausência ou a existência de votação ínfima ou zerada, a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira ou a ausência de atos de campanha, estas não são capazes, isoladamente, de supor a existência de prática de fraude qualificada a que exige a jurisprudência eleitoral	Ausência de recursos obrigatórios não configura, por si só, fraude ou candidatura ficta
8242-03	No caso sub examine, observa-se que os impugnantes limitam-se a controverter as seguintes circunstâncias para denotar o suposto cometimento de abuso de poder econômico e fraude nas candidaturas do PROGRESSISTAS: I - o descumprimento de normas eleitorais relativas ao rateio de recursos do FEFC e FP para o financiamento de campanhas de mulheres e de pessoas negras; e II - o descumprimento das regras atinentes à distribuição de tempo do horário eleitoral gratuito às candidaturas por gênero e raça. Contudo, verifico que não houve, nos autos, por parte dos impugnantes, qualquer questionamento quanto à efetividade das campanhas eleitorais das candidaturas impugnadas. Isto é, não se questiona, na ação, se as candidatas ou candidatos impugnados, ainda que supostamente privados de recursos financeiros ou de espaço no horário eleitoral, como declaram, demonstraram o desinteresse na disputa eleitoral, seja por ausência de atos de campanha ou prestação de contas eleitorais, a ponto de denotar que tais candidaturas se deram ao alvitre de suas vontades em concorrer às eleições.	Efetividade da campanha das candidatas
8242-04	Impende registrar que, em face do descumprimento dos regramentos apontados pelos impugnantes, a legislação eleitoral prevê sanções específicas, e não a desconstituição do DRAP: no caso do descumprimento das regras relativas ao financiamento de candidaturas negras e femininas, a devolução dos recursos não empregados, e, em relação ao descumprimento do espaço percentual reservado às candidaturas por gênero e raça, a perda do direito de veiculação da propaganda eleitoral gratuita pelo partido. Desse modo, inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar a suposta fraude ou abuso de poder no cumprimento da cota de gênero, nos registros de candidatura do PROGRESSISTAS, impõe-se a improcedência da presente AIME.	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha
8242-05	Tanto que o fundamento foi justamente por ausência da prova. A cota de gênero, a acusação da violação da cota de gênero, não foi praticamente o objeto da ação, foi em decorrência só da violação das resoluções, a qual aponto no próprio voto. Então, dessa matéria abordada na AIME, deixaram-se de ser produzidas provas robustas relacionadas a ela. Por essa razão, por ausência da prova da prática da violação da cota de gênero… Porque não se questionou se as candidatas deixaram de praticar atos de campanha, se elas deixaram de reclamar, como muito bem ressaltou o Doutor Anselmo, toda essa questão da propaganda, não houve nenhuma reclamação a respeito dessas violações.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero

8242-06	Ou seja, para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, os partidos devem destinar os percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja aferição deve ser feita em âmbito nacional, e não local (Estados ou Municípios). No mesmo sentido, assim consta da norma que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, vide: "os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 17, § 4º, inciso III, destaquei). Aliás, a própria regularidade da aplicação mínima dos percentuais acima mencionados será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 17, § 5º-A). No mais, ainda sobre o tema e no mesmo sentido, faz-se mister colacionar importante decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).	Competência de aferição das cotas do FEFC
8242-07	Na hipótese dos autos, não consta prova alguma de que a direção nacional da agremiação partidária tenha violado qualquer dos percentuais estabelecidos na Lei das Eleições e nos demais normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois a parte autora, tão somente, apresentou um cálculo baseado no número de candidaturas registradas pela direção estadual do partido no Estado do Amapá nas Eleições de 2022, conforme consta nas tabelas apresentadas na inicial (ID 5037770, p. 9, 15 e 16). Ademais, a única testemunha ouvida nada acrescentou. De outro lado, conforme demonstrado acima, repito, os percentuais devem ser aferidos de forma nacional, não estadual ou municipal.	Competência de aferição das cotas do FEFC
8242-08	Veja-se: não houve deliberada apropriação de tempo destinado à cota para candidaturas de mulheres e de pessoas negras. Não é sem razão que não se tem notícia de irresignação apresentada por qualquer daqueles que não participaram do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. No mais, ainda que tais percentuais tivessem sido inobservados dolosamente, seria o caso de, apenas, compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha
8242-09	No caso, os demandantes defendem que houve abandono material (sem receber o rateio correto do FEFC e direito de antena), o que, no entender dos autores, equivaleria à caracterização de candidatura fictícia, diante do lançamento meramente formal de candidatas do gênero feminino, sem condição de competitividade, conduta induvidosamente impregnada de fraude à lei. Todavia, essa conclusão não está de acordo com a jurisprudência do TSE. De acordo com o sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando–se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 504/97" (REspEl n. 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023, destaquei).	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8242-10	De mais a mais, as candidatas, caso queiram, podem, simplesmente, recusar receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por exemplo, por não concordarem com a prática do financiamento público das campanhas. Não é sem razão que, para ter acesso a esses recursos, a interessada deve fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei das Eleições, art. art. 16-D, § 2º). O que se censura é a apresentação de prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, o que, na espécie, não se verificou. Por oportuno, esclareço que não é vedado à direção nacional repassar recursos do FEFC à direção estadual e esta, por sua vez, efetuar doação a candidatos. Da mesma forma, não é defeso à direção nacional repassar recursos do FEFC diretamente para candidato e este, por seu turno, doar para outros candidatos. Pelo contrário, a norma que versa sobre as prestações de contas garante tal prática (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 29 e art. 60, § 4º, inciso II). Assim, não há que falar em fraude à cota de gênero.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero

8242-11	Essa aferição em âmbito nacional, embora, como disse o Juiz Anselmo, seja, hoje, algo sustentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, me parece que acaba gerando uma distorção nas unidades mais frágeis, naqueles segmentos que são mais vulneráveis da sociedade, porque, na prática, os partidos podem concentrar esforços, os grandes centros, em síntese; em locais como a nossa região, acaba não prevalecendo essa divisão equitativa, essa divisão para estimular as mulheres e negros da nossa região a competir em condições de igualdade, porque basta lançarem alguns nomes lá em São Paulo, que é um colégio imenso, e dizem que pronto: cumpriu o seu percentual. Mas o Tribunal Superior Eleitoral entende que a obrigação é exatamente essa de se fazer uma aferição em âmbito nacional, não é? Eu só faço o registro porque considero que a legislação eleitoral e as interpretações que o Tribunal Superior Eleitoral dá a esse tema, elas precisam ser aperfeiçoadas, porque acaba gerando uma distorção.	Competência de aferição das cotas do FEFC
8242-12	Ouvi atentamente, também estudei esse processo, ouvi atentamente as considerações do Doutor Anselmo, fiz uma análise profunda, mas o único ponto de divergência é que me parece que essa interpretação - parece, não, estou convencido disso -, que a interpretação que está sendo dada, inclusive pelos tribunais superiores, especificamente o TSE, nesse caso, vai contra o protocolo sobre perspectiva de gênero, que é um documento do CNJ que nos impõe a termos aquelas regras daquele protocolo. Aliás, tem sido uma recomendação e os tribunais superiores têm cobrado de alguns juízes, que têm juízes brasileiros que estão respondendo a processo por não julgarem olhando para este protocolo, e me parece que a coisa como foi posta pelos dois impugnantes, ela se encaixa como luva aqui. É lógico, compreendo e reconheço todo o trabalho de pesquisa que foi feito pelo ilustre Doutor Anselmo, é um trabalho muito denso. Doutor Anselmo, parabéns! Parabéns mesmo, mas vou pedir vênia para divergir por conta disso. Na análise deste caso, penso que essa divisão que é feita pelos partidos em âmbito nacional, ela não olha a questão de uma forma igualitária como deve ser. E o CNJ nos impõem essa análise de julgamento sob a perspectiva de gênero.	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE
8243-01	Entretanto, verifica-se que os impugnantes, em verdade, visam apurar eventual prática de fraude à cota de gênero, a qual constitui causa de pedir da AIME, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, utilizando-se o suposto descumprimento dos critérios de distribuição de recursos e de distribuição de tempo de propaganda como fundamentos. Demais disso, a verificação da existência ou não da fraude confunde-se com o próprio mérito da causa. Em razão disso, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita	Adequação da AIME para apuração de fraude às cotas de gênero
8243-02	Impende registrar que, em face do descumprimento dos regramentos apontados pelos impugnantes, a legislação eleitoral prevê sanções específicas, e não a desconstituição do DRAP: no caso do descumprimento das regras relativas ao financiamento de candidaturas negras e femininas, a devolução dos recursos não empregados, apuradas no processo de prestação de contas eleitoral, e, em relação ao descumprimento do espaço percentual reservado às candidaturas por gênero e raça, a perda do direito de veiculação da propaganda eleitoral gratuita pelo partido, em caso de representação por propaganda irregular. Assim, inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar a suposta fraude ou abuso de poder no cumprimento da cota de gênero, nos registros de candidatura do REPUBLICANOS, impõe-se a improcedência da presente AIME. Face ao exposto, em consonância com o douto parecer ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da ação.	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha
8243-03	O TSE respondeu a uma consulta dizendo expressamente que a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em candidatura feminina é calculada e fiscalizada em âmbito nacional, e não só no âmbito da consulta. Mas também existe a Resolução n. 23.605/2019, que traz no artigo 6º, § 1º, inciso III, essa mesma previsão que tem que ser analisada em âmbito nacional. E aqui eu gostaria de fazer uma ressalva, senhor Presidente, que concordo em gênero, número e grau com as ressalvas que foram feitas por Vossa Excelência e também pelo Juiz Paulo Madeira. Também concordo que o objetivo seria melhor alcançado se, na verdade, isso pudesse ser regionalizado? Não tenho dúvida alguma. Mas o problema, senhor Presidente, é que estou - e coloco isso no voto -, que estou vinculado a um entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Nós não podemos nos rebelar contra o sistema jurídico como um todo, por quê? Porque existe uma previsão legislativa, ou seja, tenho que observar o que dispõe o ordenamento jurídico que eu jurei observar - não sendo o caso de inconstitucionalidade -, mas eu jurei observar quando tomei posse	Competência de aferição das cotas do FEFC

8243-04	Senhor Presidente, também mantenho o meu voto, respeitando, inclusive, e aderindo ao voto de vista proferido pelo Juiz Anselmo, no caso que julgamos anteriormente. Entendo, de fato, que o ideal é uma coisa e o real é outra, por hora. Mas eu tenho esperança, Excelências, de que exatamente esse protocolo citado pelo Presidente, que é o protocolo de perspectiva de gênero, talvez possa, Excelências, em pouco tempo, ser conhecido, muito bem conhecido por todos nós, estudado e adequado ao caso, a cada caso, venha dar, talvez, novo formato para essa interpretação e, quem sabe, atender, se não de forma regionalizada, da maneira como agora se acredita ser a forma ideal, mas esse protocolo, quando aplicado à Lei das Eleições, talvez traga uma noção, ou pelo menos assim, a aplicação do que é justo, que o Doutor Paulo Madeira vem, então, arguindo, sustentando, e que eu concordo plenamente. Então, é fato que concordo com o Relator. Nos termos do voto de vista do Juiz Anselmo, mas também o faço por isso, exatamente por isso, porque entendo que estou vinculada ao meu juramento, quando o fiz, de respeitar as leis do país, as resoluções, as consultas, enfim, tudo o que está positivado, mas com a esperança de que esse protocolo possa vir, realmente, dar uma roupagem nova ao Direito.	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE
8243-05	Eu fiz essa essa audiência quando era Corregedor. Realmente, eu me lembro dessa audiência que o Doutor Anselmo falou. Era uma audiência que havia dois processos naquele dia, além de um negro, um que era da Sílvia Nobre, que estavam questionando isso também. Naquele caso específico da Sílvia Nobre, lembro que a direção nacional do partido mandou parao diretório regional distribuir o valor para a propaganda para as candidatas, eram três mulheres. E chegou na conta dela, foram R$300.000,00; na conta de Sonise Barbosa, R$1 milhão. E aí ficou aquele negócio, quando chegou na audiência, o diretório nacional disse: “eu não tenho nada a ver com isso. A minha função é passar o dinheiro para o regional”. E o regional ficou jogando para o nacional. Fica um jogando para o outro. Eu lembro que a então candidata Sílvia Nobre saiu deste prédio chorando. Ela chegou, Doutora Sarah, estávamos eu e o Doutor Pablo nesse dia, me lembro bem, ela falou na linguagem Waiãpi, e eu pensei que ela estava reclamando do juiz, quando, na realidade, ela estava reclamando exatamente - como o negro também disse, e exatamente o que o Doutor Inocêncio falou, sobre ele se sentir lesado, porque investiu o dinheiro esperando que viesse alguma coisa para cobrir as despesas que ele havia feito. Ela também estava revoltada porque se sentiu lesada.	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas
8243-06	Nós julgamos pela improcedência porque, repito, eu não tinha o conhecimento desse protocolo sob perspectiva de gênero, que é um documento normativo do CNJ, vinculante também a todos nós, vinculante, e repito, têm juízes que estão respondendo no CNJ por não terem observado em seus julgamentos, aquelas diretrizes. Então, é uma diretriz que se eu tivesse, confesso, naquele momento lá atrás, conhecimento desse documento, teria decidido diferente do que decidi naqueles casos. Aqui, me parece que nós estamos diante da mesma situação. Algumas mulheres receberam, mas receberam como? A AIME, os impugnantes estão dizendo que não foi feita essa divisão dos 30% adequadamente, e é isso então que nós temos que definir. Certamente, o TSE vai definir. Eu não estou, de forma alguma, com todo o respeito, não estou desrespeitando a decisão do TSE elaborada na consulta, mas também de toda essa normativa que tem nesse processo, nenhum magistrado superior que atuou nesse processo considera esse protocolo em seu julgamento. Eu não estou desrespeitando nenhum, mas estou considerando que esse protocolo, ele é algo que tem lá regras de divisão, de tempo de campanha, aliás, de divisão de recurso financeiro para campanha e tempo de rádio e televisão. Tem regras destinadas à Justiça Eleitoral, que me parece que vincula até o TSE, ou até que o TSE se debruce e diga que nós não devemos aplicar nesse tipo de questão, a Justiça Eleitoral não deve observar essas regras que estão no protocolo em relação... que nos vincula à Justiça Eleitoral desse financiamento de campanha. Penso que o protocolo está, na pior das hipóteses, na pior das hipóteses, superior às resoluções que o TSE emite, porque o Conselho Nacional de Justiça só tem um órgão acima dele, que é o STF.	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE
8243-07	Olha aqui! Isso aqui que é importante, por isso que eu acho que o argumento que o senhor utiliza não tem fundamento! Por isso que eu nem fiz questão de abordar, porque acho que é até contraproducente o argumento. Aqui diz que: “a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias consideradas autonomia e o interesse partidário”. Ou seja, aqui, o critério é totalmente colocado pela direção, para direção e pelas normas estatutárias, quer dizer, é o partido político que vai fazer essa disciplina	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento

8337-01	A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) adotados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo.	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME
8337-02	A decisão impugnada assentou que a AIME por abuso de poder econômico é instrumento voltado a aferir a utilização de recursos patrimoniais em excesso por candidato ou candidata e que não se presta a assegurar cota mínima a pessoa negra na distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, tampouco para garantir o acesso a inserções e programas de TV, pretensões estranhas à referida ação. Em consequência, com fundamento na inadequação da via eleita e em precedentes deste Tribunal, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (Id. 5129743).	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME
8337-03	Em parecer (Id. 5150136), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo, por entender que a inobservância do percentual mínimo de 30% dos recursos públicos às candidaturas negras e femininas pode configurar fraude e abuso de poder econômico. Aduziu que não se propôs a ação para questionar percentuais partidários e sim investigar a possível ocorrência dos ilícitos e que a desproporcional concentração de recursos públicos destinado a ações afirmativas pode demonstrar a ocorrência dos ilícitos.	Adequação da AIME para apuração de fraude às cotas de gênero
8337-04	Sobre o tema, é fundamental esclarecer que as recentes reformas da legislação eleitoral contemplaram diversas ações afirmativas tendentes a promover a igualdade material de segmentos sociais denominados minorias e que são ainda sub-representados no cenário político. Entre elas, como forma de dar máxima efetividade ao comando do artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, encontra-se a previsão de obrigatoriedade de observância, pelos partidos políticos, de destinação de percentuais de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidaturas femininas e a pessoas negras.	Obrigatoriedade das cotas no financiamento de campanha
8337-05	Todavia, os dispositivos destacados estabelecem que deve ser destinado o percentual de 30% dos recursos oriundos do FEFC a candidaturas femininas e que, em relação a candidaturas de pessoas negras, deve ser repartido entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas, a mesma regra valendo para as candidaturas de homens negros. Além disso, a mesma resolução prevê que esses percentuais serão obtidos levando-se em consideração o total de candidaturas em âmbito nacional e, ainda, que a aferição de cumprimento deles será apurado no processo de prestação de contas do diretório nacional do partido. Tais dispositivos demonstram a impossibilidade de aferir eventual descumprimento das regras de distribuição de recursos públicos às minorias em âmbito regional, já que os percentuais são aferidos em âmbito nacional e somente por ocasião da análise da prestação de contas do diretório nacional do partido. Desse modo, a insurgência dos agravantes contra ofundamento da decisão agravada – de aferição em âmbito nacional do referido percentual – não encontra amparo na norma de regência.	Competência de aferição das cotas do FEFC
8337-06	O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que inobservância do percentual mínimo de 30% em candidaturas negras e femininas pode configurar fraude e abuso de poder econômico. Conforme esclarecido, se o referido percentual leva em consideração as candidaturas em âmbito nacional, seja de recursos do fundo especial, seja de recursos do fundo partidário, não se pode aferir a ocorrência dos ilícitos em âmbito estadual, sobretudo porque os agentes partidários e os candidatos não possuem qualquer ingerência nos repasses desses fundos cujo direcionamento é decidido em âmbito nacional.	Competência de aferição das cotas do FEFC
8337-07	Nessa linha, conforme destacado na decisão agravada, há diversos julgados desta Corte no sentido da impossibilidade do manejo da AIJE para questionar os parâmetros usados pelo partido em âmbito nacional na distribuição de recursos às candidaturas femininas e negras nos estados. Este Tribunal assentou que "a insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral" (Ac.-TRE/AP n. 7614 e 7615, de 18/4/2023, na AIJE n. 0600859-08.2022 e na AIJE n. 0600892-95.2022, rel. Des. Carmo Antonio, pub. no DJe em 11/5/2023). Com esses fundamentos, que demonstram a patente inadequação da AIME por abuso de poder e fraude parar questionar regras de distribuição de recursos às minorias, voto pelo não provimento do agravo.	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME

8360-01	No ponto, relembro a Corte de que, na Sessão Jurisdicional de 24/04/2024, a tese firmada, conforme constou na minuta de ementa trazida pelo Juiz Carmo Antônio, foi a de que a insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) adotados pela direção nacional do partido político, notocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Dessa forma, para que se mantenha a coerência com o mais recente precedente deste Tribunal Regional Eleitoral e para que se respeite o princípio da segurança jurídica das decisões, revejo a minha posição, adotada monocraticamente, para, novamente, acompanhar a tese acima descrita. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI).	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME
8360-02	Como destacado pelo Juiz Anselmo, a presente ação foi ajuizada, segundo consta na peça inicial, "em virtude da fraude à lei e abuso no rateio da verba oriunda do fundo especial de financiamento de campanha e a distribuição do direito de antena - espaço de rádio e televisão aos candidatos negros". Embora os impugnantes, no bojo da inicial, tenham feito alusão a "candidaturas fictas", a ação não foi proposta para fim de apurar este ilícito. Na verdade, os impugnantes buscam o reconhecimento de que a suposta fraude e abuso no rateio dos recursos públicos de campanha e na distribuição dos espaços no rádio e na TV aos candidatos negros equivaleria a uma candidatura ficta. Esta é a tese que foi lançada. Então o que se discute nestes autos, no final das contas, é a suposta inobservância do percentual mínimo de recursos públicos de campanha às candidaturas femininas e a suposta irregularidade na distribuição do direito de antena às candidaturas negras. [...] Assim, não resta dúvida de que a via adequada para apurar os fatos narrados na inicial é a Representação, e não a AIME.	Representação como via adequada para apurar fraude e abuso no repasse dos recursos de financiamento de campanha
8360-03	É neste entendimento que o TSE admite, por exemplo, o cabimento de AIME para apuração de fraude à cota de gênero, uma vez que sua prática afronta a própria legitimidade e anormalidade das eleições e cuja sanção afeta toda a chapa proporcional, retirando do pleito o partido que deu causa e todos os candidatos a ele vinculados. Por outro lado, a inobservância dos percentuais mínimos de distribuição dos recursos públicos e do tempo de propaganda gratuita agride a ação afirmativa eleitoral que objetiva conferir maior isonomia entre as candidaturas dentro do próprio partido, sem previsão de sanção específica, razão pela qual a AIME não se mostra a via adequada para apuração, mas sim a representação, para fins de aplicação de medidas processuais atípicas, na linha de precedentes do TSE.	Representação como via adequada para apurar fraude e abuso no repasse dos recursos de financiamento de campanha
8558-01	Quanto ao mérito, não se comprovou a alegada fraude à cota de gênero por provas robustas. As candidatas obtiveram votações superiores a candidatos masculinos do mesmo partido e participaram ativamente da campanha, comprovados por fotografias e depoimentos, que demonstraram a realização de bandeiradas e de visitas domiciliares. Além disso, o TRE/AP, em caso análogo, julgou improcedente alegação de fraude, reforçando a ausência de irregularidades.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-02	A exclusão de suplentes e de diretórios partidários da AIME é legítima, e a fraude à cota de gênero exige prova robusta. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o princípio do in dubio pro sufragio, preservando-se a validade das candidaturas.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-03	A esse respeito, afirmou que 4 (quatro) delas compareceram de forma espontânea na sede da Procuradoria da República no Estado do Amapá para expor os fatos que configurariam a utilização de candidaturas femininas com o objetivo de fraudar o DRAP no MDB para o cargo de Deputado Estadual. Além disso, afirmou que, na ocasião, colheram-se as declarações das renunciantes e que, de maneira uniforme e concisa, todas demonstraram que suas candidaturas tinham o intuito exclusivo de preencher a cota de gênero exigida por lei. Ademais, afirmou também que todas as renunciantes declararam não terem recebido quaisquer valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou do Fundo Partidário	Denúncia de ex-candidatas acerca de fraude à cota de gênero
8558-04	O MPE destacou a falta de movimentação financeira expressiva nas prestações de contas das candidatas. Afirmou que as campanhas femininas não receberam recursos financeiros relevantes e que não houve gasto significativo com propaganda eleitoral. Ressaltou que a candidata Katiane Lima recebeu a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) e gastou R$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Contudo, gastou apenas com assessoramento de campanha, locação de veículos, serviço de contabilidade e advocatício. Apenas gastos com a administração, a coordenação e o planejamento de campanha e não com gastos para divulgar sua candidatura.	Ausência de movimentação financeira expressiva

8558-05	Na mesma linha, no julgamento do REspe n. 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019, o TSE fixou importantes requisitos para aferir a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero. São eles: votação zerada ou inexpressiva, semelhança nos registros de campanha, familiares próximos em disputa do mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles e ausência de comparecimento às urnas ou de justificativa para tanto. Além disso, no julgamento do AgR-REspEl n. 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, o tribunal evoluiu o entendimento para fixar a orientação, a partir das eleições de 2020, da suficiência de 3 (três) circunstâncias incontroversas para comprovação da infringência à cota de gênero, quais sejam: 1) a obtenção de votação zerada ou ínfima; 2) a ausência de movimentação financeira relevante ou o ajuste contábil padronizado ou zerado; 3) a inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.	Requisitos para verificação de fraude à cota de gênero
8558-06	Os elementos de prova juntados aos autos não demonstraram a alegada fraude à cota de gênero. As candidatas Katiane Sousa e Eliane Mãezona obtiveram votações de 21 e 45 votos, respectivamente, número superior ao de alguns candidatos do gênero masculino da mesma legenda, como Ricardinho do Uber e Brendo Monteiro, que obtiveram apenas 10 votos cada – sem que contra esses tenha havido qualquer alegação de fraude. Ademais, o TRE/AP, em julgamento de caso análogo, no caso DRAP ao cargo de deputado estadual pelo "União Brasil", considerou que as candidaturas das mulheres que receberam 15 e 23 votos não poderiam ser consideradas fictícias (Ac.-TRE/AP n. 8327, de 08/04/2024, na AIME n. 0601625-61.2022.6.03.0000, rel. Juiz Rivaldo Valente). Portanto, por similitude fática, não é possível concluir na situação dos autos que as votações dessas candidatas sejam inexpressivas a ponto de invalidar a candidatura delas.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-07	Além disso, elas realizaram atos de campanha, como bandeiradas, visitas domiciliares e panfletagem, conforme comprovado nos autos por meio de fotografias e testemunhos (Ids. 5112747, 5112748 e 5112749). Somado a isso, as candidatas comprovaram as despesas com propaganda eleitoral, com a juntada das notas fiscais (Ids. 5112750 e 5112751) e dos extratos bancários aos autos (Ids. 5112752 e 5112753). No curso da instrução processual, as testemunhas negaram a existência de fraude à cota de gênero. Nesse sentido, a testemunha Rayane, que participou da campanha de Eliane Mãezona, relatou a participação ativa da candidata em bandeiradas e reuniões em diversos bairros de Macapá, incluindo a orla do Perpétuo Socorro, Jardim Felicidade e Santa Inês. Ademais, afirmou que se dedicou exclusivamente à candidatura de Eliane, sem qualquer participação na campanha de outros candidatos. Na mesma linha, a própria candidata Eliane Mãezona, no depoimento dela, confirmou que realizou visitas domiciliares, distribuiu material gráfico e participou de diversas ações de campanha, inclusive na defesa da bandeira da diversidade LGBTQIA+ e das mulheres negras. Esses depoimentos demonstraram que as candidatas participaram da campanha, o que afasta a alegação de que as candidaturas eram fictícias ou simuladas.	Efetividade da campanha das candidatas
8558-08	Acrescenta-se que a falta de propaganda nas redes sociais não pode ser interpretada como ausência de campanha, uma vez que a legislação eleitoral não obriga o uso dela na internet. Embora a propaganda eleitoral na rede mundial de computadores seja bastante utilizada nas campanhas mais recentes, a falta dela, por si só, não evidencia a natureza fictícia da candidatura, sobretudo quando há a realização de atos presenciais e o uso e distribuição de materiais físicos.	Redes sociais e ausência de campanha
8558-09	Além disso, é importante comparar a votação delas com outros candidatos e candidatas. Verifica-se que a curta duração da campanha não as impediu de obter uma votação razoável. Nesse contexto, Katiane Sousa e Eliane Mãezona, mesmo com apenas 17 dias de campanha, obtiveram votação equivalente ou superior a outras candidatas com mais tempo de campanha e recursos. Como exemplo, Maria Cristina (PROS/AP), que gastou R$70.000,00 e teve mais tempo de campanha, obteve 46 votos, número similar ao de Eliane Mãezona. Esses fatos demonstram que o desempenho eleitoral das candidatas do MDB não pode ser considerado ínfimo ou fraudulento, pois não houve diferença significativa entre a votação delas e a de outras candidatas com mais recursos e apoio.Soma-se a isso que não há prova robusta de que o partido tenha lançado candidaturas fictícias com essa intenção. Ao contrário, as provas indicam que houve atos de campanha, que as candidatas participaram do processo eleitoral e que a votação obtida não pode ser considerada inexpressiva, afastando a alegada fraude à cota de gênero	Descaracterização de candidatura ficta

8558-10	Conforme assentado no precedente citado, além da prática de atos de campanha e da expressiva votação das candidatas, as provas dos autos não conduzem a um juízo de certeza sobre o alegado ilícito. Desse modo, na linha do precedente julgado, deve-se em tais casos prestigiar o princípio do in dubio pro sufragio, a fim de que o Poder Judiciário preserve a máxima expressão do voto e da soberania popular. Diante do exposto, sobretudo por não terem sido demonstrados os requisitos à configuração da alegada fraude à cota de gênero previstos na Súmula n. 73 do TSE, voto pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mantendo a validade dos mandatos dos eleitos e a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa proporcional do MDB/AP.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-11	Aqui, no caso concreto, eu estou convencido de que não há como ver essa fraude caracterizada, há uma dúvida, inclusive, no que diz respeito à questão do citado racha. Isso foi muito comentado nos bastidores políticos. Todos soubemos que o Gilvam teve um racha, apoiando um lado de governo e outro, e isso certamente repercutiu nas candidaturas. Eu penso também que é uma das coisas que precisa ser investigada. Será que esse boicote às candidaturas foi boicote à candidatura feminina? Isso é um boicote aos candidatos "anões", vamos dizer assim? Os candidatos em partidos menores, em partidos assim... Tem uns candidatos que aparecem para cooptar, para ganhar, para agitar, mas que, sabe, não vão ser objeto do partido, não vão ser focados pelo partido. Eu penso também que é uma das coisas que precisa ser investigada. Será que esse boicote às candidaturas foi boicote à candidatura feminina? Isso é um boicote aos candidatos "anões", vamos dizer assim? Os candidatos em partidos menores, em partidos assim... Tem uns candidatos que aparecem para cooptar, para ganhar, para agitar, mas que, sabe, não vão ser objeto do partido, não vão ser focados pelo partido. Então, aqui a dúvida é muito grande. Se havia um boicote ao gênero feminino ou um boicote aos "anões". Anões que eu estou dizendo porque são pequenos, uns candidatos menores. Tanto é que tem dois homens aí que mal tiveram dez votos.	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas
8558-12	Senhor Presidente, como muito bem destacou o eminente Relator, a análise da fraude da cota de gênero exige, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a verificação de um desvirtuamento da finalidade das candidaturas femininas, a exemplo de indícios, como a ausência de atos mínimos de campanha, movimentação financeira suspeita ou alinhamento de prática que pode indicar o uso dessas candidaturas para o cumprimento formal da cota, sem a real intenção de viabilizar a competitividade das mulheres no processo eleitoral. Importante destacar, Senhor Presidente, que a configuração da fraude independe da demonstração da intenção subjetiva, ou seja, o conluio fraudulento, como já afirmado pelo TSE em diversos precedentes. No caso em tela, Senhor Presidente, as candidaturas femininas impugnadas apresentam uma série de peculiaridades que afastam, também a meu ver, a configuração de fraude. Inicialmente, verifica-se que, embora tenham recebido votações consideradas baixas, o número não pode ser interpretado isoladamente como ínfimo, para configurar a nulidade. De acordo com a jurisprudência do TSE, como no REspe n. 0600560/MA, o critério quantitativo, baixa votação, não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo necessário analisar o contexto e a atuação das candidatas no curso da campanha.	Descaracterização de candidatura ficta
8558-13	A exigência de uma votação expressiva para validar candidaturas femininas, na verdade, pode, inclusive, criar obstáculos indevidos à promoção da participação feminina na política, subvertendo o objetivo constitucional e normativo de assegurar a inclusão de mulheres no cenário eleitoral, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. A análise, portanto, deve priorizar o critério qualitativo, verificando, por exemplo, se foram realizados atos de campanha ou se houve recebimento e destinação de recursos públicos compatíveis com a promoção das candidaturas.	Efetividade da campanha das candidatas
8558-14	Nesse caso, senhor Presidente, como muito bem destacou o eminente Relator, quanto à prestação de contas eleitorais, nota-se que as candidatas receberam recursos significativos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 20 mil. O investimento em suas campanhas, ainda que o retorno eleitoral tenha sido baixo, demonstra que as suas candidaturas tiveram viabilidade material mínima, o que afasta a alegação de que se tratava de candidaturas fictícias. Esse é o entendimento, que encontra amparo no REspe, do qual muito bem destacou o eminente Relator, n. 193-92/PI, em que o TSE destacou que a simples ausência de êxito eleitoral não é suficiente para caracterizar a fraude.	Descaracterização de candidatura ficta
8558-15	Ainda, as provas nos autos demonstram que foram realizados atos mínimos de campanha pelas candidatas Eliane Dias do Rosário e Katiane Sousa de Lima, incluindo registros do comitê e movimentação que denotam esforços para a promo-	Efetividade da campanha das candidatas

	ção de suas candidaturas. O TSE, no REspe n. 0600560/MA, reforçou que a verificação de atos de campanha, ainda que mínimos, é elemento central para afastar a alegação de fraudes.	
8558-16	Além do mais, senhor Presidente, a renúncia de várias candidatas em razão de disputas internas no diretório partidário gerou prejuízo à condução das campanhas, impactando a estruturação das substituições. A demora na destinação de recursos e materiais de campanhas às candidatas substitutas não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, conforme já decidido no REspe n. 193-92/PI. Enfim, senhor Presidente, reitero meu entendimento firmado no julgamento na AIME n. 0601625-61.2022.6.03.0000, caso semelhante ao presente, de que a caracterização de fraude à cota de gênero requer provas robustas e inequívocas, não bastando meras ilações ou conjecturas. No caso em análise, as provas apresentadas são frágeis e insuficientes para demonstrar cabalmente o desvirtuamento da finalidade das candidaturas femininas. Então, senhor Presidente, diante disso, eu acompanho o brilhante voto do eminente Relator para votar também pela improcedência da AIME.	Repasse extemporâneo de recursos não é suficiente para caracterização de fraude
8558-17	Ressalto que, sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 492/2023 que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", dispondo no art. 1º que, "para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021." O referido protocolo, que pode ser localizado no link https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf, e, ao abordar especificamente a Justiça Eleitoral, destaca quanto a legitimidade das cotas de gênero que deve-se "assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente".	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero
8558-18	Adiciono também que, quanto à distribuição de recursos eleitorais, o protocolo dispõe que "programas de criação ou manutenção à participação política feminina são essenciais para a devida inserção igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão, ressalvando a importância da fiscalizar e do incentivo da Justiça Eleitoral, efetivada pela aplicação de sanções, incluindo a suspensão de repasse de verba do fundo partidário pela ausência de destinação do mínimo legal". A referida resolução, busca a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos realizados, objetivando, no âmbito eleitoral, justamente que se tenha neste a efetiva participação feminina.	A adoção da perspectiva de gênero como diretriz hermenêutica nos julgamentos eleitorais
8558-19	Conforme visto, as 04 (quatro) candidatas renunciantes afirmaram não terem recebido quaisquer valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário a fim de viabilizar suas candidaturas, restando totalmente inviabilizadas as suas candidaturas, ante a impossibilidade destas de arcar com os custos inerentes à uma campanha. Destacaram ainda que queriam trabalhar, queriam ser eleitas, todavia, a inviabilização de sua campanha as obrigou a renúncia, para que não contraíssem dívidas com as quais não conseguiriam arcar posteriormente, levando-as a sentimento de tristeza a impotência, sem conseguir resolver a situação mesmo após tantas tentativas. A ausência de recursos financeiros às candidatas, conforme por estas alegado, pode ser comprovada através do sistema DIVULGACAND (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home) mantido pelo TSE contando com as informações referentes às receitas dos candidatos.	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas
8558-20	Conforme as declarações das candidatas, foi-lhes afirmado que receberiam valores do partido, não havendo recusa do recebimento por nenhuma delas. Ao contrário, estas aguardaram ansiosamente o envio dos recursos, os quais nunca chegaram, sendo esta a única motivação de suas desistências. Destaco ainda que a convenção partidária do MDB no ano de 2022 ocorreu no dia 21/07/2022, e, os registros de candidatura das candidatas foram deferidos em 27/08/2022 (0600317-87.2022.6.03.0000 – Ariane Prata Alfaia; 0600323-94.2022.6.03.0000 – Gioconda Camilo da Silva; 0600324-79.2022.6.03.0000 – Marivete de Souza Brito; 0600330-86.2022.6.03.0000 – Sueti Palheta dos Santos), e, suas desistências requeridas em 06/09/2022 e homologadas em 08/09/2022.	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas

8558-21	Ressalto ainda que o início do período eleitoral do ano de 2022 foi em 15/08/2022, transcorrido assim, o lapso temporal de 23 (vinte e três) dias até que houvesse o requerimento de desistência das candidatas, ou seja, ultrapassados mais de 20 (vinte dias) sem que estas obtivessem apoio financeiro algum, compreendendo metade do período eleitoral Tais fatos escancaram a pretensão partidária de forma indubitável, demonstrando que o partido jamais teve real intenção de financiar as campanhas das candidatas femininas, utilizado-as apenas para o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 10, §3º da lei n.º 9.504/97, que, determina o preenchimento mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres
8558-22	Destaco que a súmula dispõe ser necessária a presença de "um ou alguns" dos elementos dispostos "quanto os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir". Quanto à análise da Súmula n.º 73 do TSE, cabe destacar que as candidatas renunciantes (MARIVETE, ARIANE, SUETI E GIOCONDA) obtiveram seus registros de candidatura deferidos, conforme já mencionado, portanto, obtiveram candidaturas ativas, as quais obrigatoriamente devem apresentar prestações de contas eleitorais. Tais prestações de contas foram efetivamente realizadas, todavia, todas encontram-se zeradas, ante a ausência de movimentação financeira, eis que nenhuma destas recebeu valor algum (0601270-51.2022.6.03.0000 – SUETI; 0601243-68.2022.6.03.0000 – MARIVETE; 0601255-82.2022.6.03.0000 – GIOCONDA; e, 0601231-54.2022.6.03.0000 – ARIANE), configurando diretamente o segundo ponto da Súmula 73/TSE, "prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante", fato este, que, consequentemente, atrai o terceiro ponto da Súmula, "ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros", eis que as candidatas não obtiveram recurso algum para que pudessem realizar atos de campanha. Assim, tal fato, por si só, já é suficiente para caracterizar a fraude eleitoral por meio de fraude das quotas de gênero legalmente definidas, e, a consequente condenação partidária.	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-23	Assim, verifica-se que na integralidade, os candidatos que receberam maiores recursos são do sexo masculino, não havendo uma única concorrente do sexo feminino ao pleito de Deputada Estadual pelo partido MDB/AP nas eleições de 2022 que tenha recebido valor superior a 50 mil reais, bem como, tendo as candidatas ora analisadas (Eliane Mãezona e Katiane Sousa) recebido dentre os menores valores disponibilizados pelo partido. Resultando em votação inexpressiva por parte das candidatas femininas, eis que, conforme pode ser visto na relação "valor recebido x votos obtidos", aqueles que receberam maiores valores, também receberam maior número de votos.	Desempenho eleitoral e relação com financiamento de campanha
8558-24	Ao analisar a prestação de contas da candidata ELIANE DIAS DO ROSÁRIO (Prof. Eliane Mãezona), autos n.º 0601580-57.2022.6.03.0000, verifica-se que estas foram DESAPROVADAS, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), em razão da ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, bem como declaração de despesas que não transitaram pela conta de campanha (AC n.º 8318/2024, julgado em 08/03/2024). Quanto à candidata KATIANE SOUSA DE LIMA (Katiane Sousa), em prestação de contas autos n.º 0601404-78.2022.6.03.0000, também houve a DESAPROVAÇÃO das contas, determinando a devolução integral dos R$20.000,00 (vinte mil reais) recebidos, ante a não comprovação de despesas de campanha. (AC n.º 7780/2023, julgado em 17/05/2023). Portanto, ambas as prestações de contas esbarram no ponto 2 da Súmula n.º 73 do TSE, ante as irregularidades apontadas na prestação de contas, que não demonstraram efetivamente os gastos de campanha das referidas candidatas.	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-25	Nesse sentido, temos que a "votação zerada ou inexpressiva" pode ser facilmente identificada, eis que as candidatas femininas não chegaram a 60 (sessenta) votos, quando a menor votação de candidato a deputado estadual eleito no pleito de 2022 foi de 3.898 votos, pelo candidato R Nelson do partido PL, ou seja, as candidatas femininas não chegaram nem ao menos a 2% (dois por cento) do quantitativo de votos do último eleito, o que certamente caracteriza uma votação inexpressiva. O que se verifica, em verdade, é que não houve a real intenção do partido de dar condições para que as candidatas fossem eleitas, não sendo dado a estas suporte financeiro adequado, nem a tempo de que a campanha pudesse ser realizada, eis que, conforme depoimento da própria candidata ELIANE, esta recebeu o recurso apenas 10 dias antes do pleito eleitoral.	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres

8558-26	Conforme destacado no precedente acima, os partidos devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas "minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa". Todavia, as provas coligidas aos autos são aptas a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto, o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo e minimamente viável no plano fático, o que não ocorreu no presente caso, e sua não viabilização evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero ante a não pretensão partidária de financiar as candidatas, as quais, não possuíam condições mínimas para participar do pleito.Assim, restou demonstrado o desinteresse do partido em viabilizar a campanha das candidatas inicialmente nominadas, eis que não receberam valor algum, bem como, em viabilizar a campanha das candidatas posteriormente convidadas, pois os recursos despendidos foram insuficientes e tardios, eis que, conforme o depoimento da candidata Eliane, o partido demorou 10 (dez) dias para viabilização dos recursos financeiros.	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres
8558-27	Desta forma, visto que as primeiras candidatas esperaram em torno de 20 (vinte) dias sem o recebimento de valor algum, até que fosse realizado o requerimento de desistência, e, as candidatas substitutas levaram aproximadamente 10 (dez) dias para serem escolhidas e mais em torno de 10 (dez) dias para o recebimento do valor do FEFC, temos que, do total de 45 (quarenta e cinco) dias que configuram o período eleitoral, as candidatas femininas passaram por volta de 40 (quarenta) dias sem recurso algum, diferentemente dos candidatos masculinos, que possuíram apoio financeiro desde o início da corrida eleitoral. Ressalta-se ainda, novamente, a total discrepância com os valores repassados, eis que os candidatos masculinos receberam em média o valor mínimo de R$100.000,00 (cem mil reais), tendo os eleitos recebido o montante de mais de R$300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto as candidatas femininas não passaram de R$50.000,00, com apenas uma delas recebido este valor, enquanto as demais, valores inferiores. Pelo exposto, voto pela procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com o reconhecimento da fraude no DRAP do partido MDB/AP para o cargo de Deputado Estadual do Amapá, e, determino a desconstituição do DRAP e cassação dos diplomas expedidos para o cargo de deputado estadual pelo partido MDB/AP nas eleições de 2022.	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas
8558-28	Sobre esse fato, além dos fundamentos apontados no voto proferido na sessão anterior pela inexistência de fraude – precedente desta Corte que não considerou inexpressiva a votação de mulheres que receberam 15 e 23 votos e de efetiva realização de atos de campanha pelas candidatas, tais como bandeiradas, visitas domiciliares e panfletagem –, acrescentam-se outros elementos para afastar a alegada candidatura fictícia. De início, como mencionado, todas as mulheres do MDB que concorreram ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 receberam recursos do partido para a campanha. Ao lado dessa circunstância, 6 (seis) homens não receberam qualquer apoio financeiro do partido. Além disso, o Ministério Público apontou irregularidade nas candidaturas de Eliane e Katiane, porém em relação a outras candidaturas de mulheres da mesma agremiação – que receberam volume maior de recursos e obtiveram votação similar ou inferior – não houve impugnação pelo órgão ministerial	Descaracterização de candidatura ficta
8558-29	Desse modo, as circunstâncias do caso concreto não são conducentes à demonstração da alegada fraude. Além de a votação das candidatas Eliane e Katiane não terem sido inexpressivas – 45 e 21 votos, respectivamente –, houve comprovação de realização de prática de atos de campanha. Acrescenta-se que também não se encontra presente o requisito sumular do TSE referente à prestação de contas padronizada, zerada ou com ausência de movimentação financeira, já que além de todas as mulheres terem recebido recursos do FEFC, o valor por elas recebido é distinto. Ademais, quando se compara a votação das candidatas impugnadas, verifica-se que elas receberam votação superior a outras mulheres, inclusive a outros homens que sequer receberam recursos públicos para a campanha, tudo a afastar a alegação de fraude. Por todo o exposto, com esses acréscimos, diante da ausência de demonstração de fraude no tocante à renúncia coletiva das candidatas e, ainda, por não terem sido demonstrados os requisitos da Súmula n. 73 do TSE, voto pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mantendo a validade dos mandatos dos eleitos e a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa proporcional do MDB/AP.	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero

8558-30	Um aspecto que me chamou especial atenção no voto-vista foi a afirmação, respaldada nos depoimentos das candidatas que denunciaram a possível fraude, de que não lhes foi garantido o repasse de recursos pelo partido, sem que houvesse qualquer recusa de recebimento por parte delas. Pelo contrário, consta que elas aguardaram ansiosamente o envio dos valores prometidos, que nunca foram disponibilizados, tornando-se essa a razão determinante para suas desistências. Conforme se extrai da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fraude à cota de gênero configura-se, dentre outros elementos, com a ausência de movimentação financeira relevante (Súmula n. 73/TSE). A princípio, de fato, as declarações das denunciantes fazem crer que, diante do não repasse de recursos públicos para fins de financiamento de campanha, estaria configurada a presença de candidaturas inviáveis, portanto, fictícias, o que não se admite.	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero
8558-31	Conjugado com isso, é imperioso destacar que as candidatas denunciantes, juntamente com outros candidatos da agremiação, também receberam recursos públicos para financiamento de campanha. Em outras palavras, caso não tivessem renunciado, as interessadas, assim como os demais candidatos, também poderiam ter realizado a campanha, ainda que poucos dias antes do Pleito de 2022. É certo que o desejável seria que todos tivessem em conta bancária os valores financeiros necessários para a realização da campanha nos primeiros dias em que a legislação permite a propaganda eleitoral. Todavia, não se pode esquecer que o gerenciamento do recurso público, assim como outros temas atinentes à organização dos partidos políticos, está sujeito à conveniência e estratégia de cada agremiação, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em tais assuntos de natureza interna corporis, sob pena de violação às garantias constitucionalmente estabelecidas para a organização partidária. Nesse sentido, no tocante à divisão de recursos, a legenda pode direcionar a quantia e o período que melhor atender aos interesses políticos, no sentido de dar destaque às candidaturas viáveis, sem que isso, por si só, implique violação à necessária promoção da participação política feminina.	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento
8662-01	A transferência extemporânea de recursos destinados a candidaturas negras, embora configure irregularidade formal, não compromete a lisura das contas, desde que comprovada a efetiva destinação dos valores, conforme jurisprudência consolidada, não se justificando a devolução ao erário para evitar enriquecimento ilícito do Estado.	Repasse extemporâneo de recursos da cota de financiamento não enseja na irregularidade das contas
8662-02	Aponta a Unidade Técnica que foi identificado o atraso na transferência de recursos de cota do FEFC, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), destinados a candidaturas de pessoas negras, após 30/08/2024, isto é, em 09/09/2024, o que configuraria aplicação irregular, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, e ensejaria a devolução da quantia aplicada em atraso ao erário. Não obstante, cumpre assinalar que o atraso na transferência de recursos do FEFC às candidaturas femininas ou negras, após a data prevista no § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, é falha formal, porquanto, mesmo que com atraso, observa-se que a doação foi efetivamente realizada, pelo que desarrazoado considerá-la irregular no sentido de impor a devolução do valor empregado, o que poderia resultar em enriquecimento ilícito do erário. [...] Assim, é o caso de afastar a determinação de devolução de valores apontada pela Unidade Técnica neste ponto, persistindo a irregularidade tão somente para fins de ressalva.	A relativização do subfinanciamento temporal como falha meramente formal

Fonte: elaborado pela autora

Após a unitarização, se deu início à etapa de **categorização**, realizou-se a síntese interpretativa, em que as unidades de sentido foram submetidas ao método do confronto constante. Superando a mera descrição dos acórdãos, esse processo envolveu o agrupamento de enunciados por afinidade semântica e jurídica, permitindo a transição da fragmentação dos dados para a construção de eixos conceituais robustos.

A partir desse diálogo, emergiram cinco categorias analíticas (Apêndice C) que organizam o fenômeno do financiamento de campanha de mulheres no TRE-AP, sendo: a) Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP; b) Competência e Limites da Intervenção

Judicial; c) Perspectiva de Gênero e Violência Política; d) Rigor Probatório e Controle da Fraude; e e) Sanções, Devolução e Anistia.

Para a construção das cinco categorias analíticas da Análise Textual Discursiva (ATD), o agrupamento das unidades de sentido seguiu critérios de afinidade semântica e vínculo direto com o referencial teórico. A partir da fragmentação dos acórdãos, foi realizada a comparação desses fragmentos, momento que as categorias emergiram visando explicar o fenômeno investigado. A estrutura permite que o discurso extraído da jurisprudência não seja somente descritivo e dialogue com a teoria da pesquisa.

A primeira categoria, denominada "Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP", apresenta excertos e unidades de sentido que demonstram que o TRE-AP se exime de julgamentos quanto à assimetria no fluxo de financiamento de campanha de mulheres em razão da autonomia partidária na gestão desses recursos.

A segunda categoria, foi intitulada como "Competência e Limites da Intervenção Judicial" abordam excertos acerca de barreira processual que não averiguam justa distribuição de recursos ou fraude à cota de gênero por determinadas ações, bem como a discussão acerca das cotas do FEFC só serem aferidas nacionalmente.

A terceira categoria se relaciona à "Perspectiva de Gênero e Violência Política" e engloba excertos que evidenciam a tensão entre a aplicação das consultas do TSE e a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. A categoria processa relatos de violência institucional e assimetria interseccional, onde o subfinanciamento não é interpretado somente como falha administrativa.

A quarta categoria, "Rigor Probatório e Controle da Fraude", agrupa as decisões que definem os elementos necessários para configurar a fraude. Em resumo, o Tribunal utiliza uma interpretação restritiva, baseada na Súmula n. 73 do TSE, para evitar o que chama de "conjecturas" ou "presunções", indicando, por exemplo, que o fato de o partido não repassar verbas ou tempo de rádio/TV não é suficiente, sozinho, para anular a chapa.

Por fim, a quinta categoria "Sanções, Devolução e Anistia" agrupa excertos acerca das decisões do TRE-AP relacionadas ao subfinanciamento de mulheres é confirmado. Evidenciando a má aplicação de recursos públicos, aplicação de leis que "perdoam" os partidos, e aplicação de sanções por descumprimento da cota de gênero.

Finalizada a categorização, a pesquisa avança para a construção do **metatexto**, visando a reconstrução teórica. Trata-se de espaço de síntese no qual as categorias analíticas são tensionadas pelas correntes teóricas, permitindo a avaliação das respostas do sistema de justiça às barreiras estruturais que impedem a paridade de gênero no financiamento de campanha.

a) Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP

Foi realizada Consulta à Justiça Eleitoral se uma candidata poderia realizar material dobrado com candidato de cargo diverso do mesmo partido. Embora a consulta não tenha sido conhecida, houve manifestação no sentido de ser possível a cumulação de despesas, contanto que haja benefícios para a "política feminina", ou seja, desde que comprovado que o material realizado auxiliou a candidatura das mulheres.

Essa "interdependência" pode ser utilizada de duas formas: i) estratégia de fortalecimento, em que candidatos com mais recursos alavancam candidaturas de mulheres, ou ii) como um mecanismo de contorno à regra de cota de gênero, no qual o recurso destinado às mulheres é utilizado para subsidiar, indiretamente, campanhas masculinas.

No mais, é nítido nas decisões o rigor à autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento, consolidando o entendimento de que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é matéria tipicamente *interna corporis* (interna do órgão).

Embora haja determinação de reserva mínima de 30% dos recursos para candidaturas de mulheres, a forma que os valores são repartidos entre as candidatas e o cronograma de repasse dependem de critérios estratégicos e estatutários definidos pelas próprias agremiações. Logo, desde que respeitada a cota de gênero, a Justiça Eleitoral amapaense se abstém de interferir na gestão financeira e nas escolhas políticas dos partidos, sob pena de violar a garantia constitucional de auto-organização.

Assim, o direcionamento de recursos para candidaturas consideradas mais viáveis ou em períodos específicos da campanha é lido como uma prerrogativa da legenda, não configurando, por si só, uma violação ao direito das candidatas ou à promoção da participação política de mulheres. E nesse aspecto, já se verifica que haverá uma mudança institucional quanto ao cronograma de repasse, visto que a Resolução n. 23.731/2024 do TSE, tem-se a determinação de que o dinheiro relacionado às cotas de financiamento deve ser repassado até o dia 30 de agosto do ano das eleições (Brasil 2024f).

Por outro lado, no que se refere à assimetria no fluxo de financiamento de candidatas, evidencia-se o conceito da democracia intrapartidária (ou democracia interna dos partidos), isso porque cabe à direção partidária definir os critérios de repasse de recursos. E se os partidos não estão ligados a mecanismos democráticos internamente, e não conseguem desempenhar o papel necessário para democracia representativa (Daly; Jones, 2020; Salgado, 2020) não é de se esperar que o fluxo de financiamento seja justo.

No que se refere ao FEFC e a concentração de recursos no diretório nacional (Santano, 2022), os recursos apenas são transferidos depois da aprovação dos critérios de distribuição pela maioria absoluta dos diretores dos partidos. Contudo, não há efetivação de uma democracia intrapartidária visto que os próprios membros dos partidos sofrem restrição na escolha de seus dirigentes, bem como existe a limitação na participação de mulheres no "núcleo duro" das executivas, o que favoreceria a melhor distribuição de recursos para candidatas (Barmann, 2019; Daly; Jones, 2020; Eduardo, 2022).

Diante desse cenário, conclui-se que a busca pela garantia do financiamento por meio da intervenção da Justiça Eleitoral amapaense encontra limites na autonomia partidária que defende as escolhas "estratégicas" das executivas partidárias. Nesse ponto, acredita-se que para a gestão de recursos favoreça as mulheres e rompa com a lógica de contorno à regra das cotas, tem-se a necessidade do fortalecimento da democracia intrapartidária.

Isso ocorre porque a atuação do Poder Judiciário é limitada pelo princípio da mínima interferência, uma vez que é assegurado aos partidos plena liberdade de auto-organização. Assim, embora a Justiça possua o dever de fiscalizar o cumprimento das ações afirmativas, ela não pode substituir a vontade do dirigente partidário ou atuar como gestora das agremiações. Essa barreira coloca o Tribunal na função de conferência aritmética e documental do repasse. Consequentemente, ao se abster de intervir na distribuição (o que está correto quando se fala de assimetria, mas incorreto ao se falar de repasses tardios) o Judiciário acaba por validar o esvaziamento das políticas de gênero.

b) Competência e Limites da Intervenção Judicial

Constata-se que a jurisprudência do TRE-AP consolidou o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não constituem os instrumentos adequados para o questionamento da distribuição proporcional de recursos do FEFC. O posicionamento fundamenta-se na natureza estrita dessas ações, vocacionadas à repressão de abusos graves que comprometam a legitimidade do pleito (como o uso de candidaturas fictícias ou recursos ilícitos) e não a meras assimetrias de repasse, que possuem ritos sancionatórios próprios.

Essa barreira de admissibilidade revela que o mérito da desigualdade no financiamento de gênero deixa de ser enfrentado pela Justiça Eleitoral em razão da instrumentalidade processual. Ao remeter a discussão para a via da Representação ou da Prestação de Contas, o sistema acaba por limitar o alcance da fiscalização, uma vez que tais procedimentos possuem sanções de natureza distinta e, por vezes, insuficientes para corrigir a disparidade material. Assim, a constatação não reside em uma omissão do Tribunal, mas na inadequação dos

mecanismos processuais disponíveis para lidar com a complexidade do abuso no repasse das cotas, resultando em um descompasso entre a violação política e a resposta jurisdicional.

Por outro lado, há a discussão acerca da determinação de que o cumprimento das cotas do FEFC de 30% de gênero e a proporcionalidade racial devem ser aferidos no somatório nacional do partido, e não estado por estado, visto que as direções estaduais não têm ingerência total sobre esses fundos, geridos pelas direções nacionais. Portanto, um diretório estadual no Amapá pode ter repassado menos recursos para mulheres, mas o partido pode ter compensado esse valor em São Paulo, cumprindo a meta nacional exigida pelo TSE.

Ainda assim, os excertos demonstram o tensionamento entre a opinião de alguns magistrados e a vinculação à Consulta do TSE, visto que entendem que a aferição nacional gera uma distorção nas unidades mais frágeis, reconhecendo que, na prática, os partidos podem concentrar recursos nos grandes centros (a exemplo de São Paulo e Minas Gerais) para bater a meta nacional, deixando candidatas de regiões como o Amapá em condições de desigualdade. No entanto, mesmo reconhecendo essa injustiça prática, os magistrados afirmam estar vinculados ao entendimento do TSE e ao sistema jurídico, que não permite a regionalização dessa cobrança.

Ao reconhecer que a aferição nacional dos repasses pode ignorar candidaturas de mulheres em pequenas unidades federativas para o fortalecimento de grandes centros, os magistrados apontam para uma falha na igualdade material de oportunidades. Afinal, a representação por mandato pressupõe que as candidatas disponham de meios para serem conhecidas e consideradas pelo eleitorado local; sem o aporte (tempestivo e proporcional) de recursos no Amapá, resulta-se em candidaturas meramente protocolares, esvaziando o pluralismo e a diversidade regional que deveriam sustentar a democracia brasileiro.

O reconhecimento de que a aferição nacional das cotas gera distorções nas unidades federativas mais frágeis revela uma falha estrutural na arquitetura da representação brasileira. A má formulação da política de financiamento demonstra como o desenho institucional pode subverter o mandato representativo: ao priorizar a autonomia estratégica da legenda em detrimento da equidade territorial.

A análise dos acórdãos evidencia uma barreira técnica para candidaturas que consiste no manejo inadequado dos instrumentos processuais. A incidência de extinções sem resolução de mérito, fundamentadas em preliminares de “inadequação da via eleita”, denuncia que a complexidade do direito eleitoral atua como uma barreira ao acesso à Justiça Eleitoral.

A efetivação dos direitos políticos perante o Poder Judiciário pressupõe a concretização das “ondas” de acesso à justiça. Tanto a dificuldade das partes em acessar o conhecimento

jurídico quanto a carência de uma educação continuada para os profissionais do Direito constituem óbices que impedem que o acesso à justiça se concretize, efetivamente, como uma via de realização de direitos (Avritzer; Marona; Gomes, 2014; Pires, 2017).

Constata-se que a efetividade do acesso à justiça depende não apenas da decisão judicial, mas da formação especializada das equipes jurídicas isso porque o direito material ao recurso financeiro torna-se inócuo sem o domínio da técnica jurídica necessária para exigi-lo.

c) Perspectiva de Gênero e Violência Política

A terceira categoria analítica demonstra que o subfinanciamento não atinge todas as mulheres da mesma forma, não à toa, um dos acórdãos há a indicação de que a candidata sustentou que o subfinanciamento se deu pela combinação de marcadores sociais (mulher e indígena/parda). O não repasse das cotas (financeiras e de tempo de TV) é visto como como discriminação que viola a dignidade humana, não sendo visto pela candidata somente como estratégia partidária.

O não repasse das verbas, dessa forma, é uma manifestação da seletividade partidária a partir da autonomia que os diretórios possuem não sendo uma escolha técnica. Pietzack e Moreira (2025) apontam que um dos obstáculos para aplicação das políticas públicas ocorre pelas estratégias dos partidos políticos utilizadas que se adaptam à legislação, mas restringem o impacto da redistribuição de poder políticos, apontando que a ausência da ferramenta analítica de interseccionalidade favorece a seletividade partidária, beneficiando, geralmente, mulheres que já possuem capital social ou político consolidado.

Exige-se, portanto, o emprego da interseccionalidade como ferramenta analítica, visto que as estruturas de poder reproduzem a marginalização dos grupos a partir de marcadores sociais específicos que se sobrepõem. Nesse caso, a variável racial produz uma subalternidade acentuada, posicionando-as em um “terceiro espaço”.

A opressão sistêmica e interseccional reflete no campo da representação política que, embora indique a inserção de grupos minorizados em espaços de autoridade (Pietzack, 2024), esbarra na desigualdade econômica. A realidade reverbera no fato de que mulheres negras e periféricas possuem, comparativamente, menor acesso a redes de apoio e aos recursos financeiros indispensáveis à viabilização de suas campanhas (Gonçalves, 2025).

Por outro lado, há discurso de que a ausência de recursos ou a assimetria no fluxo de financiamento não se trata de discriminação, mas de estratégia partidária por não financiar candidatos com pouca viabilidade eleitoral, o que chamam de candidatos “anões”. Isso porque o subfinanciamento aconteceria independente do gênero dos candidatos e candidatas, e, no caso, isso se daria em razão do “racha” partidário conhecido por todos no estado.

Ainda, verifica-se que a estrutura federativa dos partidos (Diretório Nacional e Diretório Regional) é utilizada como mecanismo para diluir responsabilidades. Cria-se um vácuo de competência acerca de quem é o responsável pelo repasse dos recursos. Um aspecto importante nas decisões, diz respeito ao conflito da jurisprudência do TSE (aferição nacional das cotas e na autonomia partidária), contra o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (a Justiça Eleitoral deve incentivar e fiscalizar a distribuição dos recursos).

Nesse aspecto, alguns votos tensionam que realizar essa aferição ao nível regional não é desrespeitar as jurisprudências do TSE, mas respeitar o Protocolo do CNJ, em que ambos estão vinculados, para diluir as distorções regionais. Destaca-se também que um dos votos o desembargador reconhece que decisões anteriores foram injustas, indicando que o desconhecimento do Protocolo de Gênero o levou a votar pela improcedência de ações.

Nesse aspecto, entende-se que, ainda que a aferição das cotas fosse realizada em âmbito estadual, os partidos tenderiam a centralizar os repasses diretamente pela esfera Nacional, estratégia que já é verificada em algumas legendas. Essa dinâmica sugere a necessidade de uma reforma legislativa que considere não apenas as falhas estruturais, mas as estratégias adaptativas dos partidos políticos que mitigam o alcance das políticas públicas. Isso porque, sem uma alteração normativa que vincule a distribuição do fundo à territorialidade e reduza a discricionariedade das cúpulas, o Poder Judiciário continuará limitado a um sistema desenhado para privilegiar a autonomia financeira em detrimento da equidade representativa regional.

d) Rigor Probatório e Controle da Fraude

Essa categoria analítica é a que mais possui tensionamento nos votos das decisões, no qual o acontecimento é visto sob óticas diferentes. O TRE-AP estabelece uma separação entre o descumprimento das normas de repasse financeiro (cota de gênero/raça) e a configuração de candidatura fictícia. É possível concluir que a ausência de repasses de dinheiro ou o tempo de TV é uma infração administrativa que não gera a presunção de que a candidatura é ficta.

Ao se falar de prestação de contas, é sempre determinante o detalhamento e demonstração do partido com os percentuais de cotas no financiamento de campanha. Contudo, ao se tratar de controle de fraude é perceptível a leniência da Justiça Eleitoral amapaense para caracterização de candidaturas fictícias. Nesse aspecto, traz-se pelo menos três critérios divergentes no julgamento dos processos, sendo: i) atos mínimos de campanha; ii) votação inexpressiva; e iii) intenção de financiar - ou fraudar - as candidaturas de mulheres.

No primeiro critério, há a defesa que os atos mínimos e ausência de postagens em redes sociais demonstram os indícios de fraude, por outro lado, tem-se que a existência de qualquer ato de campanha (bandeiradas, visitas em casas de possíveis eleitores e reuniões), ainda que

modestos afastam a possibilidade de fraude. Nesse ponto, se a candidata realizou atos presenciais, mesmo com recursos escassos ou tardios, a candidatura é considerada válida, afastando a tese de "desistência tácita" ou candidatura ficta.

A análise da categoria revela que o critério da votação inexpressiva (ou zerada) ocupa um lugar de tensão central nas decisões. Em primeiro momento, a votação inexpressiva é acolhida como um forte indício de fraude, visto que a ausência de votos funciona como o elemento objetivo que denuncia a candidatura como ficta.

Contudo, há também a descaracterização desse indício por meio de confronto com candidaturas masculinas, muitas vezes inferiores às das mulheres impugnadas. Os votos compreendem a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude, pois o insucesso nas urnas é uma possibilidade democrática legítima em razão do não convencimento do eleitorado, havendo diferença entre resultado e intenção e que em todos os partidos existem candidatos "anões", independente de gênero.

Na dúvida sobre se houve má-fé ou apenas incompetência/falta de recursos, o TRE-AP opta pela manutenção dos mandatos eleitos. Exige-se "prova robusta" para a cassação, criando um standard probatório altíssimo que raramente é alcançado apenas com indícios de abandono financeiro. No entanto, existe o argumento minoritário que destaca que as mulheres passam até 40 dos 45 dias de campanha sem um centavo, enquanto homens recebem valores até seis vezes maiores desde o início, bem como que as candidatas que renunciaram denunciaram expressamente a sensação de que foram chamadas apenas para cumprimento de cotas.

Ao aplicar o princípio do *in dubio pro sufragio* (na dúvida, em favor do voto) validar candidaturas baseadas em "atos mínimos" de campanha e votação inexpressiva, a Justiça Eleitoral amapaense valida a precariedade das políticas judiciárias de financiamento de campanha de mulheres, aceitando que as candidaturas existam formalmente, e sejam inviáveis financeiramente, institucionalizando a inviabilidade política das mulheres.

No que se refere aos atos mínimos de campanha, trazem-se as reflexões de Salgado (2018) acerca das reformas relacionadas à propaganda política. Isso porque tais mudanças reduziram as possibilidades de comunicação, tornando a propaganda eleitoral um ato restrito. Um dos exemplos citados diz respeito a decisões judiciais que visavam proibir a utilização de bandeiras e de mesas, o que exigiria que a campanha ocorresse quase por "telepatia".

Dentro do sistema de restrições, a ausência de campanha nas redes sociais não pode ser lida como desinteresse; pelo contrário, deve ser compreendida como o desdobramento do abandono material e financeiro. Se a legislação já eliminou as formas mais baratas de propaganda (placas e pinturas em muros), a exclusão do ambiente digital (exige recursos para

produção de conteúdo e impulsionamento) revela que a inatividade da candidata é o reflexo direto da falta de repasse de verbas. Pode-se dizer, portanto, que o subfinanciamento de candidatas também exige que elas realizem uma campanha “telepática” para disputa do pleito.

No que se refere ao segundo critério, a fundamentação teórica proposta por Wylie, Santos e Marcelino (2019) permite reinterpretar as votações citadas nos excertos do TRE-AP não como meros insucessos eleitorais (argumento majoritário), mas como evidências de candidaturas extremamente inviáveis. Isso significa que a votação inexpressiva é o critério que define as candidaturas fictícias, caracterizadas por um desempenho eleitoral tão residual que denuncia a ausência de intenção real de disputa.

Percebe-se que resultados de 21 ou 45 votos enquadram-se no padrão de manobra institucional identificado pelos autores,[45] visto que essas candidaturas não são apenas “derrotas”, mas como instrumento partidário que permite que o partido político não ofereça competitividade real às mulheres. Enquanto o TRE-AP utiliza a votação inexpressiva de candidatos do gênero masculino para afastar os indícios de fraude de candidaturas do gênero feminino, a perspectiva teórica de candidaturas fictícias compreende que o mesmo fenômeno é um sintoma de uma fraude estrutural.

Por fim, ressalta-se que o escopo da pesquisa não reside na defesa da cassação de mandatos, tampouco que as decisões judiciais sobreponham à soberania do voto agindo como “terceiro turno da disputa eleitoral” (Salgado; Sobreira, 2016). O foco da avaliação recai nas argumentações jurídicas e a hermenêutica empregada pelo TRE-AP. Observa-se, portanto, que sob o pretexto de proteger a estabilidade do pleito, há a validação das fraudes partidárias.

Sob essa ótica, evidencia-se a necessidade de implementação do direito antidiscriminatório como mecanismo antissubordinatório, a partir do reconhecimento de que determinadas ações ou omissões violadoras de direitos fundamentais ensejam reparação (Moreira, 2023; Oliveira, 2024). A avaliação dos excertos do TRE-AP indica que o sistema jurídico reproduz mecanismos de exclusão. Isso ocorre porque, muito embora existam os chamados candidatos homens “anões”, as políticas afirmativas não foram concebidas para eles. Considerando que as mulheres já constituem minoria nas chapas partidárias, é necessário que suas campanhas sejam intencionalmente financiadas para garantir a competitividade real.

e) Sanções, Devolução e Anistia

---

[45] "O último eleito foi R. Nelson (PL), com 3.898 votos. Considerando que 1% desse total equivale a 38,98 votos, verifica-se que o primeiro resultado enquadra-se no critério estabelecido, enquanto o segundo ultrapassa o referido índice em 0,15%."

A última categoria é estritamente relacionada à prestação de contas, na qual é possível perceber que anteriormente às anistias, o TRE-AP determinava sanções aos partidos políticos que descumprissem às cotas de financiamento, determinando a devolução dos valores ou determinação de compensação nas próximas eleições.

Contudo, com a promulgação da EC 117/2022 e EC n. 133/2024, as decisões se resignaram ao reconhecimento da irregularidade, para fins de desaprovação de contas, mas a sanção financeira (devolução ao tesouro nacional) é afastada pela anistia, logo, o erário deixa de receber valores utilizados irregularmente, reduzindo a eficiência das políticas afirmativas.

Santano (2018) indica que o aumento no quantitativo de prestação de contas, não implica a qualidade desses procedimentos, o que compromete a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, embora os políticos cumpram o rito burocrático da prestação de contas, o conteúdo delas não cumpre com a determinação das cotas de financiamento.

Ainda, destaca-se que a função das sanções e da obrigatoriedade de devolução de valores ao erário ultrapassa o caráter meramente punitivo e exerce a função de *accountability*. Santano (2018) indica que o eleitor é o real destinatário desses processos, pois tem o direito de utilizar os dados financeiros como bússola para sua decisão de voto. No entanto, a existência das anistias desconstitui o ciclo de responsabilidade.

Além disso, a transferência dos valores após o prazo legal, é compreendido apenas como "falha formal", em que a Justiça Eleitoral amapaense entende que se o dinheiro chegou (mesmo que tarde demais para ser útil na campanha), não há dano que justifique a devolução. Ainda, há o indicativo que o descumprimento de cotas de financiamento não gera a "desconstituição do DRAP" (em termos práticos, a cassação da chapa), isolando os eleitos (candidatos homens) de qualquer erro acerca do subfinanciamento.

Ocorre que esse entendimento ignora a natureza cronológica e logística de uma disputa política real. O dinheiro transferido na reta final do pleito não é capaz de ser convertido em capital político ou visibilidade eleitoral. Uma campanha exige produção de materiais, contratação de pessoal para apresentação ao eleitorado (Ohman, 2014). Logo, o recurso que chega tardiamente, se a candidata não possui estrutura para arcar previamente, tão somente serve para devolução, funcionando somente para evitar a acusação de fraude.

Não é por acaso que a Resolução TSE n. 23.731/2024 passou a determinar o dia 30 de agosto como data limite para o repasse, o marco normativo reconhece que a viabilidade de uma candidatura de gênero ou raça depende de previsibilidade financeira no início da jornada. Ao ignorar a necessidade de viabilidade, o TRE-AP transforma a ação afirmativa em repasse que jamais teve chance de se materializar.

Verifica-se, portanto, que o perdão legislativo leva à condescendência procedimental, isso porque mesmo quando o descumprimento das cotas de gênero e raça é evidente, o ordenamento jurídico brasileiro anistia os partidos políticos, assim, quando O TRE-AP aplica essa norma, tem-se uma sanção simbólica. Logo, o sistema de justiça perpetra a violência estrutural do subfinanciamento ao ser perdoada pela anistia ou ignorada procedimentalmente.

5 CONCLUSÃO

A dissertação foi estruturada visando investigar as dinâmicas institucionais, normativas e jurisprudenciais que orientam e determinam o acesso das mulheres aos recursos financeiros nas disputas eleitorais brasileiras. Avaliou-se, portanto, de que forma o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para o financiamento de campanha de mulheres. Concluiu-se que o sistema opera sob uma lógica falha, visto que embora a lei prometa redistribuição de recursos, a prática judicial valida a manutenção das estruturas de exclusão.

Para tanto, a pesquisa afastou as visões meramente formais do Direito para alinhar-se à teoria crítica dos direitos humanos (Herrera-Flores, 2009), demonstrando que os direitos políticos das mulheres são oriundos de processos de lutas históricas por dignidade e não concessões do Estado. Por conseguinte, a representação política foi apresentada e se adotou a complementaridade entre a vertente descritiva (a composição dos espaços de poder) e a vertente substantiva (a ação deliberada em defesa de agendas de gênero) (Pitkin, 1967).

Ao cruzar estes referenciais com a teoria tridimensional de justiça de Fraser (2008; 2022), foi defendido que o subfinanciamento de campanha de mulheres é uma manifestação tridimensional de injustiça que engloba a má-redistribuição – caracterizada pela assimetria na alocação de recursos econômicos controlados pelos diretórios partidários –, o mau reconhecimento – expresso na desvalorização cultural e na invisibilidade interseccional de candidatas negras e indígenas – e a má-representação – a partir de regras institucionais que asfixiam a viabilidade material das campanhas femininas na base do sistema político.

Ressalta-se, ainda, a crítica formulada por Cappelletti e Garth (1988) acerca dos riscos estruturais inerentes à proliferação de tribunais especializados, notadamente no que tange ao isolamento dos julgadores e à propensão a uma improvisação procedimental. Ao transpor a matriz teórica para a Justiça Eleitoral brasileira, existem dois pontos a serem destacados: a singularidade de sua composição híbrida e a transitoriedade bienal dos mandatos de seus magistrados, características que exercem influência direta no provimento jurisdicional.

Outrossim, o mapeamento das variáveis jurídicas nacionais (Quadro 2) além de demonstrar a pulverização dos atos que regem o financiamento de campanha no Brasil, evidenciou um movimento pendular entre o avanço de políticas judiciárias antidiscriminatórias provocadas pelo Poder Judiciário (a exemplo da ADI n. 5.617 e a resposta à Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000 do TSE) e a reação do Poder Legislativo que perdoa o descumprimento das determinações. Isso porque as Emendas Constitucionais n. 117/2022 e n.

133/2024 funcionaram como mecanismos de proteção partidária, anistiando multas, extinguindo sanções e perdoando a devolução de verbas públicas utilizadas de forma irregular pelas agremiações em pleitos anteriores.

Adicionalmente, a condução da Revisão de Escopo (RE) no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (Quadro 5 e Quadro 6) trouxe diagnósticos sobre a produção científica *strictu sensu* acerca do tema. Verificou-se que a quase totalidade da produção acadêmica nacional está concentrada na Região Sul, especificamente no estado do Paraná (vínculo acentuado com a UFPR) e sob as mesmas redes de orientação.

À exceção de uma única pesquisa, os trabalhos negligenciam a articulação entre o gênero e outros marcadores sociais essenciais, como raça, classe social e territorialidade, bem como a RE revelou que a única dissertação da área do Direito apresentou fragilidades em termos de rigor metodológico e triangulação de dados empíricos quando comparada à robustez estatística dos trabalhos vinculados à Ciência Política, justificando a urgência da presente investigação empírico-jurídica.

Por fim, a pesquisa de jurisprudência do TRE-AP, no plano quantitativo (Amostra 1), a partir da aplicação da jurimetria descritiva, desvelou um cenário de desconformidade na gestão dos recursos: apenas 4% das contas partidárias e de candidatos foram integralmente aprovadas, ao passo que a maioria (96%) apresentou irregularidades, dividindo-se entre desaprovações (47%), contas não prestadas (31%) e aprovações com ressalvas (18%).

A fragilidade na transparência e na gestão dos recursos públicos é acompanhada por uma centralização geográfica, na qual a capital, Macapá, concentra a totalidade dos processos originários de controle financeiro devido à sede dos diretórios regionais, contrastando com a dispersão interiorana observada apenas em grau recursal. Por fim, constata-se que as ações de alta complexidade vocacionadas ao combate de abusos estruturais registram uma incidência estritamente marginal e tardia (4,4%), concentrando-se nos anos subsequentes ao pleito.

No plano qualitativo (Amostra 2), a Análise Textual Discursiva (ATD) apresentou cinco categorias analíticas. No que se refere ao eixo de “Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP” verificou-se que o TRE-AP deixa de julgar a assimetria interna na divisão dos recursos, sob a fundamentação de que os critérios de repasse como matéria *interna corporis.* Ocorre que, embora a definição da distribuição interna dos recursos para financiamento de campanha se revista de natureza estatutária e da prerrogativa de auto-organização dos partidos políticos, as decisões legitimam desigualdades fáticas mesmo quando há acionamento do Poder Judiciário.

Na ausência de mecanismos de democracia intrapartidária e perante a exclusão das mulheres do “núcleo duro” das executivas, há uma autorização de preterimento sistemático de

mulheres dentro dos partidos sob a justificativa de “estratégia política” ou de concentração de recursos em candidaturas consideradas mais viáveis. Como consequência, ao abster-se de intervir na distribuição dessa assimetria, o Poder Judiciário assume um papel de mera conferência aritmética, validando o esvaziamento material das políticas afirmativas de gênero.

Quanto à categoria “Competência e Limites da Intervenção Judicial” é possível verificar que o TRE-AP extinguiu AIMEs e AIJEs que questionam a distribuição de verbas, limitando o alcance da fiscalização. As extinções por questões formais impedem que o Judiciário Amapaense enfrente o mérito da exclusão de mulheres. A postura valida, indiretamente, as estratégias dos diretórios partidários que realizam repasses tardios ou desproporcionais, esvaziando as ações afirmativas visto que há deferência às escolhas estratégicas dos partidos em detrimento da paridade de participação.

Ademais, a aplicação da regra de que a cota do FEFC deve ser aferida estritamente no somatório nacional do partido esvazia a igualdade material, permitindo que as siglas concentrem verbas em grandes centros e deixem as candidatas do Amapá em desamparo financeiro. Entende-se, contudo, que qualquer alteração no que se refere a esse ponto, impacta, diretamente, na mudança na legislação eleitoral, contudo, não se pode deixar de evidenciar, a partir de uma perspectiva nortista, que se trata de um ponto controverso na análise normativa.

No que se relaciona à categoria “Perspectiva de Gênero e Violência Política” a ATD registra episódios de violência institucional e assimetria interseccional. Defende-se que o subfinanciamento de campanhas de mulheres é uma discriminação que atenta contra a dignidade humana e a cidadania das mulheres. Ainda, esse subfinanciamento não atinge todas as mulheres de maneira idêntica, sendo acentuada sobre aquelas que acumulam marcadores sociais de raça, classe e etnicidade (como candidatas negras, pardas e indígenas), as quais enfrentam barreiras históricas e têm menor acesso a redes tradicionais de apoio.

Revelou-se um conflito interpretativo no plenário do TRE-AP entre a aplicação da jurisprudência do TSE e as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que vincula os magistrados a uma fiscalização ativa e à aplicação de sanções contra a exclusão de mulheres. Embora o discurso partidário tente camuflar o abandono material sob a justificativa de “estratégia de viabilidade” para rotular candidatos menores como “anões” políticos, votos minoritários e retratações de magistrados reconhecem que a falta de suporte intencional e o isolamento do Poder Judiciário reproduzem uma injustiça institucionalizada.

Conclui-se, portanto, que a violência política de gênero no Amapá se materializa quando o sistema de justiça tolera a asfixia econômica, transformando a inclusão de mulheres indígenas,

negras em preenchimento formal de exigências legais, desprovida de viabilidade competitiva ou compromisso com a igualdade material.

No que se relaciona à categoria "Rigor Probatório e Controle da Fraude", o TRE-AP realiza uma leitura restritiva da Súmula n. 73 do TSE. Determina-se que a ausência de repasses financeiros ou de tempo de TV constitui mera infração administrativa e não autoriza a presunção de fraude (ainda que seja um requisito expresso e objetivo na Súmula n. 73 do TSE). Assim, ao validar candidaturas sob o argumento de que realizaram atos mínimos presenciais e ao descaracterizar a votação inexpressiva por simetria com candidatos homens também subfinanciados, há a validação da precarização do financiamento de campanha e a inviabilidade fática das candidaturas de mulheres.

Sob essa ótica majoritária, a ausência de verbas obrigatórias ou de tempo no rádio e na televisão é tratada como infração administrativa autônoma, incapaz de gerar a presunção de que a candidatura seja ficta. Ainda, o TRE-AP afasta o indício de fraude decorrente da falta de propaganda nas redes sociais sob o argumento de que a legislação não obriga o uso da internet, ignorando que a inatividade digital é o reflexo direto do abandono material e financeiro imposto pelos partidos políticos, forçando as mulheres a disputarem o pleito por "telepatia". A Corte regional decide, majoritariamente, pela manutenção dos mandatos eleitos e ao exigir um nível de certeza probatória inalcançável, as candidaturas de mulheres permanecem inviáveis no plano fático, institucionalizando a exclusão política das mulheres.

Por fim, quanto à categoria "Sanções, Devolução e Anistia", tem-se que o repasse tardio de recursos financeiro é compreendido como falha formal, sob o entendimento de que, se o dinheiro foi depositado – mesmo que na reta final, quando já era inútil para reverter em capital político –, não há dano que justifique a devolução ao erário ou qualquer sanção ao partido.

Ocorre que o entendimento ignora a natureza cronológica e as exigências logísticas de uma disputa eleitoral, visto que recursos disponibilizados no final do pleito eleitoral são incapazes de serem convertidos em capital político ou gerar visibilidade perante o eleitorado. Sem previsibilidade financeira para custear a contratação de pessoal e a produção de materiais gráficos, o recurso tardio serve unicamente para que a candidata faça a devolução das sobras contábeis. Essa distorção fática é o que justifica a política judiciária que fixou o dia 30 de agosto como data limite para os repasses, reconhecendo que a viabilidade de gênero depende de suporte financeiro no início da disputa eleitoral.

Por conseguinte, destacou-se que, anteriormente às anistias, o TRE-AP aplicava sanções às agremiações que violavam as cotas de gênero relacionadas ao financiamento de campanha, determinando a devolução das verbas ao Erário ou impondo a obrigação de compensação

financeira nas eleições subsequentes. Todavia, após a alteração legislativa, as decisões da Corte regional passaram a se resignar à mera declaração de irregularidade das contas.

Ao desconsiderar a necessidade de viabilidade material e temporal e ao aplicar as regras de anistia, o TRE-AP transforma a ação afirmativa em um repasse protocolar que jamais teve chance de se materializar na realidade prática das candidatas. O sistema de justiça reproduz a violência institucional e estrutural do subfinanciamento ao permitir que o descumprimento de direitos políticos fundamentais seja perdoado pela anistia ou ignorado procedimentalmente.

Diante da pesquisa apresentada, retoma-se o problema de pesquisa dessa dissertação: Como o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiamento de campanha de mulheres? A avaliação realizada confirma a hipótese orientadora do estudo.

O padrão decisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá tende a não assegurar a distribuição efetiva e tempestiva do percentual mínimo de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário para as candidaturas de mulheres. O TRE-AP assumiu, diante das jurisprudências avaliadas, uma postura de leniência processual. Isso porque apesar de reconhecer a existência do desamparo material e a desconformidade financeira das campanhas, não há aplicação de sanções, cassação de chapa ou de recomposição do erário. Dessa forma, a Corte regional atua como um teto de vidro jurisdicional, que neutraliza as ações afirmativas e valida as manobras institucionais de preenchimento ficto da cota de gênero.

A democracia paritária no Brasil permanece como uma promessa constitucional não cumprida e a superação desse cenário exige que a Justiça Eleitoral assuma um compromisso com a justiça material e substantiva, sob pena de o processo eleitoral continuar sendo um mecanismo de legitimação das hegemonias tradicionais.

Importa, contudo, delinear os limites desta investigação, isso porque não se espera que a paridade de gênero seja alcançada de forma plena e exclusiva a partir da atuação do Poder Judiciário. O escopo deste estudo visa a compreender como o órgão que encampou as ações afirmativas por meio de políticas judiciárias – perante a omissão legislativa – tem decidido dentro da sua esfera de competência. A constatação impõe uma reflexão sobre a incapacidade de o Judiciário modificar um sistema eleitoral desenhado para a manutenção do *status quo*.

A exemplo, o modelo proporcional de lista aberta, adotado no Brasil, induz a comportamentos partidários que são, por natureza, difíceis de controlar e punir judicialmente, transformando a fiscalização do financiamento em uma interminável estratégia de adaptação das cúpulas partidárias. A determinação de cotas financeiras representou a mudança institucional na última década, sendo a principal responsável pelo aumento – ainda que

inexpressivo – da presença de mulheres no Poder Legislativo. Assim, a representação política de mulheres depende da base material para a disputa que encontra limitação nas engrenagens de um sistema eleitoral que permite aos partidos diluírem as ações afirmativas criadas.

Não obstante, é preciso demarcar os limites metodológicos, teóricos existem na pesquisa, visto que a investigação se limitou à avaliação da jurisprudência de uma única unidade federativa da Região Norte. No plano metodológico, a pesquisa enfrentou as falhas e omissões dos indexadores eletrônicos de busca dos sistemas da Justiça Eleitoral, que demandou esforço manual de refinamento e validação de aderência temática.

Além disso, as categorias analíticas formuladas no decorrer do trabalho, embora possuam potencial explicativo para o comportamento do Judiciário Eleitoral brasileiro, foram criadas a partir do contexto estritamente amapaense. Portanto, não se pode realizar a extensão causal dessas conclusões para outras Cortes Regionais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, sendo o trabalho como um marco inicial estruturante para futuras investigações comparativas em outros cenários institucionais. Sob a ótica teórica, reconhece-se que a Justiça Eleitoral não detém o poder isolado de corrigir as fraturas estruturais de um sistema eleitoral proporcional de lista aberta que, por sua própria natureza.

Contudo, as restrições e os achados desta dissertação apresentam lacunas e horizontes de investigação que podem (e devem) ser explorados por outros investigadores. Por exemplo, a partir da replicação da metodologia jurimétrica e do fluxo de categorização qualitativa a partir da ATD estruturados nesta pesquisa nos demais Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), especialmente na região norte. Essa possibilidade, permitirá, verificar se os padrões aqui diagnosticados constituem um padrão disseminado nas unidades federativas.

Além disso, diante da concentração geográfica constatada na revisão de escopo, faz-se necessária a condução de uma Revisão Sistemática da literatura para outros repositórios institucionais com o fito de consolidar critérios de qualidade e metodologias de triangulação para a pesquisa jurídica empírica nacional. Outra possibilidade a ser pesquisada diz respeito ao monitoramento dos efeitos práticos da introdução do marco temporal de 30 de agosto como data limite para o repasse das verbas de cotas, a partir da Resolução n. 23.731/2024 do TSE.

Em resumo, o que se pode extrair da pesquisa é que enquanto o sistema de justiça persistir em validar o cumprimento meramente aritmético e tardio das cotas de financiamento de campanha de mulheres, as ações afirmativas continuarão a ser instrumentalizadas como ferramentas de blindagem jurídica das lideranças tradicionais, afastando a democracia brasileira de uma representação política inclusiva e pluralista.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **Nossa História**. Macapá: TRE-AP, [s.d.]. Disponível em: https://www.tre-ap.jus.br/institucional/justica-eleitoral/nossa-historia. Acesso em: 4 fev. 2026.

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **Resolução n. 613, de 25 de setembro de 2023.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Macapá: TRE-AP, 2012. Disponível em: https://www.tre-ap.jus.br/legislacao/regimento-interno-do-tre-ap. Acesso em: 4 fev. 2026.

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **Resolução n. 507, de 28 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a extinção e o rezoneamento de zonas eleitorais no Estado do Amapá. Macapá: TRE-AP, 2017. Disponível em: https://www.tre-ap.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes/2017/resolucao-no-507-de-28-de-agosto-de-2017.. Acesso em: 5 fev. 2026.

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **Zonas Eleitorais**. Macapá: TRE-AP, [2026]. Disponível em: https://www.tre-ap.jus.br/servicos-eleitorais/zonas-eleitorais/zonas-eleitorais-1. Acesso em: 4 fev. 2026.

ARAUJO, Clara. **Cotas femininas e financiamento de campanha**. Cadernos Adenauer, v. 14, n. 3, 2013, p. 11-30.

ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Estudos feministas**, p. 71-90, 1998.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 24, p. 193-215, June 2005 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 abr. 2019.

ARAÚJO, Eduardo B. E; XIMENES, Júlia M. Contencioso eleitoral em tempos de judicialização da política: a disputa no Supremo e o Supremo na disputa. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, p. 423-448, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/h5495MvJcLby9mT7C3NGWnG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 03 abr. 2025.

ARKSEY, Hilary; O'MALLEY, Lisa. Scoping studies: towards a methodological framework. **International Journal of Social Research Methodology**, vol. 8, n.. 1, pp. 19-32, 2005. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/ref/10.1080/1364557032000119616?scroll=top. Acesso em: 22 jan. 2026.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios. **São Paulo: Saraiva**, 2014.

BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Women in Politics: Financing for Gender Equality. *In:* FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. **Funding of political parties and election campaigns**. International Idea, 2014. Disponível em:

https://www.idea.int/sites/default/files/publications/funding-of-political-parties-and-election-campaigns.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023

BARMANN, Ana Paula Viana. **LIMITES À AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS FRENTE AO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE COTAS DE GÊNERO**. 2019. 17 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2019. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-ANA-PAULA-VIANA-BARMANN.pdf. Acesso em: 09 fev. 2026.

BITTAR, Thiago Augusto. Aspectos processuais da prestação de contas eleitorais. **Revista Eleições & Cidadania,** v. 7, n. 7, 2020. Disponível em: https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/3. Acesso em: 12 jan. 2026.

BOTELHO, Louise Lira Roedel; CUNHA, Cristiano Castro Almeida; MACEDO, Marcelo. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e sociedade**, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011. Disponível em: 1220-Texto_do_artigo-641-4530-10-20111202.pdf_filename_UTF-81220-Texto_do_artigo-641-4530-10-20111202-libre.pdf. Acesso em: 17 set. 2024

BRASIL. **LEI N. 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.** Estabelece normas para as eleições. (Brasil, 1997). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Brasil, 1995a).** Dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Brasil, 1995b).** Estabelece normas para as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal para estabelecer a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres (Brasil, 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 133, de 22 de agosto de 2024.** Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas

pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal (Brasil, 2024a). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **LEI N. 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**. (Brasil, 2015) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **LEI N. 13.878, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019.** Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer os limites de gastos de campanha para as eleições municipais. (Brasil, 2019a) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm Acesso em: 17 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617/DF** RELATOR: MIN. EDSON FACHIN (Brasil, 2018a). Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Prestação de contas anuais dos partidos políticos** (Brasil, 2024b). Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/partidos/anual-dos-partidos-politicos#:~:text=%C3%A0s%20campanhas%20eleitorais.-,Comunicado%20BACEN%20n.,os%20extratos%20eletr%C3%B4nicos%20dessas%20contas. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas indígenas terão direito à distribuição proporcional de recursos e de tempo de antena** (Brasil, 2024c). Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/candidaturas-indigenas-terao-direito-a-distribuicao-proporcional-de-recursos-e-de-tempo-de-antena-decide-tse. Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000** (Brasil 2024d). Brasília-DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Consulente: Célia Nunes Correa. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-ministro-nunes-marques-consulta-0600222-07-candidaturas-indigenas/@@download/file/TSE-consulta-0600222-07-voto-nunes-marques.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000** (Brasil 2020). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso Consulente Benedita Souza da Silva Sampaio. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177193/mod_resource/content/2/CTA_0600306-47.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Rosa Weber. (Brasil, 2018b). Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-

unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições (Brasil, 2019b). Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.664, de 9 de dezembro de 2021**. Altera a Resolução-TSE n. 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Brasil, 2021). Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.730, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução-TSE n. 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Brasil, 2024e). Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-730-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESOLUÇÃO N. 23.731, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024** (Brasil, 2024f). Altera a Resolução-TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula-TSE n. 73** (Brasil, 2024g). Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73. Acesso em: 17 de fev. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari**. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–28, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85500. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85500. Acesso em: 11 abr. 2025.

BUENO, Adriana Aurea Mota. **Mulheres, financiamento eleitoral e democracia**: uma análise da (sub) representação das vereadoras nas eleições de 2008, 2012, e 2016 em 441 municípios brasileiros' 23/04/2020 126 f. Mestrado em Desenvolvimento Territorial Sustentável Instituição de Ensino: Universidade Federal do Paraná, Matinhos Biblioteca Depositária: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41926

CAMARGO, Neilor Fermino. **Redes de financiamento eleitoral em 2014 e 2018:** efeitos da proibição de doações empresariais' 29/11/2020 109 f. Doutorado em Ciência Política Instituição de Ensino: Universidade Federal do Paraná, Curitiba Biblioteca Depositária: UFPR

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39816.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; ALIVERTI, Tatiana Lages. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o seu protocolo facultativo: impacto no direito brasileiro. **Revista Direito**, v. 5, n. 9, p. 7-24, 2004. Disponível em: https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/176. Acesso em: 15 abr. 2023.

CHAVES, Adller Moreira. Mulheres na política legislativa. **Revista FOCO**, p. 106, 1981.

CORDOVA, Dawana Ferreira. **Democracia, desenvolvimento e representação feminina em municípios de médio e pequeno porte no brasil**' 22/08/2022 78 f. Mestrado em Desenvolvimento Territorial Sustentável Instituição de Ensino: Universidade Federal Do Paraná, Matinhos Biblioteca Depositária: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/79639 Cortez, 2007.

COSTA, Evanilde Silva da; RIBEIRO, Maria Edilene da Silva; GUIMARÃES, André Rodrigues. Formação empreendedora: uma revisão sistemática da literatura (2010-2020). **Argum.**, Vitória, v. 14, n. 1, p. 63-84, jan./abr. 2022. Disponível em https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/36523. Acesso em: 10 nov. 2024.

DALY, Tom Gerald; JONES, Brian Christopher. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule, **International Journal of Constitutional Law**, Volume 18, Issue 2, July 2020, Pages 509–538. Disponível em: https://academic.oup.com/icon/article/18/2/509/5880170?guestAccessKey=. Acesso em: 13 mai. 2025.

DANTAS, Thiago Braga. **Análise Textual Discursiva das decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas enquanto representante funcional da cidadania social nos contextos da pragmática da crise e da juridicidade responsiva**. 2021. 198 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8669. Acesso em: 31 jan. 2026.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Repensando a Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 2ª Ed. Almedina Brasil, 2006.

DWORKIN, Ronald; **A Virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça":** Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76.

EDUARDO, Maria Cecilia. **Gênero financiado:** uma análise da distribuição de recursos financeiros e o desempenho eleitoral das mulheres nas eleições de 2014' 22/03/2017 125 f. Mestrado em Ciência Política Instituição de Ensino: Universidade Federal do Paraná, Curitiba Biblioteca Depositária: UFPR

EDUARDO, Maria Cecilia. **Mais presença feminina faz a diferença?** Análise da composição das comissões executivas partidárias na distribuição dos fundos públicos para mulheres nas eleições de 2018' 24/08/2022 152 f. Doutorado em Ciência Política Instituição de Ensino: Universidade Federal Do Paraná, Curitiba Biblioteca Depositária: UFPR

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio.; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** 3 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021 (Coleção Direito e Justiça).

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 51, n. 18, p. 103-125, 2004.

FERRARI, Rossella. Writing narrative style literature reviews. **Medical writing,** v. 24, n. 4, p. 230-235, 2015. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1179/2047480615Z.000000000329?needAccess=true. Acesso em: 22 jan. 2026.

FEREJOHN, John. "Judicializing Politics, Politicizing Law." **Law and Contemporary Problems.** V. 65, no. 3 (2002): 41–68. Disponível em: https://doi.org/10.2307/1192402. Acesso em: 01 jan. 2025.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: Reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista". tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. - 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. 288 p.

FRASER, Nancy. Prioritizing Justice as Participatory Parity: a Reply to Kompridis and Forst. In: OLSON, Kevin (org.). **Adding Insult to Injury:** Nancy Fraser Debates Her Critics. London: Verso, 2008.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica**: matrizes e possibilidades de Direitos Humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

GARCÍA GUITIÁN, Elena. Crisis de la representación política: las exigencias de la política de la presencia. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**, Núm. 111. Enero-Marzo, 2001. https://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revista-de-estudios-politicos/numero-111-eneromarzo-2001/crisis-de-la-representacion-politica-las-exigencias-de-la-politica-de-la-presencia-1. Acesso em: 13 abr. 2025.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. **A representação política das mulheres no Brasil pelo neoinstitucionalismo feminista:** entre a orientação político-ideológica e a questão de gênero. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade

Federal do Paraná, Curitiba, 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/96638. Acesso em: 16 jan. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 09-37, 2010. Disponívem em: https://core.ac.uk/download/pdf/229056574.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025 https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 11 jan. 2025.

HERRERA-FLORES, Joaquim**. A (re) invenção dos direitos humanos.** Fundação Boiteux: Florianópolis, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. Sao Paulo: Ed. 34, 2003. 296 p.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCKES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 30, p. e30110, 2024. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8678200. Acesso em: 9 jan. 2026.

HTUN, Mala. Evaluating the results of quota systems in politics in Latin America. **Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 225, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KREUZ, Leticia; SALGADO, Eneida Desiree. Estratégias eleitorais para aumento da representação de mulheres: experiências estadunidense e brasileira de apoio a candidaturas femininas. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) **Gênero e resistência**, volume 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. 572p. ISBN -978-85-5696-524-0

LIMA, Valderez; AMARAL-ROSA, Marcelo; BARTELMEBS, Roberta. Análise Textual Discursiva na prática: reflexões acerca das cinco principais dúvidas dos estudantes. **Educação Por Escrito**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e45075, 2023. DOI: 10.15448/2179-8435.2023.1.45075. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/porescrito/article/view/45075. Acesso em: 31 jan. 2026.

LÔBO, Edilene. **A inclusão do cidadão no processo eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LOURENÇO, Maria. V. N. S. **Análise Textual dos Discursos**: responsabilidade enunciativa no texto jurídico. 2013. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/05fc6810-8954-45ff-9ebf-41a884bc6628/content. Acesso em: 7 fev. 2026.

MANCUSO, Wagner Pralon. Investimento eleitoral no Brasil balanço da literatura (2001–2012) e agenda de pesquisa. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, p. 155-183, 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BHmsqhsZZHpzHYNHFNXW4dF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 jan. 2025.

MANCUSO, Wagner Pralon; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento de campanhas e prestação de contas. **Cadernos Adenauer**, v. 15, n. 1, p. 135-150, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wagner-Mancuso/publication/278244862_Financiamento_de_campanhas_e_prestacao_de_contas/links/557e393d08aeb61eae247dca/Financiamento-de-campanhas-e-prestacao-de-contas.pdf. Acesso em: 21 set. 2025

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. Eleições e representação. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 105-138, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/WzLctJ6mDBHky5PhBYsHHcQ/?lang=pt. Acesso em: 13 jan. 2025.

MARCHETTI, V. Reforma política e a Justiça Eleitoral. **Revista Parlamento e sociedade**, *[S. l.]*, v. 3, n. 4, p. 53–74, 2015. Disponível em: https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/revista/article/view/54. Acesso em: 11 abr. 2025.

MATOS, Saulo de; ALMEIDA, Arthur Pedroso. Teoria dos Direitos Humanos. In: MURATA, D. P.; MORBACH, G. **Curso de Filosofia do Direito Contemporânea**. São Paulo, SP: Editora Dialética, 2024. Cap.14.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, p. 91-102, 2000.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. v. 1. 166p.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MUNN, Zachary, PETERS, Micah D. J., STERN, Cindy, TUFNARY, Catalin, MCARTHUR, Alexa McArthur; AROMATARIS, Edoardo. Systematic review or scoping review? Guidance for authors when choosing between a systematic or scoping review approach. **BMC medical research methodology**, v. 18, n. 1, p. 143, 2018. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1186/s12874-018-0611-x. Acesso em: 22 jan. 2026.

OHMAN, Magnus. Introduction to Political Finance. In: FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. **Funding of political parties and election campaign**s**.** International Idea, 2014. Disponível em: https://www.idea.int/sites/default/files/publications/funding-of-political-parties-and-election-campaigns.pdf. Acesso em: 06 ago. 2021.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENTI, Julio. **Metodologia de Pesquisa Jurimétrica**. São Paulo: ABJ, 2022.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. **Direito Eleitoral Antidiscriminatório**: jurisdição eleitoral e a participação política dos grupos minorizados no processo eleitoral brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e

Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5363. Acesso em: 09 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. 51º período de sesiones 13 de febrero a 2 de marzo de 2012. **Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer.** Brasil. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/CEDAW-Brasil-2012-Espa%C3%B1ol.pdf. Acesso em: 17 de jun. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório Final da Missão do Observatório Eleitoral**, 2019. Disponível em: http://scm.oas.org/pdfs/2019/CP40397PRELATORIOFINALMOEBRASIL2018.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Pequim Adotada Pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres:** Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995).

PALMA, Juliana B.; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 99-128.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; MARQUES, Larissa Martins; RIBEIRO, Leandro Molhano. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). **Estudos Avançados,** v. 36, n. 106, p. 93-116, 2022. https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/TnKTxD8TL3Kqq58CdWfcV5n/?lang=pt. Acesso em: 21 set. 2026.

PIETZACK, Juliano Glinski. **“Eu sou porque nós somos”:** uma análise da representação política a partir das candidaturas coletivas nas eleições brasileiras de 2020 e 2022. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/90011. Acesso em: 16 jan. 2026.

PIETZACK, Juliano Glinski; MOREIRA, Luana dos Santos. Devo, não nego, pago como quiser: um estudo de caso da efetividade das cotas de género e raça nas normativas de financiamento eleitoral na eleição municipal de Curitiba em 2024. *In*: CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart (org.). **Eleições municipais no Paraná em 2024**: as disputas na perspectiva da comunicação política e dos eleitores. Curitiba: CPOP/UFPR, 2025. p. 373-398. Disponível em: https://cpop.ufpr.br/wp-content/uploads/2025_EBOOK_CPOP_ELEICOES_2024.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Análise sociológica da justiça itinerante fluvial.** Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press; London: Cambridge University Press, 1967.

RALWS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad.: Vamireh Chacon. Brasília. Ed.:Universidade de Brasília, 1971.

REIS, Cíntia de Oliveira Santiago dos. **Representação política no Brasil**: uma análise do perfil das mulheres eleitas à Câmara dos Deputados (1986-2011). 2010. 85 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/974. Acesso em: 13 ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROTHER, Edna. Brasil-Revisão sistemática X revisão narrativa Revisão sistemática X revisão narrativa. SciELO, **Acta Paulista de Enfermagem.** Disponível em**:** https://www. scielo. br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr, 2007. Acesso em: 17 set. 2024

RUBIO, Delia Ferreira. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos *versus* fundos privados. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 6-16, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/ZfshVgYBWNncYS7pn9pfh9G/?format=html&lang=pt. Acesso em: 13 abr. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. Intra-party democracy index: a measure model from Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, *[S. l.]*, v. 7, n. 1, p. 107–136, 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i1.74101. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/74101. Acesso em: 11 fev. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. Representação política e o modelo democrático brasileiro. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin**. Direito constitucional brasileiro:** teoria da Constituição e direitos fundamentais, v. 1, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma política**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

SALGADO, Eneida Desiree; SILVA, Daniel Monteiro da (Org.). **Representação política feminina e campanhas eleitorais de mulheres**: observações sobre as eleições municipais de 2020 em Curitiba e em Natal. Curitiba: Ed. Íthala, 2021. 231 p. 22,5cm.

SALGADO, Eneida Desiree; SOBREIRA, Renan Guedes. **A Democracia no 'Tapetão':** a Justiça Eleitoral contra a soberania popular. In: AIETA, Vânia Siciliano; MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desiree (orgs). Justiça Eleitoral, Controle das Eleições e Soberania Popular. Curitiba: Íthala, 2016, p. 115 – 153.

SANDEL, Michael. Justiça: **O que é fazer a coisa certa?**. Civilização Brasileira, 2021.

SANTANA, Nahomi Helena de; BETTEGA, Ana Luiza Rocha. Distribuição de recursos públicos para candidaturas negras e femininas: Uma análise das eleições municipais de Curitiba em 2020. In: SALGADO, Eneida Desiree; SILVA, Daniel Monteiro da (Org.). **Representação política feminina e campanhas eleitorais de mulheres**: observações sobre as eleições municipais de 2020 em Curitiba e em Natal. Curitiba: Ed. Íthala, 2021. 231 p.

SANTANO, A. C. El modelo de financiación pública de campañas electorales en Brasil: errores y aciertos. **Revista Elecciones,** [S. l.], v. 21, n. 24, p. 125–158, 2022. DOI: 10.53557/Elecciones.2022.v21n24.04. Disponível em: https://revistas.onpe.gob.pe/index.php/elecciones/article/view/250. Acesso em: 21 sep. 2025.

SANTANO, Ana Claudia, MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **El sistema político brasileño desde la perspectiva de la inclusion:** logros e desafios. National Democratic Institute for International Affairs, 2020. Disponível em: https://transparenciaeleitoral.com.br/2021/02/24/o-sistema-politico-brasileiro-desde-a-perspectiva-da-inclusao-conquistas-e-desafios-2/. Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTANO, Ana Claudia. O EMBATE ENTRE A PRESTAÇÃO SIMPLIFICADA DE CONTAS DE CAMPANHA E A BUROCRACIA: UMA QUEDA DE BRAÇO ENTRE O PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ELEITORAL NA BUSCA DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA. **Estudos Eleitorais**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 22, 2018. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/23. Acesso em: 21 set. 2025.
SANTANO, Ana Claudia. O financiamento coletivo de campanhas eleitorais como medida econômica de democratização das eleições. **Estudos Eleitorais**. Brasilia: Tribunal Superior Eleitoral, *[S. l.]*, v. 11, n. 2, p. 27, 2018. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/84. Acesso em: 13 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura S. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3a. Ed., Ed.:

VIANA, Joao Paulo; HEILER, Jeison Giovanni; BOREL, Marcelo; DOLANDELI DOS SANTOS, Rodrigo. O financiamento de campanhas no brasil: notas para o debate sobre a reforma política. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, *[S. l.]*, v. 11, n. 18, 2020. DOI: 10.53616/suffragium.v11i18.75. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/75. Acesso em: 27 set. 2025.

SCHEIDWEILER, Gerson. O timing do financiamento eleitoral em campanhas eleitorais de mulheres. **Revista Compolítica**, v. 11, n. 3, p. 5-28, 2021. Disponível em: https://revista.compolitica.org.br/index.php/revista/article/view/552/309. Acesso em: 21 set. 2025.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** Trad.: Denise Bottmann, Ricardo Doninilli Mendes. São Paulo. Ed.: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Bruno Fernando da; CODATO, Adriano. Impactos limitados do financiamento público sobre redução da desigualdade em campanhas eleitorais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 39, p. 1-19, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/LXGMWyT7Ngy8QwbqhTt4hpy/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, Cristiano Ferreira da. **Financiamento de campanha e êxito eleitoral:** desafios para a representação feminina' 22/01/2023 136 f. Mestrado Profissional em Poder Legislativo Instituição de Ensino: CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, Brasília Biblioteca Depositária: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

SILVA, Jeovan Assis. FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. In: **Revista do Serviço Público Brasília.** 62 (2): 119-136 Abr/Jun 2011. https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666. Acesso em: 01 jan. 2025.

SILVA, José Diôgo Lima da; CARLOMAGNO, Márcio Cunha. Quando dinheiro não é suficiente: efeitos das cotas de financiamento eleitoral para gênero e raça no Brasil. **Conexão Política**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 73–92, 2024. DOI: 10.26694/2317-3254.rcp.v12i1.5626. Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5626. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, Paulo E. A. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SOARES, Emiliana Souza; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. Análise textual dos discursos e a abordagem enunciativa da argumentação: a responsabilidade enunciativa e as estratégias linguístico-textuais da orientação argumentativa da sentença judicial de crime contra a dignidade sexual. **Diálogo das Letras,** [S. l.], v. 5, n. 1, p. 6–35, 2016. DOI: 10.22297/DL.V5I1.1995. Disponível em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/DDL/article/view/1412. Acesso em: 7 fev. 2026.

SOUTO, Debora Andreia Gomes. As mulheres, os recursos econômicos e o acesso ao parlamento: notas sobre financiamento eleitoral de campanha em Curitiba/PR nas eleições 2020. In: SALGADO, Eneida Desiree; SILVA, Daniel Monteiro da (Org.). **Representação política feminina e campanhas eleitorais de mulheres**: observações sobre as eleições municipais de 2020 em Curitiba e em Natal. Curitiba: Ed. Íthala, 2021. 231 p.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein** (São Paulo), v. 8, p. 102-106, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?lang=pt&%3A~%3Atext=A. Acesso em: 16 set. 2024

SPECK, B. W. "Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil". **Cadernos Adenauer,** Ano 6, n. 2, p. 123-159, 2005.

SPECK, B. W. Game over: duas décadas de financiamento de campanhas com doações de empresas no Brasil". **Revista de Estudios Brasileños**, vol. 3, n. 24, p. 125-135, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52448884/Game_over-libre.pdf?1491231589=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGame_over_duas_decadas_de_financiamento.pdf&Expires=1769320969&Signature=JCKDaldBbMe3eE3pZPyz4GC0NQY-6XhJVW9T-fqrfpWfF7FkSbbcDUoYwS1Lbov3uuXgZTjuSe88VnfYqdSSKW6aE~mfFXdEzZWbkZ8~LuqL7IkfKj3QtkCW5pQr9Rq-t35LrJ8OCelLVFpsLJ5Kxs0MSBYjV4ubMv03aLLNRfeMIpT5Lj66U2vbj3NvecpzJ3zGP1bXUwd-e76cD3sWCGs0SN1Mhp6Ad2wwi~xgSzeOFRx5RXqILW5aX4Q7VDBZ250U1tZgkrz2SoMz8y6tXNAehvEEwaVGgpd~Pt0hlI5spXHgmcSajOEYf5HfydJ5xiMdBQNDBfnf-6ChP7i7lw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25 jan. 2026.

TAVEIRA, Élida M. O.; BEDIN, G. A. .; PORTO, R. T. C. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL E O PENSAMENTO DECOLONIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR CASO DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. **Revista Direitos, trabalho e política social,** CUIABÁ, V. 9, n. 17, p. 335-368 Jul./dez. 2023. DOI: 10.56267/rdtps.v9i17.16310. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16310. Acesso em: 10 dez. 2024.

TAVEIRA, Élida Martins de Oliveira. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de *standards* mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina.** Blumenau: Dom Modesto, 2023. Versão E-book. Disponível em: https://www.dommodesto.com.br/produto/a-atuacao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-na-consolidacao-de-standards-minimos-de-tutela-dos-trabalhadores-na-america-latina/. Acesso em: 10 dez. 2024.

TONIAL, Raíssa; DE OLIVEIRA, Elton Somensi. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 1, 2014, p. 106-119. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8052. Acesso em: 01 ago. 2021.

TURESSI, Flávio**.** Democracia, poder político e direito penal: ensaio crítico sobre reeleição, financiamento de campanhas e crimes eleitorais. **Argumenta Journal Law,** Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 145-176. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/bbe1c17b58ed77478e8bc89fd78658c6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966. Acesso em: 13 abr. 2021.

UFEN, Andreas. Regional Studies of Political Finance: Regulatory Frameworks and Political Realities: Asia. *In:* FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. **Funding of political parties and election campaigns**. International Idea, 2014. Disponível em: https://www.idea.int/sites/default/files/publications/funding-of-political-parties-and-election-campaigns.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023

VEÇOSO, F. F. C.; PEREIRA, B. R.; PERRUSO, C. A.; MARINHO, C. M.; BABINSKI, D. B. de O.; WANG, D. W. L.; BERRINI, E. W.; DE PALMA, J. B.; SALINAS, N. S. C. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**,*[S. l.]*, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i1.10. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/10. Acesso em: 4 abr. 2024.

VIANNA, Maria Lucia Teixeira Werneck; MADURO, Lidice Aparecida Pontes; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba. Notas de pesquisa-estudo de representação política o estado da guanabara. **Revista de Ciência Política**, v. 5, n. 2, p. 97-121, 1971.

WYLLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública**, Vol. 25, n. 1, p. 1-28, 2019. DOI: https://doi.org/http://dx.doi.org/10.1590/1807-019120192511. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/eng/opiniao_publica/artigo/612. Acesso em: 03 jun. 2025.

XAVIER, José Roberto. **A pesquisa empírica e o Direito.** Autografia, 2018.

XIMENES, Julia Maurmann. A judicialização da política e a democracia: o papel do campo jurídico. **RIDB**, Lisboa, n. 11, p. 7093-7116, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/11/2012_11_7093_7116.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025

XIMENES, Julia Maurmann. **Direito e políticas públicas.** Brasília: Enap, 2021. 82 p. (Coleção Governo e Políticas Públicas). ISBN: 978-65-87791-13-5. Disponível em: https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/1971/1/Direito_e_pol%C3%ADticas_publicas_final.pdf

YOUNG, Iris Marion**. Representação política, identidade e minorias**. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2016

ZACLIKEVIS, Wagner Luiz. **Participação feminina nos partidos políticos e distribuição de recursos públicos para as eleições'** 29/03/2021 129 f. Mestrado em direito Instituição de Ensino: Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba Biblioteca Depositária: Biblioteca do UniBrasil.

ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. **Opinião Pública**, Campinas, v. 11, n. 2, p. 287-336, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/LCZbd6MjbsctTPcmmKkJsSc/abstract/?lang=pt. Acesso em: 13 abr. 2021.

APÊNDICE A — Amostra 1 de Jurisprudências (Jurimetria)

Origem	Número único (ou protocolo)	Id. Da Decisão	Data	Eleição ou Exercício	Classe	Descrição Classe	Municipio	Tipo	Relator
SADP	590520176030000	5721	31/01/2018	2018	PP	Propaganda Partidária	Macapá	Acórdão	Jâmison Nei Mendes Monteiro
SADP	60155316	5996	07/11/2018	2018	MS	Mandado de Segurança	Santana	Acórdão	Sueli Pereira Pini
SADP	60108297	6049	28/01/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Carlos Alberto Canezin
SADP	60129166	6069	25/02/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Sueli Pereira Pini
SADP	60097553	6138	29/05/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60099022	6171	05/06/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60097723	6227	08/07/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60111405	6287	24/07/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rogério Bueno da Costa Funfas
SADP	60141804	6328	12/08/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60093486	6356	26/08/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60101620	6357	26/08/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60139643	6367	28/08/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60109766	6375	09/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60110713	6376	09/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60121542	6381	09/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60131242	6382	09/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60169872	6405	18/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60111320	6431	25/09/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60104910	6452	02/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60168743	6458	02/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60131412	6468	07/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60132711	6485	14/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60143285	6486	14/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60108297	6491	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60003117	6492	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60102664	6492	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60155316	6494	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60110628	6495	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60130113	6504	23/10/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60097553	6547	12/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60129166	6548	12/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60111405	6565	13/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rogério Bueno da Costa Funfas
SADP	60097723	6570	13/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rogério Bueno da Costa Funfas
SADP	60099022	6571	13/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rogério Bueno da Costa Funfas
SADP	60101620	6576	18/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60141804	6578	18/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jâmison Nei Mendes Monteiro
SADP	60111405	6579	18/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jâmison Nei Mendes Monteiro
SADP	60139643	6585	25/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60093486	6586	25/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60169872	6604	27/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60110713	6625	27/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60121542	6630	27/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60131242	6634	27/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60109766	6650	27/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60111320	6673	29/11/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto

SADP	60168743	6684	03/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60104910	6692	06/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60143285	6702	13/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
SADP	60142593	6703	13/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
SADP	60132711	6704	13/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
SADP	60131412	6705	13/12/2019	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
SADP	60130113	6715	29/01/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60110628	6718	05/02/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
SADP	60003117	6720	07/02/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Manoel de Jesus Ferreira de Brito
SADP	60102664	6740	16/03/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60142593	6755	06/05/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60003117	6758	11/05/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60108467	6762	25/05/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60131764	6765	09/06/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60119466	6770	15/06/2020	2020	PET	Petição (Justa causa de desfiliação partidária)	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60143370	6771	17/06/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Léo Alexandro de Lima Furtado
SADP	60132456	6810	24/08/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Jucélio Fleury Neto
SADP	60005460	6817	03/09/2020	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60116261	6993	22/04/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Mazagão	Acórdão	Jâmison Nei Mendes Monteiro
SADP	60140335	7003	03/05/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Porto Grande	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60149428	7005	06/05/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Serra do Navio	Acórdão	Marcus Vinícius Gouvêa Quintas
SADP	60142678	7011	25/05/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Cutias	Acórdão	Jâmison Nei Mendes Monteiro
SADP	60097383	7043	30/07/2021	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60133063	7046	26/08/2021	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60148736	7053	02/09/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
SADP	60134447	7055	23/09/2021	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60106561	7071	14/10/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60102919	7074	14/10/2021	2015	PET	Petição (Regularização de contas)	Macapá	Acórdão	Leonardo Hernandez Santos Soares
SADP	60103004	7075	15/10/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60127952	7078	18/11/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60096509	7080	22/11/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60095210	7081	24/11/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60123703	7083	01/12/2021	2020	RE	Recurso Eleitoral	Santana	Acórdão	Matias Pires Neto
SADP	60137215	7103	14/02/2022	2020	RE	Recurso Eleitoral	Serra do Navio	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60115824	7105	21/02/2022	2020	RE	Recurso Eleitoral	Tartarugalzinho	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60105177	7115	16/03/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
SADP	60109074	7116	17/03/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mário de Paula Franco Júnior
SADP	60098160	7123	21/03/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
SADP	60013827	7124	21/03/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
SADP	60099107	7138	20/04/2022	2019	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
SADP	60001881	7141	25/04/2022	2020	RE	Recurso Eleitoral	Santana	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
SADP	60123618	7145	27/04/2022	2020	RE	Recurso Eleitoral	Laranjal do Jari	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
SADP	60168658	7165	23/05/2022	2020	RE	Recurso Eleitoral	Ferreira Gomes	Acórdão	Matias Pires Neto
Manual	60113578	7170	25/05/2022	2018	RROPCO	Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
Manual	60099107	7199	30/06/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	60098160	7319	01/09/2022	2022	RCand	Registro de Candidatura	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
PJE	60113578	578	19/09/2022	2022	CtaEl	Consulta	Macapá	Resolução	Joao Guilherme Lages Mendes

PJE	6002386420206030000	7439	28/09/2022	2020	REl	Recurso Eleitoral	Mazagão	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	60030359	7446	29/09/2022	2018	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	60051474	7481	17/10/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	60035537	7506	17/11/2022	2020	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	60126482	7518	23/11/2022	2018	RROPCO	Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Ariadne De Almeida Alencar
PJE	60100673	7520	28/11/2022	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Matias Pires Neto
PJE	60123533	7537	08/12/2022	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	60022034	7539	09/12/2022	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	60151249	7614	18/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60015767	**7615**	18/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60024717	7630	20/04/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	60025324	7647	25/04/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6001111020216030000	7653	25/04/2023	2020	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60024984	7654	26/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Amapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60025931	7657	26/04/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60060148	7660	26/04/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60038827	7668	27/04/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60018416	7721	10/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60025846	7723	10/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60017991	7731	11/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
PJE	60018598	7746	11/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60073915	7752	16/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
PJE	60059623	7768	16/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60001070	7775	16/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60011025	7779	17/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
Manual	60056318	7798	17/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60014956	7799	17/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	60108088	7814	18/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	6010695920226030000	7818	18/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
Manual	60129734	7823	18/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
Manual	60115882	7824	18/05/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6001391220206030000	7850	05/06/2023	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
PJE	6012506020226030000	7882	07/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6013761320226030000	7896	12/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6012211020226030000	7903	12/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6011760620226030000	7909	12/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6012895720226030000	7924	12/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6013440820226030000	7942	13/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6011630720226030000	7943	13/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6014316120226030000	7965	19/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	6013155520226030000	7976	19/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	6013051120226030000	7978	19/06/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario De Paula Franco Junior
PJE	6011094120226030000	7992	03/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	6009908020226030000	7993	03/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	6011536020226030000	8007	10/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6011068620226030000	8014	12/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6011016420226030000	8023	13/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos

PJE	6012401620226030000	8027	13/07/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6013528220226030000	8049	07/08/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6009231820226030000	8062	23/08/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Thina Luiza D Almeida Gomes Dos Santos Sousa
PJE	6012644420226030000	8108	29/09/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6015762020226030000	8168	18/10/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6011718120226030000	8181	30/10/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6011865020226030000	8217	08/11/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6000091720236030000	8243	07/12/2023	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6000100220236030000	8242	07/12/2023	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6014930420226030000	8245	11/12/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6013796520226030000	8256	13/12/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6000066220236030000	8337	24/04/2024	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	6000083220236030000	8360	27/05/2024	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6010618220226030000	8375	05/06/2024	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Thina Luiza D Almeida Gomes Dos Santos Sousa
PJE	6012254720226030000	8392	19/06/2024	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6015424520226030000	8393	19/06/2024	2022	RepEsp	Representação especial	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6001518420246030000	8455	19/09/2024	2014	RROPCE	Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6004789620246030000	8477	03/10/2024	2024	REl	Recurso Eleitoral	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6001697020226030000	8507	25/10/2024	2020	RecCrimEleit	Recurso Criminal Eleitoral	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6012376120226030000	8508	25/10/2024	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6001397020246030000	8521	12/11/2024	2023	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6013042620226030000	8523	14/11/2024	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6001258620246030000	8529	27/11/2024	2023	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6001240420246030000	8544	19/12/2024	2023	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6016264620226030000	8558	14/02/2025	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	6009872820226030000	8580	11/03/2025	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6004904020246030000	8594	25/03/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Amapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6002461720246030000	8604	23/04/2025	2024	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6013891220226030000	8606	23/04/2025	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
PJE	6007526020246030000	8633	26/05/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6002470220246030000	8639	26/05/2025	2024	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Thina Luiza D Almeida Gomes Dos Santos Sousa
PJE	6001690820246030000	8652	02/06/2025	2024	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Mario Euzebio Mazurek
PJE	6001803720246030000	8662	03/06/2025	2024	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6005111620246030000	8667	04/06/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Calçoene	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6003526420246030000	8683	17/06/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Oiapoque	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6009847320226030000	8686	21/07/2025	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gelcinete Da Rocha Lopes
PJE	6010972720226030000	8687	21/07/2025	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6001275620246030000	8707	28/07/2025	2024	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Agostino Silvério Junior
PJE	6003621120246030000	8714	29/07/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Oiapoque	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6003812620246030000	8717	30/07/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Amapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6002954620246030000	8733	27/08/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Oiapoque	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6005129820246030000	8736	02/09/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Pracuúba	Acórdão	Alex Lamy De Gouvea
PJE	6004185320246030000	8739	10/09/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Amapá	Acórdão	Normandes Antonio De Sousa
PJE	6004927420246030000	8751	30/09/2025	2024	REl	Recurso Eleitoral	Ferreira Gomes	Acórdão	Alex Lamy De Gouvea

APÊNDICE B — Amostra 2 de Jurisprudências (ATD)

Origem	Número único (ou protocolo)	Id. Da Decisão	Data	Eleição ou Exercício	Classe	Descrição Classe	Municipio	Tipo	Relator
PJE	60113578	578	19/09/2022	2022	CtaEl	Consulta	Macapá	Resolução	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60155316	5996	07/11/2018	2018	MS	Mandado de Segurança	Santana	Acórdão	Sueli Pereira Pini
SADP	60134447	7055	23/09/2021	2018	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
SADP	60013827	7124	21/03/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Orlando Souto Vasconcelos
Manual	60099107	7199	30/06/2022	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	6002386420206030000	7439	28/09/2022	2020	REl	Recurso Eleitoral	Mazagão	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	60030359	7446	29/09/2022	2018	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Paulo Cesar Do Vale Madeira
PJE	60035537	7506	17/11/2022	2020	PCA	Prestação de Contas Anual	Macapá	Acórdão	Joao Guilherme Lages Mendes
PJE	60151249	7614	18/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60015767	7615	18/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	60024984	7654	26/04/2023	2022	AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Amapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	6001391220206030000	7850	05/06/2023	2020	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Gilberto de Paula Pinheiro
PJE	6012644420226030000	8108	29/09/2023	2022	PCE	Prestação de Contas Eleitorais	Macapá	Acórdão	Paola Julien Oliveira Dos Santos
PJE	6000091720236030000	8243	07/12/2023	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6000100220236030000	8242	07/12/2023	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Rivaldo Valente Freire
PJE	6000066220236030000	8337	24/04/2024	2022	AIME	Agravo Regimental - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza
PJE	6000083220236030000	8360	27/05/2024	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Anselmo Goncalves Da Silva
PJE	6016264620226030000	8558	14/02/2025	2022	AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Macapá	Acórdão	Carmo Antonio de Souza

APÊNDICE C — Categoria analíticas emergentes (ATD)

Código da Unidade	Unidade de Sentido	Categorização
578-01	Interdependência financeira em materiais de propaganda comum	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-01	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-02	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-03	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-04	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-05	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-06	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
5996-07	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
7055-01	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia	Sanções, Devolução e Anistia
7055-02	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia	Sanções, Devolução e Anistia
7055-03	Irregularidade no uso do FEFC em candidatura fictícia	Sanções, Devolução e Anistia
7055-04	Uso irregular da cota de gênero do FEFC	Sanções, Devolução e Anistia
7124-01	Responsabilidade partidária na demonstração de uso dos recursos do Fundo partidário com candidaturas negras e femininas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
7124-02	Responsabilidade partidária na demonstração de uso dos recursos do Fundo partidário com candidaturas negras e femininas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
7124-03	Desaprovação das contas partidárias por descumprimento da cota do Fundo Partidário	Sanções, Devolução e Anistia
7199-01	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária	Sanções, Devolução e Anistia
7199-02	Anistia partidária e desaprovação de contas	Sanções, Devolução e Anistia
7199-03	Ausência de financiamento de campanha para candidatas	Sanções, Devolução e Anistia
7199-04	Anistia partidária e ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional	Sanções, Devolução e Anistia
7439-01	Ausência de financiamento de campanha para candidatas e irregularidade na prestação de contas	Sanções, Devolução e Anistia
7439-02	Ausência de abertura de conta bancária para candidatas	Sanções, Devolução e Anistia
7446-01	Ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres	Sanções, Devolução e Anistia
7506-01	Ausência de recolhimento do FEFC mulher	Sanções, Devolução e Anistia
7614-01	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Competência e Limites da Intervenção Judicial
7615-01	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Competência e Limites da Intervenção Judicial
7654-01	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Perspectiva de Gênero e Violência Política
7654-02	Abuso de poder em razão da assimetria na divisão de recursos obrigatórios para financiamento de campanha de mulheres e negras	Perspectiva de Gênero e Violência Política
7654-03	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Competência e Limites da Intervenção Judicial
7850-01	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária	Sanções, Devolução e Anistia
7850-02	Obrigatoriedade das cotas de financiamento e anistia partidária	Sanções, Devolução e Anistia
8108-01	Destinação de recursos, nas próximas eleições, para campanhas femininas e negras	Sanções, Devolução e Anistia

8242-01	Ausência de recursos obrigatórios não configura, por si só, fraude ou candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-02	Ausência de recursos obrigatórios não configura, por si só, fraude ou candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-03	Efetividade da campanha das candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-04	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha	Sanções, Devolução e Anistia
8242-05	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-06	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8242-07	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8242-08	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha	Sanções, Devolução e Anistia
8242-09	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-10	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8242-11	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8242-12	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8243-01	Adequação da AIME para apuração de fraude às cotas de gênero	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8243-02	Sanções específicas para descumprimento das cotas de financiamento de campanha	Sanções, Devolução e Anistia
8243-03	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8243-04	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8243-05	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8243-06	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em dissonância à Consulta do TSE	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8243-07	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
8337-01	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8337-02	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8337-03	Adequação da AIME para apuração de fraude às cotas de gênero	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8337-04	Obrigatoriedade das cotas no financiamento de campanhas	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8337-05	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8337-06	Competência de aferição das cotas do FEFC	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8337-07	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8360-01	Assimetria no repasse de cotas partidárias não autorizam a abertura de AIME	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8360-02	Representação como via adequada para apurar fraude e abuso no repasse dos recursos de financiamento de campanha	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8360-03	Representação como via adequada para apurar fraude e abuso no repasse dos recursos de financiamento de campanha	Competência e Limites da Intervenção Judicial
8558-01	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-02	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-03	Denúncia de ex-candidatas acerca de fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-04	Ausência de movimentação financeira expressiva	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-05	Requisitos para verificação de fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude

8558-06	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-07	Efetividade da campanha das candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-08	Redes sociais e ausência de campanha	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-09	Descaracterização de candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-10	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-11	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8558-12	Descaracterização de candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-13	Efetividade da campanha das candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-14	Descaracterização de candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-15	Efetividade da campanha das candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-16	Repasse extemporâneo de recursos não é suficiente para caracterização de fraude	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-17	Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8558-18	A adoção da perspectiva de gênero como diretriz hermenêutica nos julgamentos eleitorais	Perspectiva de Gênero e Violência Política
8558-19	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-20	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-21	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-22	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-23	Desempenho eleitoral e relação com financiamento de campanha	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-24	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-25	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-26	Não demonstração do partido em financiar as campanhas de mulheres	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-27	Assimetria no fluxo de financiamento de campanha de candidatas	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-28	Descaracterização de candidatura ficta	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-29	Insuficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-30	Suficiência de provas para a caracterização da fraude à cota de gênero	Rigor Probatório e Controle da Fraude
8558-31	Autonomia partidária como barreira à intervenção judicial no fluxo de financiamento	Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP
8662-01	Repasse extemporâneo de recursos da cota de financiamento não enseja na irregularidade das contas	Sanções, Devolução e Anistia
8662-02	A relativização do subfinanciamento temporal como falha meramente formal	Sanções, Devolução e Anistia

ANEXO A — Ata de instalação do TRE-AP

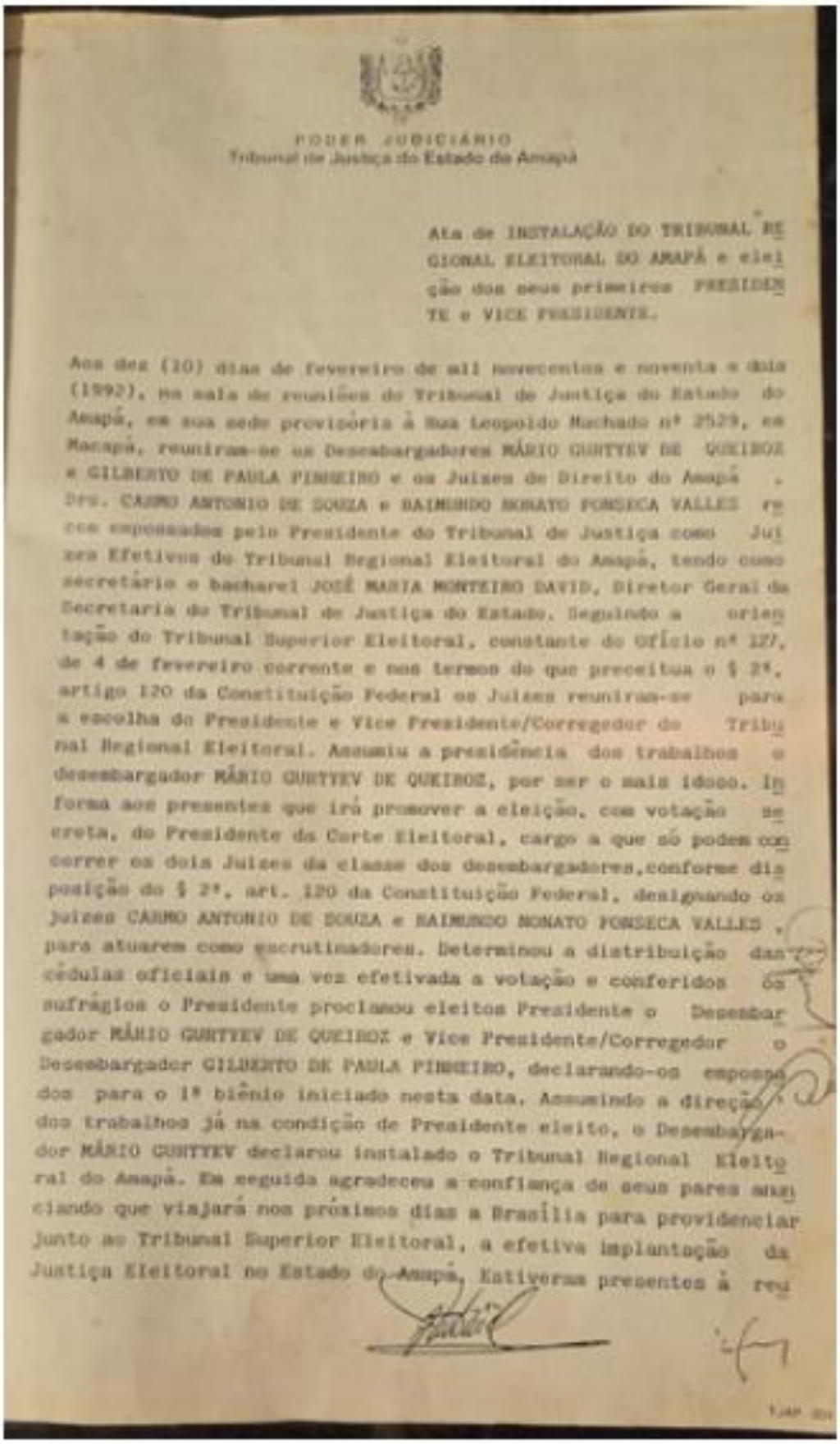

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Ata de INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ e eleição dos seus primeiros PRESIDENTE e VICE PRESIDENTE.

Aos dez (10) dias de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (1992), na sala de reuniões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede provisória à Rua Leopoldo Machado nº 2529, em Macapá, reuniram-se os Desembargadores MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ e GILBERTO DE PAULA PINHEIRO e os Juizes de Direito do Amapá , Drs. CARMO ANTONIO DE SOUZA e RAIMUNDO NONATO FONSECA VALLES recem empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça como Juizes Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, tendo como secretário o bacharel JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Seguindo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, constante do Ofício nº 127, de 4 de fevereiro corrente e nos termos do que preceitua o § 2º, artigo 120 da Constituição Federal os Juizes reuniram-se para a escolha do Presidente e Vice Presidente/Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral. Assumiu a presidência dos trabalhos o desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, por ser o mais idoso. Informa aos presentes que irá promover a eleição, com votação secreta, do Presidente da Corte Eleitoral, cargo a que só podem concorrer os dois Juizes da classe dos desembargadores,conforme disposição do § 2º, art. 120 da Constituição Federal, designando os juizes CARMO ANTONIO DE SOUZA e RAIMUNDO NONATO FONSECA VALLES , para atuarem como escrutinadores. Determinou a distribuição das cédulas oficiais e uma vez efetivada a votação e conferidos os sufrágios o Presidente proclamou eleitos Presidente o Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ e Vice Presidente/Corregedor o Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, declarando-os empossados para o 1º biênio iniciado nesta data. Assumindo a direção dos trabalhos já na condição de Presidente eleito, o Desembargador MÁRIO GURTYEV declarou instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Em seguida agradeceu a confiança de seus pares anunciando que viajará nos próximos dias a Brasília para providenciar junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a efetiva implantação da Justiça Eleitoral no Estado do Amapá. Estiveram presentes à reu

ANEXO B — Estrutura provisória do TRE-AP

PUBLICADO
Diário Oficial do Estado do Amapá
Nº 295 Data 09/03/92 Pág. 4
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

R E S O L U Ç Ã O Nº 001/92

Fixa estrutura provisória para a Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, usando da atribuição que lhe confere o art. 96, incisos I, alínea b) da Constituição Federal e art. 30, inciso II do Código Eleitoral, à unanimidade de votos de seus membros,

Considerando a imperiosa necessidade da implantação da Justiça Eleitoral no Amapá, com vistas à eleição marcada para 3.10.92;

Considerando que ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional à proposta do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que cria o Quadro de Pessoal do TRE-AP;

RESOLVE:

Artº. 1º - Fica criada a estrutura provisória constante do Anexo I para a sua Secretaria e Serviços Auxiliares que atuarão sob a supervisão direta da Presidência, até aprovação dos Regimento Interno e Regulamento da Secretaria e criação do Quadro de Pessoal Permanente.

Artº. 2º - O Presidente fica autorizado a conceder gratificação por serviços eleitorais aos servidores requisitados, nos limites estabelecidos no Anexo II e III, correndo a despesa a conta das dotações alocadas no Orçamento da Justiça Eleitoral - TRE do Amapá.

Artº. 3º - Ficam autorizados, o Presidente na Capital do Estado e os Juizes Eleitorais no Interior, dentro dos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a requisitarem servidores de outros orgãos públicos para prestarem serviços nas Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Artº: 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 24 de fevereiro de 1992.

MÁRIO CURTYES DE QUEIROZ
Presidente

GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Vice Presidente e Corregedor

CARMO ANTONIO DE SOUZA
Juiz

RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Juiz

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

A N E X O I

(RESOLUÇÃO Nº 001/92)

Estrutura Provisória

1 - Presidência
2 - Corregedoria Eleitoral
3 - Secretaria - Geral
    3.1 - Secretaria Eleitoral
        3.1.1 - Seção de Informática e Documentação
        3.1.2 - Seção Judiciária
        3.1.3 - Cartório da 1ª Zona Eleitoral (Amapá)
        3.1.4 - Cartório da 2ª Zona Eleitoral (Macapá)
        3.1.5 - Cartório da 3ª Zona Eleitoral (Calçoene)
        3.1.6 - Cartório da 4ª Zona Eleitoral (Oiapoque)
        3.1.7 - Cartório da 5ª Zona Eleitoral (Mazagão)
        3.1.8 - Cartório da 6ª Zona Eleitoral (Santana)
        3.1.9 - Cartório da 7ª Zona Eleitoral (Laranjal do Jari)
        3.1.10- Cartório da 8ª Zona Eleitoral (Tartarugalzinho)
        3.1.11- Cartório da 9ª Zona Eleitoral (Ferreira Gomes)

    3.2 - Secretaria Administrativa
        3.2.1 - Seção de Finanças
        3.2.2 - Seção de Pessoal
        3.2.3 - Seção de Apoio

MÁRIO CURTEN DE QUEIROZ
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

A N E X O II

(RESOLUÇÃO Nº 001/92)

FUNÇÕES INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PROVISÓRIA

1 - Presidência
Secretário (1)

2 - Corregedoria Eleitoral
Secretário (1)

3 - Secretaria-Geral
Diretor (1)
Secretário (1)
Datilógrafo (1)

3.1 - Secretaria Eleitoral
Diretor (1)

3.1.1 - Seção de informática e Documentação
Chefe (1)
Digitador (1)

3.1.2 - Seção judiciária
Chefe (1)
Auxiliares (1)
Datilógrafos (1)

3.1.2.1 - Cartório Eleitoral da Capital
Chefe (1)
Auxiliar (3)
Datilógrafo (2)
Motorista (1)

3.1.2.2 - Cartórios Eleitorais do Interior
Auxiliar (8)
Datilógrafo (8)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

3.2 - Secretaria Administrativa
diretor (1)

3.2.1 - Seção de Finanças
Chefe (1)
Auxiliar (1)
Datilógrafo (1)

3.2.2 - Seção de Pessoal
Chefe (1)
Auxiliar (1)
Datilógrafo (1)

3.2.3 - Seção de Apoio
Chefe (1)
Datilógrafo (1)
Auxiliar (1)
Motorista (1)

RESUMO DO QUADRO PROVISÓRIO DE PESSOAL PARA O FIM DE GRATIFICAÇÕES

CARGOS	QUANTIDADES
Diretor Geral	01
Diretor de Secretaria	02
Secretário	03
Chefe de Seção	05
Digitador	01
Auxiliar	17
Datilógrafo	16
Motorista	03
Chefe de Cartório da Capital	01
Escrivão	09
TOTAL..	45

OBS: Haverá um Juiz e um escrivão eleitoral, nos têrmos do Código Eleitoral, em cada Zona.

MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

A N E X O III
(RESOLUÇÃO Nº 001/92)

TABELA DE GRATIFICAÇÕES

FUNÇÕES	VALORES (Cr$ 1,00)
1 - Diretor-Geral	1.200.000,
2 - Diretor de Secretaria	1.000.000,
3 - Secretário da Presidência	298.683,
4 - Secretário da Corregedoria	298.683,
5 - Chefe de Seção	271.530,
6 - Chefe de Cartório da Capital	800.000,
7 - Operador de Sistemas	271.530,
8 - Datilógrafo	217.224,
9 - Auxiliar	190.071,
10 - Motorista	190.071,
11 - Digitador	190.071,

OBS: Perceberão gratificação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral os Juizes Membros do Tribunal, os Juizes Eleitorais e os respectivos escrivães.

MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Presidente